



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de julho de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 16/07/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4357

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente Interino

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

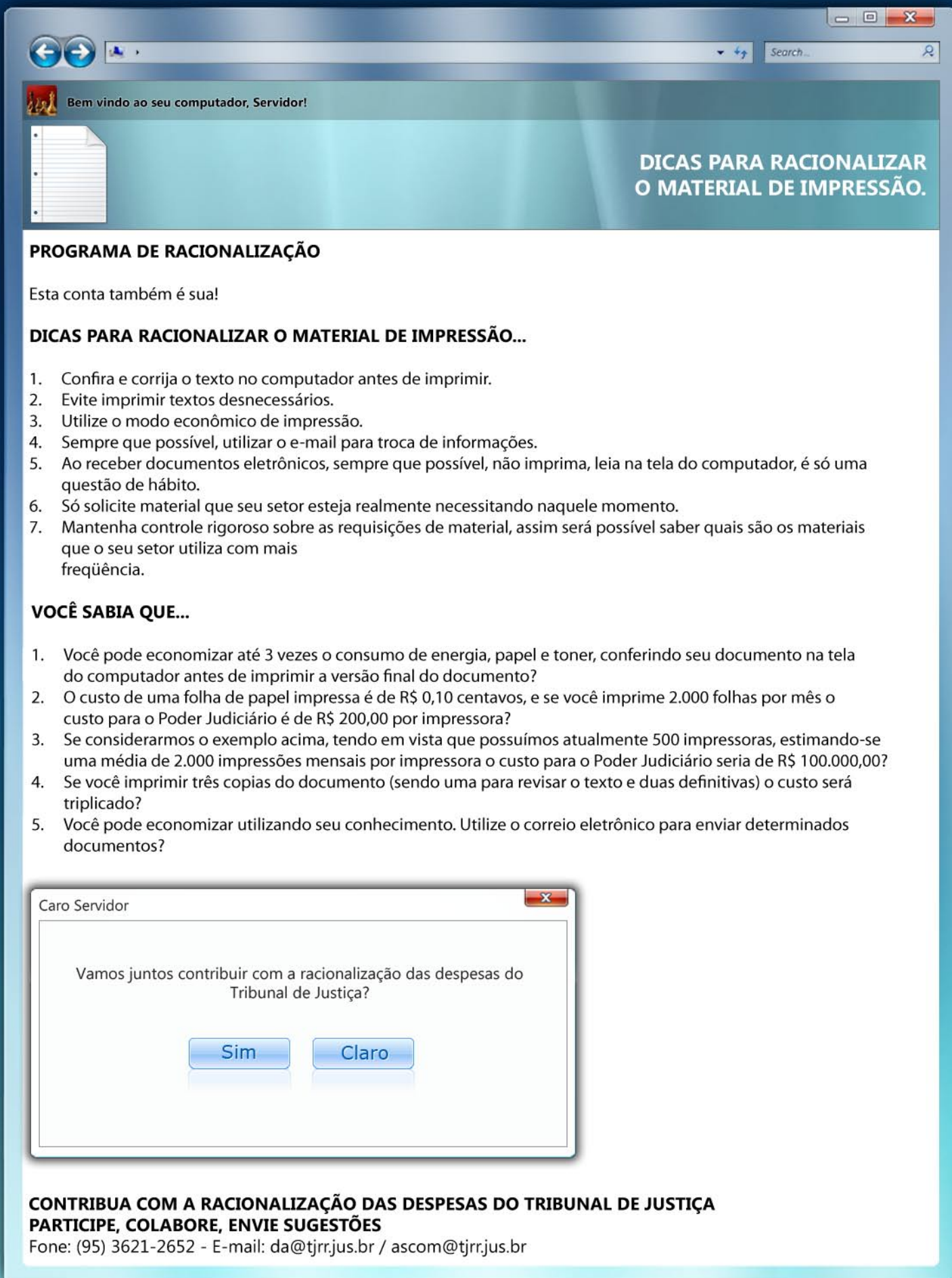
Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 16/07/2010****PUBLICAÇÃO DE PAUTA**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 21 de julho do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.10.000104-9**RECORRENTE: ALESSANDRO ANDRADE LIMA****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR****PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.013392-7****RECORRENTE: ALEXSANDER VASCONCELOS BLANCO****ADVOGADOS: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES E OUTROS****RECORRIDA: DULCIANE MONTEIRO BLANCO****ADVOGADOS: DRA. CAMILA ARZA GARCIA E OUTROS****FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 16 de julho de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.10.000526-3 NA APELAÇÃO CÍVEL**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDA: INDÚSTRIA DE FRIOS ALIMENTÍCIOS SACY LTDA E OUTROS****ADVOGADOS: DR. JEAN PIERRE MICHETTI E OUTROS****FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 16 de julho de 2010.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE JULHO DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente do dia 16/07/2010****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000634-5 NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL****AGRAVANTE: DIOCESE DE RORAIMA****ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS****AGRAVADA: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA****ADVOGADOS: DRA. KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS****DESPACHO**

I – Declaro-me impedido de atuar no presente feito.

II – Remetam-se os autos à Vice-Presidência, para conhecimento e deliberação.

Boa Vista, 14 de julho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/07/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.00547-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: ALDENOR DANTAS SALES

AUT. COATORA: MM.º JUIZ DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. RÉU SOLTO. PREJUDICIALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. O trancamento da ação penal somente se justifica quando, da mera exposição dos fatos narrados, o Juiz constata que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria ou materialidade do delito em apreço. Não se comprovando de plano a ilegalidade ou ausência dos elementos indiciários, não há como acolher o pleito, visto que o habeas corpus não demanda dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal – por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do pedido para DENEGAR a ordem. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2010.

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente em Exercício

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Julgador

Juíza Convocada Dr.ª Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Relatora

Procuradoria Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.10.000604-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VALDEMIR SILVA DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. JEANE MAGALHÃES XAUD

AGRAVADO: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – CPC, arts. 524, I e II e 527, I – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à

unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de julho de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Juiz Convocado ALEXANDRE MAGNO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012691-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GLAUBER CARNEIRO LORENZINI

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRAÃO NETTO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REVISÃO GERAL ANUAL – ART. 37-X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEI ESTADUAL Nº 331/02 – LIMITAÇÃO AOS ANOS DE 2002 E 2003 – POSSE NO CARGO EM 2004 – CARGO EXISTENTE NO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA REVISÃO – DIREITO AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO EM 2002 – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS COMPENSADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Juiz Convocado ALEXANDRE MAGNO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013478-4 – BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA –ART. 35, I DO CÓDIGO ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA – PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL COM VISTA AO

FUTURO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO PÚBLICO - INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao conflito nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima aos vinte dias do mês de julho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Juiz Convocado ALEXANDRE MAGNO
Julgador

Procurador (a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.09.011803-5 – BOA VISTA/RR

AUTOR: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS

RÉU: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO – EXEGESE DO ART.151, II DO CTN E SÚMULA 121 DO STJ – REEXAME CONHECIDO E SENTENÇA INTEGRADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária, para manter a sentença de 1º grau, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente Interino/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Juiz Convocado ALEXANDRE MAGNO
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0047.08.007815-8 – RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADA: MARIA DA GLÓRIA ARAÚJO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – SEGURANÇA CONCEDIDA – LOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PRETERINDO-O EM RELAÇÃO A CANDIDATOS APROVADOS EM POSIÇÃO INFERIOR NO CERTAME – DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

Em atenção ao princípio da legalidade, necessário que o Estado no tocante à lotação de servidor, ainda mais quando previsto no edital do concurso e na lei que rege a carreira e os servidores estatutários, obedeça estritamente a ordem de classificação no certame.

ACORDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única – Turma Cível, acordam por unanimidade de votos, pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo integralmente a sentença a quo, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. (30.06.2010).

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente e Revisor

ALEXANDRE MAGNO – JUIZ CONVOCADO
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0010.09.903883-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
APELADO: PAULO CÉSAR OLIVEIRA FÉLIX
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR – INSPEÇÃO UNILATERAL – AMEAÇA AO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – NULIDADE DE COBRANÇA INDEVIDA. – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença a quo, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.000468-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VERA REGINA DE OLIVEIRA VIOLI
ADVOGADAS: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRA
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO C/C REVISÃO CONTRATUAL – DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA ARTIGO 899, CPC – JUROS ABUSIVOS – INOCORRÊNCIA – MÉDIA DO MERCADO – INSCRIÇÃO ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE – DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM PATAMAR RAZOÁVEL – DÉBITO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo provimento parcial do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. (13.07.2010)

Des. Lupercino Nogueira
Presidente, em exercício

Alexandre Magno – Juiz Convocado
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador/Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000488-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO C/C REVISÃO CONTRATUAL – DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA ARTIGO 899, CPC – JUROS

ABUSIVOS – INOCORRÊNCIA – MÉDIA DO MERCADO – INSCRIÇÃO ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE – DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM PATAMAR RAZOÁVEL – DÉBITO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo provimento parcial do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. (13.07.2010)

Des. Lupercino Nogueira
Presidente, em exercício

Alexandre Magno – Juiz Convocado
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador/Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.04.087741-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SILVANIA SANTOS MENEZES
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
APELADOS: MAIONARA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL- AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. PARTICIPAÇÃO DA APELANTE NO EVENTO SUPOSTAMENTE DANOSO – INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Não comprovado pela apelante os fatos constitutivos de seu direito e mais, tendo ela participado livre e conscientemente dos atos tidos como danosos, não há falar-se em indenização a título de dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença a quo que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901075-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. JONES E. MERLO JR.
APELADO: JANAÍNA DEBASTIANI
ADVOGADA: DRA. VANESSA B. GUIMARÃES
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA – GESTANTE - EXONERADA DE CARGO EM COMISSÃO – POSSIBILIDADE – CARGO DE CONFIANÇA – DIREITO A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 0901075-91.2009.8.23.0010 (010.09.901075-2), acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. (13 .07.2010).

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente e Revisor

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES – JUIZ CONVOCADO
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907611-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AÇÃO POLICIAL – ABORDAGEM INJUSTA E CONTRÁRIA A LEI – NÃO COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESCARACTERIZEM O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.

Para a responsabilização do Estado, no tocante a ação policial, reputada injusta e contrária à lei, necessário que o apelante demonstre a existência do fato danoso causado por agentes do Estado e não se caracterize o exercício regular do direito.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 0907611-21.2009.8.23.0010 (010.09.907611-8), acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. (13.07.2010).

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente e Revisor

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES – JUIZ CONVOCADO
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.917665-2 – BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA COSTA
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ-RR
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em Mandado de Segurança impetrado por COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra ato do Diretor do Departamento de Receita da SEFAZ/RR, com o objetivo de determinar a suspensão imediata de toda e qualquer cobrança relativa ao diferencial de alíquota de ICMS, das mercadorias, materiais e equipamentos adquiridos em outros Estados, porque não é contribuinte do ICMS, pois emprega os materiais que adquire no seu ramo de construção civil.

Em sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 145/147) foi concedida a segurança, para que a Autoridade Coatora se abstinhasse de cobrar qualquer diferencial de alíquota em relação aos bens adquiridos pela Impetrante (documentos em anexo) em outros Estados e que sejam destinados a realização de obras/serviços para os quais fora contratada.

Não houve recurso voluntário.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição não precisará ser confirmada pelo Tribunal de Justiça, em reexame necessário, sempre que "... a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor...".

In casu, a condenação existente nos autos é para que o Estado de Roraima deixe de recolher o valor de R\$ 356,08 (trezentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) informados por meio dos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE: NF 1508 / NF 35573 e NF 36462, fls. 56, 58 e 60, respectivamente, em decorrência de diferença de alíquota de ICMS.

O valor da condenação está muitíssimo aquém do valor mínimo estabelecido na lei processual para que esta Corte analise, em sede de reexame necessário, a matéria.

Demais disto, o tema objeto da ação já se encontra sumulado:

STJ – SÚMULA Nº 432: AS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO ESTÃO OBRIGADAS A PAGAR ICMS SOBRE MERCADORIAS ADQUIRIDAS COMO INSUMOS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, conheço e nego provimento recurso de ofício, mantendo intacta a sentença ora reexaminada por seus próprios fundamentos.

Determino que, após as baixas necessárias, retornem-se os autos ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível.

Boa Vista/RR, 05 de julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000631-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO ELÁDIO CAVALCANTE DE AGUIAR
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 15, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário com pedido de liminar cumulada com Ação de Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento, determinou emenda da inicial, para atualização dos cálculos e pedido.

A Agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser acolhido, para que seja reformada a decisão, concedendo-se os efeitos da tutela antecipada para: depósito das parcelas vencidas e vincendas, levando-se em consideração o valor mensal das prestações; permanência do veículo na posse do agravante; abstenção de inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz ainda o Agravante, baseado em planilha de cálculos, que a decisão merece reforma por entender que o contrato bancário firmado junto ao BANCO FINASA S/A demonstra cobrança excessiva, no que se refere à taxa de juros, fixada esta em 2,15% ao mês enquanto o legal seria em 1%, ocorrendo dessa forma a prática de anatocismo e demais juros abusivos.

Pugna ao final, pela concessão do efeito suspensivo ativo com objetivo de que: a) sejam consignadas em juízo as parcelas do contrato bancário, no valor que entende devido; b) seja mantida a posse do veículo até o final da demanda; c) não seja incluído seu nome nos órgãos de restrição de crédito.

O pedido liminar não foi apreciado pelo juiz a quo.

Juntou documentos de fls. 14/49.

É o relatório. DECIDO.

O recurso atende ao pressuposto da tempestividade.

Compulsando os autos, verifico que não houve pronunciamento do juiz monocrático à respeito da concessão da tutela pretendida, determinando primeiro o reparo da inicial para, depois, decidir definitivamente sobre a tutela, não podendo o Tribunal conhecer questão de ordem pública quando apreciar o agravo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição

Assim, somente após a existência de decisão monocrática sobre o tema, é que a mesma poderá ser objeto de deliberação pelo Tribunal, por meio de recurso adequado. Por outro lado, em se tratando de decisão que concede liminar ou tutela antecipada, os tribunais têm entendido que a decisão está adstrita ao livre e prudente arbítrio do Juiz, somente podendo ser alterada pelo Juízo ad quem em caso de manifesta ilegalidade ou abuso de poder pelo Magistrado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"O poder geral de cautela de que dispõe o juiz, nasce dos conceitos abertos facultados pelo legislador ao delimitar os pressupostos de tais medidas, os quais fixam o campo de atuação do magistrado, que por estar mais próximo dos fatos e das partes, tem condições de apreciar melhor o contexto geral trazido a seu conhecimento, decidindo de acordo com a sua concepção, observada a persuasão racional".(TRF 2ª R. AG 2003.02.01.009608-2. 4ª T. Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima. DJU 10.02.2004.)

Ademais, caso fosse apreciada por este Tribunal a tutela requerida, haveria, dessa forma, a supressão de instância, contrariando-se o princípio do duplo grau de jurisdição, que se aplica ao caso. Neste sentido o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria versada, abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FALTA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO APENAS NO TOCANTE A ALEGAÇÃO DO IMÓVEL SER BEM DE FAMÍLIA. PONTO QUE NÃO FOI TRATADO NA DECISÃO VERGASTADA. ACÓRDÃO QUE DEVE VERSAR ACERCA DO QUE FOI ANALISADO E DECIDIDO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRECIÇÃO DOS PONTOS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. PROPÓSITO DE REABRIR O EXAME DO TEMA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.006963-0/0001.00, da 2ª Câmara do TJRN, rel. Des. Osvaldo Cruz, DJ 29.09.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 526 DO CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO: PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO ATACADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ESPECÍFICA. PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (Agravo de Instrumento nº 2009.005768-0, da 3ª Câmara do TJRN, rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, DJ 24.09.2009)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ORDINÁRIO. ATAQUE À DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. Medida Cautelar com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ativo a recurso ordinário intentado contra decisão que examinou o agravo regimental ofertado de decisão ordenatória de redistribuição a outro Relator de mandado de segurança ajuizado no Tribunal a quo.
2. Inexistente, no caso, qualquer decisão liminar ou de mérito no mandado de segurança, não estão caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
3. Tem-se por incabível recurso ordinário apresentado contra decisão que, apenas, ordena a redistribuição a outro Relator. Tal decisão não é impugnável pela via do recurso ordinário, por ausência do pressuposto constitucional, qual seja, a decisão denegatória de mandado de segurança proferida por Tribunal (art. 105, II, "b", da CF/88).
4. Evidente a impossibilidade de se suspender, ativamente, decisão proferida por ato monocrático. Em assim ocorrendo, estar-se-ia contrariando o princípio do duplo grau de jurisdição, pela famigerada supressão de instância.
5. Ausentes os requisitos essenciais do fumus boni iuris e do periculum in mora, há que se negar a concessão da medida acautelatória.
6. Medida Cautelar improcedente. (MC 4612/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.05.2002, DJ 17.06.2002 p. 193)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO PARCIAL DE PEDIDO DE LIMINAR POSTULADO COM A IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA TERATOLOGIA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDAMUS.

1. Nos termos do art. 105, inc. II, letra b, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando

denegatória a decisão. Assim sendo, não havendo ainda decisão de mérito, não há como conhecer da irresignação, sob pena de supressão de instância.

2. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação, recurso cabível contra decisão que extingue o processo (CPP, arts. 267 e 269 – RISTJ, art. 247).

3. Não fora isso, apenas para argumentar, não há teratologia na decisão colegiada atacada, uma vez que o eventual deferimento de pedido de liminar formulado em sede de mandado de segurança está condicionado, simultaneamente, à relevância do seu fundamento e à ineficácia da medida quando do julgamento definitivo, pressupostos ausentes na hipótese.

4. Com efeito, o deferimento parcial pelo Plenário do Tribunal a quo da liminar reclamada no aludido writ, garantindo aos impetrantes a disponibilidade dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de verbas alimentícias, em valor correspondente aos do ano anterior, declarados quando do ajuste anual do imposto de renda, afastou eventual ilegalidade e/ou abuso constante no decisum objeto da impetração, assegurando a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do mérito do writ.

5. Recurso ordinário não conhecido, com o retorno dos autos a origem para o julgamento do mérito da impetração. (RMS 17405/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 407)

Ante o exposto, por ser o presente recurso manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto, determinando que, após o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 05 de Julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000423-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GIBSON BARROS DE SOUSA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO
AGRAVADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 10/12, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, que nos autos da Ação de consignação em pagamento cumulada com revisional de contrato cumulada com ação de repetição de indébito, indeferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos, in verbis:

“Desta forma, em face do exposto, com fundamento nas disposições inseridas no artigo 273, do Código de Processo Civil, deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional.”

O Agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser acolhido, para que seja reformada a decisão, concedendo-se os efeitos da tutela antecipada, tendo em vista que o indeferimento da consignação em pagamento causará prejuízos, ficando obrigada a pagar mensalmente taxas e emolumentos ilegais.

A liminar fora deferida, às fls. 78/82.

Juntou documentos de fls. 09/73.

Feito inicialmente distribuído ao Exmo. Desembargador Mauro José do Nascimento Campelo. Houve redistribuição, em razão do Memorando 21/10 GDMC, de 16 de Abril de 2010, ficando os autos sob a

relatoria do Exmo. Juiz Convocado César Henrique Alves. Com o advento das Resoluções 22 e 23 do TJRR, após redistribuição, coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a agravante cumulo três pleitos em seu processo: consignação em pagamento, repetição do indébito e revisional de contrato. A decisão hostilizada negou a antecipação dos efeitos da tutela em razão de estarem ausentes os requisitos do artigo 273, quais sejam, prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações.

Inicialmente, fora concedido o efeito suspensivo ativo, por tratar-se de ação de consignação em pagamento que, por sua própria natureza, tem o valor a ser depositado judicialmente estabelecido de forma unilateral. Contudo, com a devida vênia ao entendimento divergente, entendo não ser cabível tal liminar neste caso concreto. Explico.

Verifica-se que o objetivo da agravante em realizar a consignação em pagamento é ver-se livre de ter o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e de ver cessar os descontos em seu contracheque, tanto é, que cumulo os três pleitos supracitados.

Tenho pois, que considerando-se isoladamente a ação de consignação em pagamento, correto o entendimento do relator anterior, entretanto, o deferimento de depósitos em ação de consignação não irá produzir os efeitos almejados pela agravante, eis que há cumulação de ações, e em relação a seus demais pedidos, não comportariam deferimento, vez que a mora não ficaria ilidida e o contrato continuaria em vigor, podendo, pois, a agravada tomar todas as medidas jurídicas cabíveis para o cumprimento da relação contratual.

In casu, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores estabelecidos no art. 527, III, do CPC, que indicam que o relator necessitará vislumbrar a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação. Por isso, necessária a análise dos pressupostos ínsitos no art. 273 do CPC.

No caso em tela, não vislumbro a prova inequívoca que conduza ao convencimento da verossimilhança das alegações trazidas pelo recorrente. O Superior Tribunal de Justiça na Súmula 382 tem entendimento no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Por outro lado, importante verificar se a taxa é condizente com as médias aplicadas pelos bancos.

Neste sentido, compulsando os autos, verifico que a taxa de juros anualizada aplicada ao contrato é de 34,22% (fls. 27). Em acesso ao sítio do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>), verifica-se que na data da celebração do contrato (03 de Julho de 2007), a taxa média aplicada ao crédito pessoal as pessoas físicas era de 50,61% ao ano.

Portanto, tem-se que a taxa aplicada ao contrato da agravante encontra-se perfeitamente amoldada à média do mercado financeiro, estando, inclusive, em percentual abaixo daquela.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, ausente está a fumaça do bom direito, no que tange à alegação de abusividade da taxa de juros aplicada, senão vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS - CONTRATO FINANCEIRO - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VOTO VENCIDO. - Os juros pactuados devem prevalecer se ausente a prova de que os mesmos violaram a taxa média de mercado praticada no momento da celebração do contrato. (TJMG – Processo 4457416-53.2000.8.13.0000 - Desembargador Alberto Aluizio Pacheco de Andrade – DJE 01-06-2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - A anotação do devedor inadimplente configura exercício regular do direito do credor, amparada pela legislação, inclusive pelo CDC, que tem como um de seus objetivos a proteção ao crédito, não devendo, portanto, ser impedida sem justo fundamento. - Para que seja possível a consignação em

ação ordinária de revisão contratual é imprescindível que os depósitos correspondam ao valor previsto no contrato e não ao valor unilateralmente estabelecido pela parte autora. (TJMG – Processo 6003801-92.2009.8.13.0024 - Relator Des. Pedro Bernades – DJE 29-03-2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSIGNAÇÃO DE VALORES INFERIORES AO PACTUADO. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - afigura-se indevido que, em virtude da mera dedução em juízo de pretensão revisional do pacto com requerimento de consignação de valor que não corresponde ao previsto contratualmente, prevaleça-se o devedor da segurança de não ser alcançado pelos efeitos da mora, sob pena de dar-se lugar a uma revisão initio litis e unilateral do contrato. 2 - em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do resp n. 1.061.530/rs, de relatoria da e. Ministra Nancy Andrighi, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz." 3 - confirma-se a negativa de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição do nome da parte em órgão de restrição cadastral, e a vedação de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a cobrança do débito se, além das teses defendidas na ação revisional encontrarem sérias contraposições na jurisprudência pátria, mostra-se ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação consubstanciada na cobrança de encargos contratuais abusivos, porquanto necessário o crivo do contraditório e regular marcha processual para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas. 4 - em ação de revisão contratual cumulada com ação de consignação em pagamento o devedor tem o direito subjetivo de realizar o depósito das quantias incontroversas, o qual, todavia, não elidirá os efeitos da mora em razão de não corresponder ao valor pleno pactuado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJDFT – processo 0003362-92.2010.807.0000 – Relator Des. Ângelo Passareli – Dje 11-06-2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO LIMINAR - ABSTENÇÃO DO CREDOR DE INCLUIR O NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO. 1 - A medida cautelar somente poderá ser deferida quando os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora ficarem comprovados, de modo que o juiz seja capaz de os vislumbrar, com convicção, frente a um conhecimento sumário e superficial da 2- A anotação do nome do devedor em órgão restritivo de crédito configura exercício regular do direito do credor, amparado pela legislação, inclusive pelo CDC, que tem como um de seus objetivos a proteção ao crédito, não devendo, portanto, ser impedida sem justo fundamento. 3- Não sendo possível vislumbrar a presença do fumus boni iuris em face da discussão proposta pelo devedor, a medida vindicada deve ser indeferida. (TJMG – Processo 6734843-21.2009.8.13.0024 – Relator Des. Pedro Bernades – DJE 10-05-2010)

Destarte, estando ausente requisito essencial, id est, prova inequívoca para a concessão da medida liminar, impossível o seu deferimento na hipótese concreta.

Posto isso, nos termos do artigo 527, parágrafo único, in fine, revogo a liminar anteriormente deferida e, via de consequência, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 01 de julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000579-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: HELTON JOHN SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS: DRA. LILIANA REGINA ALVES E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c consignação em pagamento e repetição de indébito que concedeu os efeitos da tutela inaudita altera pars determinando a consignação e ainda, que o ora agravante abstenha-se de incluir o nome ou CPF do agravado nos órgãos de proteção ao crédito e ainda permanecer na posse do veículo até o julgamento final da lide, impingindo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento.

Sustentou o agravante que firmou contrato de financiamento com o agravado em maio de 2007 para aquisição de veículo automotor. O valor financiado foi de R\$ 26.364,73, a serem pagos em 60 parcelas fixas mensais de R\$ 800,00; Que até a data da ação principal foram pagas 31 parcelas e que, posteriormente, o agravado sustentando abusividade e excessiva onerosidade, demandou em juízo logrando obter a consignação em valor por ele entendido suficiente, bem como a manutenção do bem objeto da demanda em seu poder.

Combate o teor da decisão especialmente ao determinar que se abstenha de ingressar com as medidas legais e judiciais cabíveis, visando à satisfação de seu crédito oriundo de contrato legal, afrontando preceito constitucional (art. 5º XXXV da CF) e ferindo legítimo direito seu de tentar receber de todas as formas lícitas e legalmente admitidas o valor que lhe é devido e que foi pactuado.

Afirmou que estão presentes os dois requisitos previstos no art. 558 do CPC, necessários para a concessão do efeito suspensivo/ativo no presente agravo. A fumaça do bom direito consubstanciada em que o agravado não efetuou os depósitos nos valores realmente devidos, razão pela qual o veículo deve permanecer na posse do Banco, única garantia que possui para saldar o valor que despendeu para aquisição do referido veículo.

Ao final, pugnou pela suspensão da decisão de primeiro grau por ter direito, estando o devedor em mora, a incluir o nome deste nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, obter o veículo de volta por meio da ação competente, suspendendo integralmente a decisão vergastada.

Alternativamente, que seja modificada a tutela jurisdicional para reconhecer o direito do agravante de gravar o nome do devedor e retomar o bem, afastando-se a incidência de multa ou em caso de permanência, seja esta minorada de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte contrária.

Juntou documentos de fls. 21/109.

É o relatório no essencial.

DECIDO

Conforme se constata nos autos, o recurso atende ao pressuposto da tempestividade.

A matéria não é nova e vem sendo objeto de reiteradas decisões nessa e em outras Cortes de Justiça do nosso país.

Examinando os fundamentos da impetração, em uma análise prévia, vislumbra-se a relevância do direito invocado, firme em recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA

COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen.

4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.

5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1003911 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0262998-8 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 11/02/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.

II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

III. Agravo improvido. (negrito nosso)

Esta Corte de Justiça, seguindo este entendimento, em decisões proferidas pelo Eminentíssimo Des. Robério Nunes, membro da Câmara Única – Turma Cível, vem decidindo pela manutenção da decisão de juízes de primeiro grau que denegam o pedido autoral de a) não inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito; b) manter-se na posse do bem; c) consignar pagamento de valor unilateralmente estabelecido, em ação revisional de contrato.

Veja-se, a respeito, extrato do Agl. 000.10.000541-2, publicado no DPJ que circulou em 10 de junho próximo passado, que também trata do mesmo tema, tendo o MM Juiz da 4ª Vara Cível negado o pedido liminar:

“(…)

No caso em análise, comungo da tese esposada pelo magistrado a quo. Não vislumbro a prova inequívoca que conduza ao convencimento da verossimilhança das alegações trazidas pelo recorrente. O Superior

Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382). Do contrato acostado às fls. 82/85, verifica-se que os juros anuais repousam em 18,86%, taxa consentânea com a realidade do mercado financeiro, como já assentei em diversos julgados.

De outra banda, quanto ao periculum in mora, afirma o agravante que “este se constata de plano, ante a possibilidade real por parte do requerido de promover a inclusão do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção de crédito, e posteriormente ingressar ação de busca e apreensão do veículo”. Ora, para tanto, não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”, o que não se demonstrou no caso em testilha.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, em consequência do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

De outro norte, impende frisar-se que o simples ajuizamento de ação revisional não é óbice para a concessão, em sede liminar, da busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora do devedor fiduciante. Neste sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69.

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).

2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1093501 / MS RECURSO ESPECIAL - 2008/0208968-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2008)

Por derradeiro, verifica-se in casu que há cumulação de ações, revisão contratual e consignação em pagamento, tendo sido deferido o depósito dos valores unilateralmente indicados pelo agravado, o que é próprio da ação de consignação em pagamento.

Todavia, impende frisar-se que não seria plausível a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir a inscrição do nome da parte em órgão de restrição cadastral, assim como a vedação de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a cobrança do débito, máxime por encontrar-se ausente o pressuposto da prova inequívoca da verossimilhança da alegação consubstanciada na cobrança de encargos contratuais abusivos, visto que, conforme contrato, a taxa de 2,4% ao mês está dentro dos limites operados pelo mercado.

Demais disto, necessário o crivo do contraditório e regular marcha processual para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas. Neste sentido:

STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSIGNAÇÃO DE VALORES INFERIORES AO PACTUADO. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Afigura-se indevido que, em virtude da mera dedução em Juízo de pretensão revisional do pacto com requerimento de consignação de valor que não corresponde ao previsto contratualmente, prevaleça-se o devedor da segurança de não ser alcançado pelos efeitos da mora, sob pena de dar-se lugar a uma revisão initio litis e unilateral do contrato.

2 - Em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, de Relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz."

3 - Confirma-se a negativa de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição do nome da parte em órgão de restrição cadastral, e a vedação de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a cobrança do débito se, além das teses defendidas na Ação Revisional encontrarem sérias contraposições na Jurisprudência pátria, mostra-se ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação consubstanciada na cobrança de encargos contratuais abusivos, porquanto necessário o crivo do contraditório e regular marcha processual para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas.

4 - Em Ação de Revisão Contratual cumulada com Ação de Consignação em Pagamento o devedor tem o direito subjetivo de realizar o depósito das quantias incontroversas, o qual, todavia, não elidirá os efeitos da mora em razão de não corresponder ao valor pleno pactuado.

Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(20100020033629AGI, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 09/06/2010, DJ 11/06/2010 p. 131)

Por tal ordem de motivos, verificando-se a ocorrência cumulativa dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, há que se conceder o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Diante de todo o exposto, verificando-se que a decisão em primeiro grau está em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, autorizado pelo artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo concedendo o efeito suspensivo/ativo para suspender à decisão em primeiro grau, com exceção dos depósitos de valores concernentes à consignação em pagamento.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, dando ciência da presente decisão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000549-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SILVINO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

AGRAVADO: BANCO FINASA S/A

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por SILVINO LOPES DA SILVA, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, proferida nos autos da Ação de Revisão de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito e Pedido de Antecipação de Tutela n.º 010.2010.906.879-0, que indeferiu os efeitos da antecipação de tutela.

Aduz o Agravante, baseado em planilha de cálculos, que a decisão merece reforma por entender que o contrato bancário firmado junto ao BANCO FINASA demonstra cobrança excessiva, no que se refere à taxa de juros superior a 12% ao ano, ocorrendo dessa forma a prática de anatocismo e demais juros abusivos.

Pugna ao final, pela concessão do efeito suspensivo ativo com objetivo de que: a) sejam consignadas em juízo as parcelas do contrato bancário; b) não seja incluído seu nome nos órgãos de restrição de crédito; c) seja mantida a posse do veículo até o final da demanda.

Juntou os documentos de fls. 35/151.

É o relatório. DECIDO.

O recurso atende ao pressuposto da tempestividade.

Para o deferimento dos efeitos da tutela autorizativa estabelecida no art. 527, III, do CPC, o relator precisará vislumbrar a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, que são a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Por isso, necessária a análise dos pressupostos ínsitos no art. 273 do CPC.

No caso em tela, não vislumbro a prova inequívoca que conduza ao convencimento da verossimilhança das alegações trazidas pelo recorrente. O Superior Tribunal de Justiça na Súmula 382 tem entendimento no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Importante verificar se a taxa é condizente com as médias aplicadas pelos bancos.

Neste sentido, compulsando os autos, verifico que a taxa de juros anualizada aplicada ao contrato é de 26,26% (fls. 88). Em acesso ao sítio do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/TXCREDMES>), verifica-se que na data da celebração do contrato (1ª prestação vencida em 28 de Outubro de 2006), a taxa média aplicada aos financiamentos de veículos pelas instituições financeiras era de 32,98%.

Portanto, tem-se que a taxa aplicada ao contrato do agravante encontra-se perfeitamente amoldada à média do mercado financeiro, estando, inclusive, em percentual abaixo daquela.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, ausente está a fumaça do bom direito, no que tange a alegação de abusividade da taxa de juros aplicada, senão vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS - CONTRATO FINANCEIRO - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VOTO VENCIDO. - Os juros pactuados devem prevalecer se ausente a prova de que os mesmos violaram a taxa média de mercado praticada no momento da celebração do contrato. (TJMG – Processo 4457416-53.2000.8.13.0000 - Desembargador Alberto Aluizio Pacheco de Andrade – DJE 01-06-2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - A anotação do devedor inadimplente configura exercício regular do direito do credor, amparada pela legislação, inclusive pelo CDC, que tem como um de seus objetivos a proteção ao crédito, não devendo, portanto, ser impedida sem justo fundamento. - Para que seja possível a consignação em ação ordinária de revisão contratual é imprescindível que os depósitos correspondam ao valor previsto no contrato e não ao valor unilateralmente estabelecido pela parte autora. (TJMG – Processo 6003801-92.2009.8.13.0024 - Relator Des. Pedro Bernades – DJE 29-03-2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSIGNAÇÃO DE VALORES INFERIORES AO PACTUADO. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - afigura-se indevido que, em virtude da mera dedução em juízo de pretensão revisional do pacto com requerimento de consignação de valor que não corresponde ao previsto contratualmente, prevaleça-se o devedor da segurança de não ser alcançado pelos efeitos da mora, sob pena de dar-se lugar a uma revisão initio litis e unilateral do contrato. 2 - em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do resp n. 1.061.530/rs, de relatoria da e. Ministra Nancy Andrighi, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz." 3 - confirma-se a negativa de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição do nome da parte em órgão de restrição cadastral, e a vedação de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a cobrança do débito se, além das teses defendidas na ação revisional encontrarem sérias contraposições na jurisprudência pátria, mostra-se ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação consubstanciada na cobrança de encargos contratuais abusivos, porquanto necessário o crivo do contraditório e regular marcha processual para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas. 4 - em ação de revisão contratual cumulada com ação de consignação em pagamento o devedor tem o direito subjetivo de realizar o depósito das quantias incontroversas, o qual, todavia, não elidirá os efeitos da mora em razão

de não corresponder ao valor pleno pactuado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJDFT – processo 0003362-92.2010.807.0000 – Relator Des. Ângelo Passareli – Dje 11-06-2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO LIMINAR - ABSTENÇÃO DO CREDOR DE INCLUIR O NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO. 1 - A medida cautelar somente poderá ser deferida quando os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora ficarem comprovados, de modo que o juiz seja capaz de os vislumbrar, com convicção, frente a um conhecimento sumário e superficial da 2- A anotação do nome do devedor em órgão restritivo de crédito configura exercício regular do direito do credor, amparado pela legislação, inclusive pelo CDC, que tem como um de seus objetivos a proteção ao crédito, não devendo, portanto, ser impedida sem justo fundamento. 3- Não sendo possível vislumbrar a presença do fumus boni iuris em face da discussão proposta pelo devedor, a medida vindicada deve ser indeferida. (TJMG – Processo 6734843-21.2009.8.13.0024 – Relator Des. Pedro Bernardes – DJE 10-05-2010)

Destarte, estando ausente requisito essencial para a concessão da medida liminar, impossível o seu deferimento.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, em consequência do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de junho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000625-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOELMA REJANE GOMES DOS REIS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 14, da lavra do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário com pedido de liminar cumulada com Ação de Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento, determinou a emenda da inicial, nos seguintes termos, in verbis:

“Ressalvado o entendimento deste Julgador, em homenagem ao atual posicionamento do e. Tribunal de Justiça, defiro a assistência judiciária (anote-se). II Nada obstante possível a revisão dos contratos, firme a jurisprudência no sentido de que os juros praticados dentro da taxa média do mercado não podem ser considerados como abusivos: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II.- O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. III. - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.” (STJ, AgRg no Ag 1166394/DF, Rel. Terceira Turma, Rel.: Sidnei Beneti “ p.: 06/11/2009) III Logo, considerando que a jurisprudência pátria tem

fixado em 2% a taxa de juros média de mercado (TJRR, AC 10070071583, Turma Cível, Rel.: Des. Robério Nunes p.: 15/09/2007), faculto a emenda da inicial, a fim de que sejam atualizados cálculos e pedido, indicando o autor a quantidade de parcelas pagas. Boa Vista, 7 de junho de 2010. Juiz Cristóvão Suter

O Agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser acolhido para que seja revogada a decisão, concedendo-se os efeitos da tutela antecipada para: depósito das parcelas vencidas e vincendas, levando-se em consideração o valor mensal das prestações; permanência do veículo na posse do agravante; abstenção de inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Juntou documentos às fls. 12/40.

É o relatório.

D E C I D O

O Código de Processo Civil estabelece que o recurso de agravo será instruído com as peças obrigatórias e essenciais. O artigo 525, I, indica as peças obrigatórias.

Já por essenciais entendem-se todas as peças que são necessárias ao conhecimento do recurso e da controvérsia. No presente caso, recurso contra decisão interlocutória em ação de revisão contratual, imperioso que os autos recursais sejam instruídos com cópia do contrato.

Ausente o contrato, como saber, por exemplo, se os juros remuneratórios estão dentro da média do mercado, se há anatocismo, entre outras controvérsias.

Colaciono as seguintes jurisprudências dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CONTRATO EM RECURSO QUE HOSTILIZA DECISÃO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. - CABE À PARTE INSTRUIR O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO SÓ COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, MAS TAMBÉM COM AQUELAS QUE SÃO INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. - O INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE O AUTOR PRETENDE REVISAR É PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO OBJETO DO RECURSO. - SE O DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL NÃO CONSTA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, INCUMBE AO AGRAVANTE PROVIDENCIAR CERTIDÃO DA SECRETARIA ATESTANDO O FATO. - RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJDFT – Agravo Regimental no (a) Agravo de Instrumento 20090020114696AGI - Relator Des. Otávio Augusto – DJE 23-09-2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DOCUMENTO ESSENCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato escrito é documento essencial na ação em que se busca a revisão de suas cláusulas. As instituições financeiras não sofrem limitação de cobrança de juros remuneratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, que não corresponde à taxa média praticada pelo mercado em cédulas de crédito bancário. (TJMG 5068334-77.2009.8.13.0024 – Relator Des. Domingos Coelho – Publicado no DJE-MG 06-02-2009)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER AO EXAME DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "(...) a requerente deve cumprir os ditames processuais para o ajuizamento de qualquer ação, fornecendo documentos e elementos que comprovem os argumentos articulados e amparem a pretensão vindicada. 5. Medida cautelar improcedente. Liminar que se revoga. Agravo regimental prejudicado. (MC 10.199/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 5/12/05) 2. No caso dos autos, conquanto o requerente/agravante tenha sido intimado para suprir a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, manteve-se inerte, impossibilitando, por consequência, o exame da viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo, a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e a urgência do provimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na MC 16156 / MS – Relator Ministro Og Fernandes – DJE 22-02-2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRAVIO. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. A correta formação do agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao exame da irresignação recursal constitui ônus da parte, incumbindo-lhe fiscalizar para que os atos sejam praticados com respeito às formalidades exigidas ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame

de sua pretensão. 2. Em razão do caráter integrativo do julgamento dos embargos de declaração, a cópia do inteiro teor da decisão ali proferida é peça obrigatória à formação do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 544, do CPC. 3. É insuficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como é inviável a juntada posterior do documento tido por ausente, visto que caracterizada a preclusão consumativa. Precedentes. 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. (STJ AgRg no Ag 1271515 / RJ – Relator Ministro João Otávio de Noronha – DJE 10-05-2010)

Assim, a ausência de documento essencial à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte e do artigo 557, do Código de Processo Civil, em razão da não juntada de documento essencial ao conhecimento da lide – contrato objeto da revisão, nego seguimento ao presente recurso, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 28 de Junho de 2010.

Alexandre Magno de Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000615-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A

ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA

AGRAVADO: ADRIANO SILVA SEVERINO SANTOS

ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 13 e 14, da lavra do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que nos autos da Ação revisional de contrato cumulada com Ação de Repetição de Indébito e Consignação em pagamento, deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos, in verbis:

“(…)Feitas estas considerações, conclui-se que os requerimentos de antecipação de tutela podem ser acolhidos, porém a título de tutela cautelar, cujos requisitos estão presentes neste caso. A parte autora demonstrou a plausibilidade das alegações feitas, pois a inclusão ou permanência do seu nome no rol de inadimplentes pode causar a perda de seu crédito, fato que poderia causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Além disso, pode perder a posse do veículo objeto do contrato cujas cláusulas estão sendo questionadas. Face ao exposto, concedo liminarmente a medida requerida, determinando a intimação da parte ré para que se abstenha de efetuar a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes ou, caso tenha efetuado a inclusão que retire a restrição, permanecendo o veículo na sua posse até a solução da demanda. Defiro o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas impreterivelmente na data do seu vencimento, sob pena de revogação da medida. Como se trata de relação de consumo e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, inverto o ônus da prova na forma do art. 6º, VIII do CDC. Determino que a parte ré exhiba os extratos relativos à planilha de cálculos para a fixação dos valores cobrados nas parcelas do contrato, nos termos do art. 357 do CPC. Intime-se e cite-se.”

O Agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser acolhido para que seja revogada a reformada a decisão, concedendo-se os efeitos da tutela antecipada para: que o agravado promova a consignação das parcelas no valor contrato, já acrescidos os encargos da mora; seja revogada a multa estabelecida; permissão ao agravante de utilização dos meios legais dispostos ante ao inadimplemento do contrato.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Juntou documentos às fls. 15/22.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece que o recurso de agravo será instruído com as peças obrigatórias e essenciais. O artigo 525, I, indica as peças obrigatórias.

Já por essenciais entendem-se todas as peças que são necessárias ao conhecimento do recurso e da controvérsia. No presente caso, recurso contra decisão interlocutória em ação de revisão contratual, imperioso que os autos recursais sejam instruídos com cópia do contrato.

Ausente o contrato, como saber, por exemplo, se os juros remuneratórios estão dentro da média do mercado, se há anatocismo, entre outras controvérsias. Como saber se a decisão do MM. Juiz a quo ignorou as determinações do contrato.

Colaciono as seguintes jurisprudências dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CONTRATO EM RECURSO QUE HOSTILIZA DECISÃO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. - CABE À PARTE INSTRUIR O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO SÓ COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, MAS TAMBÉM COM AQUELAS QUE SÃO INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. - O INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE O AUTOR PRETENDE REVISAR É PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO OBJETO DO RECURSO. - SE O DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL NÃO CONSTA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, INCUMBE AO AGRAVANTE PROVIDENCIAR CERTIDÃO DA SECRETARIA ATESTANDO O FATO. - RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJDFT – Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento 20090020114696AGI - Relator Des. Otávio Augusto – DJE 23-09-2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DOCUMENTO ESSENCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato escrito é documento essencial na ação em que se busca a revisão de suas cláusulas. As instituições financeiras não sofrem limitação de cobrança de juros remuneratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, que não corresponde à taxa média praticada pelo mercado em cédulas de crédito bancário. (TJMG 5068334-77.2009.8.13.0024 – Relator Des. Domingos Coelho – Publicado no DJE-MG 06-02-2009)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER AO EXAME DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "(...) a requerente deve cumprir os ditames processuais para o ajuizamento de qualquer ação, fornecendo documentos e elementos que comprovem os argumentos articulados e amparem a pretensão vindicada. 5. Medida cautelar improcedente. Liminar que se revoga. Agravo regimental prejudicado. (MC 10.199/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 5/12/05) 2. No caso dos autos, conquanto o requerente/agravante tenha sido intimado para suprir a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, manteve-se inerte, impossibilitando, por consequência, o exame da viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo, a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e a urgência do provimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na MC 16156 / MS – Relator Ministro Og Fernandes – DJE 22-02-2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRAVIO. JUNTADA POSTERIOR.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. A correta formação do agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao exame da irresignação recursal constitui ônus da parte, incumbindo-lhe fiscalizar para que os atos sejam praticados com respeito às formalidades exigidas ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão. 2. Em razão do caráter integrativo do julgamento dos embargos de declaração, a cópia do inteiro teor da decisão ali proferida é peça obrigatória à formação do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 544, do CPC. 3. É insuficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como é inviável a juntada posterior do documento tido por ausente, visto que caracterizada a preclusão consumativa. Precedentes. 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. (STJ AgRg no Ag 1271515 / RJ – Relator Ministro João Otávio de Noronha – DJE 10-05-2010)

Assim, a ausência de documento essencial à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte e do artigo 557, do Código de Processo Civil, em razão da não juntada de documento essencial ao conhecimento da lide – contrato objeto da revisão, nego seguimento ao presente recurso, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 28 de Junho de 2010.

Alexandre Magno de Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000655-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA
AGRAVADO: SALVIANO SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaucard S/A contra decisão de fls. 13/15, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que não seja incluído o nome ou número de inscrição do CPF do Agravado em qualquer órgão de proteção ao crédito até o julgamento final da lide; que o veículo permaneça na posse do mesmo, e, também deferiu o depósito judicial das parcelas vencidas e vicendas.

O Agravante alega, em síntese, que o presente recurso deve ser acolhido para que seja reformada a decisão supracitada, eis que não há na decisão agravada cabimento para impedir que a agravante promova a inscrição do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que esta não pague o valor acordado e nem se pode permitir que o veículo permaneça na posse da agravada, estando esta em mora.

Juntou documentos às fls. 16/25.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá ser instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

Ocorre que o Agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, juntando tão somente cópia da carta de citação e intimação com AR que lhe fora enviada (fls. 16).

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

Boa Vista/RR, 01 de julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000657-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: OZICLEIA MACEDO DE ALENCAR

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 13, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário com pedido de liminar cumulada com Ação de Repetição de Indébito, determinou emendar a inicial, nos seguintes termos, in verbis:

“(…)III Logo, considerando que a jurisprudência pátria tem fixado em 2% a taxa de juros média de mercado (TJRR, AC 10070071583, Turma Cível, Rel.: Des. Robério Nunes p.: 15/09/2007), faculto a emenda da inicial, a fim de que sejam atualizados cálculos e pedido.”

A Agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser acolhido, para que seja reformada a decisão, concedendo-se os efeitos da tutela antecipada para: depósito das parcelas vencidas e vincendas, levando-se em consideração o valor mensal das prestações; permanência do veículo na posse do agravante; abstenção de inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz ainda o Agravante, baseado em planilha de cálculos, que a decisão merece reforma por entender que o contrato bancário firmado junto ao BANCO BMG S/A demonstra cobrança excessiva, no que se refere à taxa de juros e a prática de anatocismo.

Pugna ao final, pela concessão do efeito suspensivo ativo com objetivo de que: a) sejam consignadas em juízo as parcelas do contrato bancário, no valor que entende devido; b) seja mantida a posse do veículo até o final da demanda; c) não seja incluído seu nome nos órgãos de restrição de crédito.

O pedido liminar não foi apreciado pelo juiz a quo.

Juntou documentos de fls. 14/39.

É o relatório. DECIDO.

O recurso atende ao pressuposto da tempestividade.

Compulsando os autos, verifico que não houve pronunciamento do juiz monocrático à respeito da concessão da tutela pretendida, determinando primeiro o reparo da inicial para, depois, decidir definitivamente sobre a tutela, não podendo o Tribunal conhecer questão de ordem pública quando apreciar o agravo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição

Assim, somente após a existência de decisão monocrática sobre o tema, é que a mesma poderá ser objeto de deliberação pelo Tribunal, por meio de recurso adequado. Por outro lado, em se tratando de decisão que concede liminar ou tutela antecipada, os tribunais têm entendido que a decisão está adstrita ao livre e prudente arbítrio do Juiz, somente podendo ser alterada pelo Juízo ad quem em caso de manifesta ilegalidade ou abuso de poder pelo Magistrado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"O poder geral de cautela de que dispõe o juiz, nasce dos conceitos abertos facultados pelo legislador ao delimitar os pressupostos de tais medidas, os quais fixam o campo de atuação do magistrado, que por estar mais próximo dos fatos e das partes, tem condições de apreciar melhor o contexto geral trazido a seu conhecimento, decidindo de acordo com a sua concepção, observada a persuasão racional". (TRF 2ª R. AG 2003.02.01.009608-2. 4ª T. Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima. DJU 10.02.2004.)

Ademais, caso fosse apreciada por este Tribunal a tutela requerida, haveria, dessa forma, a supressão de instância, contrariando-se o princípio do duplo grau de jurisdição, que se aplica ao caso. Neste sentido o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria versada, abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FALTA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO APENAS NO TOCANTE A ALEGAÇÃO DO IMÓVEL SER BEM DE FAMÍLIA. PONTO QUE NÃO FOI TRATADO NA DECISÃO VERGASTADA. ACÓRDÃO QUE DEVE VERSAR ACERCA DO QUE FOI ANALISADO E DECIDIDO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRECIÇÃO DOS PONTOS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. PROPÓSITO DE REABRIR O EXAME DO TEMA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.006963-0/0001.00, da 2ª Câmara do TJRN, rel. Des. Osvaldo Cruz, DJ 29.09.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 526 DO CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO: PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO ATACADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ESPECÍFICA. PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (Agravo de Instrumento nº 2009.005768-0, da 3ª Câmara do TJRN, rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, DJ 24.09.2009)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ORDINÁRIO. ATAQUE À DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. Medida Cautelar com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ativo a recurso ordinário intentado contra decisão que examinou o agravo regimental ofertado de decisão ordenatória de redistribuição a outro Relator de mandado de segurança ajuizado no Tribunal a quo.

2. Inexistente, no caso, qualquer decisão liminar ou de mérito no mandado de segurança, não estão caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

3. Tem-se por incabível recurso ordinário apresentado contra decisão que, apenas, ordena a redistribuição a outro Relator. Tal decisão não é impugnável pela via do recurso ordinário, por ausência do pressuposto constitucional, qual seja, a decisão denegatória de mandado de segurança proferida por Tribunal (art. 105, II, "b", da CF/88).

4. Evidente a impossibilidade de se suspender, ativamente, decisão proferida por ato monocrático. Em assim ocorrendo, estar-se-ia contrariando o princípio do duplo grau de jurisdição, pela famigerada supressão de instância.

5. Ausentes os requisitos essenciais do fumus boni iuris e do periculum in mora, há que se negar a concessão da medida acautelatória.

6. Medida Cautelar improcedente. (MC 4612/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.05.2002, DJ 17.06.2002 p. 193)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO PARCIAL DE PEDIDO DE LIMINAR POSTULADO COM A IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA TERATOLOGIA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDAMUS.

1. Nos termos do art. 105, inc. II, letra b, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. Assim sendo, não havendo ainda decisão de mérito, não há como conhecer da irresignação, sob pena de supressão de instância.

2. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação, recurso cabível contra decisão que extingue o processo (CPP, arts. 267 e 269 – RISTJ, art. 247).

3. Não fora isso, apenas para argumentar, não há teratologia na decisão colegiada atacada, uma vez que o eventual deferimento de pedido de liminar formulado em sede de mandado de segurança está condicionado, simultaneamente, à relevância do seu fundamento e à ineficácia da medida quando do julgamento definitivo, pressupostos ausentes na hipótese.

4. Com efeito, o deferimento parcial pelo Plenário do Tribunal a quo da liminar reclamada no aludido writ, garantindo aos impetrantes a disponibilidade dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de verbas alimentícias, em valor correspondente aos do ano anterior, declarados quando do ajuste anual do imposto de renda, afastou eventual ilegalidade e/ou abuso constante no decisum objeto da impetração, assegurando a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do mérito do writ.

5. Recurso ordinário não conhecido, com o retorno dos autos a origem para o julgamento do mérito da impetração. (RMS 17405/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 407)

Ante o exposto, por ser o presente recurso manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto, determinando que, após o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000623-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JANDERNILSON ALBUQUERQUE DE MELO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 13, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário com pedido de liminar cumulada com Ação de Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento, determinou emendar a inicial, nos seguintes termos, in verbis:

“(…)III Logo, considerando que a jurisprudência pátria tem fixado em 2% a taxa de juros média de mercado (TJRR, AC 10070071583, Turma Cível, Rel.: Des. Robério Nunes p.: 15/09/2007), faculto a emenda da inicial, a fim de que sejam atualizados cálculos e pedido.”

O Agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser acolhido, para que seja reformada a decisão, concedendo-se os efeitos da tutela antecipada para: depósito das parcelas vencidas e vincendas,

levando-se em consideração o valor mensal das prestações; permanência do veículo na posse do agravante; abstenção de inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz ainda o Agravante, baseado em planilha de cálculos, que a decisão merece reforma por entender que o contrato bancário firmado junto ao BANCO ABN AMRO S/A demonstra cobrança excessiva, no que se refere à taxa de juros, superior a 12% ao ano, ocorrendo dessa forma a prática de anatocismo e demais juros abusivos.

Pugna ao final, pela concessão do efeito suspensivo ativo com objetivo de que: a) sejam consignadas em juízo as parcelas do contrato bancário, no valor que entende devido; b) seja mantida a posse do veículo até o final da demanda; c) não seja incluído seu nome nos órgãos de restrição de crédito.

O pedido liminar não foi apreciado pelo juiz a quo.

Juntou documentos de fls. 11/48.

É o relatório. DECIDO.

O recurso atende ao pressuposto da tempestividade.

Compulsando os autos, verifico que não houve pronunciamento do juiz monocrático à respeito da concessão da tutela pretendida, determinando primeiro o reparo da inicial para, depois, decidir definitivamente sobre a tutela, não podendo o Tribunal conhecer questão de ordem pública quando apreciar o agravo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição

Assim, somente após a existência de decisão monocrática sobre o tema, é que a mesma poderá ser objeto de deliberação pelo Tribunal, por meio de recurso adequado. Por outro lado, em se tratando de decisão que concede liminar ou tutela antecipada, os tribunais têm entendido que a decisão está adstrita ao livre e prudente arbítrio do Juiz, somente podendo ser alterada pelo Juízo ad quem em caso de manifesta ilegalidade ou abuso de poder pelo Magistrado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"O poder geral de cautela de que dispõe o juiz, nasce dos conceitos abertos facultados pelo legislador ao delimitar os pressupostos de tais medidas, os quais fixam o campo de atuação do magistrado, que por estar mais próximo dos fatos e das partes, tem condições de apreciar melhor o contexto geral trazido a seu conhecimento, decidindo de acordo com a sua concepção, observada a persuasão racional". (TRF 2ª R. AG 2003.02.01.009608-2. 4ª T. Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima. DJU 10.02.2004.)

Ademais, caso fosse apreciada por este Tribunal a tutela requerida, haveria, dessa forma, a supressão de instância, contrariando-se o princípio do duplo grau de jurisdição, que se aplica ao caso. Neste sentido o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria versada, abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FALTA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO APENAS NO TOCANTE A ALEGAÇÃO DO IMÓVEL SER BEM DE FAMÍLIA. PONTO QUE NÃO FOI TRATADO NA DECISÃO VERGASTADA. ACÓRDÃO QUE DEVE VERSAR ACERCA DO QUE FOI ANALISADO E DECIDIDO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRECIÇÃO DOS PONTOS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. PROPÓSITO DE REABRIR O EXAME DO TEMA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.006963-0/0001.00, da 2ª Câmara do TJRN, rel. Des. Osvaldo Cruz, DJ 29.09.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 526 DO CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO: PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO ATACADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ESPECÍFICA. PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. AGRAVO

DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (Agravo de Instrumento nº 2009.005768-0, da 3ª Câmara do TJRN, rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, DJ 24.09.2009)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ORDINÁRIO. ATAQUE À DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. Medida Cautelar com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ativo a recurso ordinário intentado contra decisão que examinou o agravo regimental ofertado de decisão ordenatória de redistribuição a outro Relator de mandado de segurança ajuizado no Tribunal a quo.
2. Inexistente, no caso, qualquer decisão liminar ou de mérito no mandado de segurança, não estão caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
3. Tem-se por incabível recurso ordinário apresentado contra decisão que, apenas, ordena a redistribuição a outro Relator. Tal decisão não é impugnável pela via do recurso ordinário, por ausência do pressuposto constitucional, qual seja, a decisão denegatória de mandado de segurança proferida por Tribunal (art. 105, II, "b", da CF/88).
4. Evidente a impossibilidade de se suspender, ativamente, decisão proferida por ato monocrático. Em assim ocorrendo, estar-se-ia contrariando o princípio do duplo grau de jurisdição, pela famigerada supressão de instância.
5. Ausentes os requisitos essenciais do fumus boni iuris e do periculum in mora, há que se negar a concessão da medida acautelatória.
6. Medida Cautelar improcedente. (MC 4612/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.05.2002, DJ 17.06.2002 p. 193)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO PARCIAL DE PEDIDO DE LIMINAR POSTULADO COM A IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA TERATOLOGIA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDAMUS.

1. Nos termos do art. 105, inc. II, letra b, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. Assim sendo, não havendo ainda decisão de mérito, não há como conhecer da irresignação, sob pena de supressão de instância.
2. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação, recurso cabível contra decisão que extingue o processo (CPP, arts. 267 e 269 – RISTJ, art. 247).
3. Não fora isso, apenas para argumentar, não há teratologia na decisão colegiada atacada, uma vez que o eventual deferimento de pedido de liminar formulado em sede de mandado de segurança está condicionado, simultaneamente, à relevância do seu fundamento e à ineficácia da medida quando do julgamento definitivo, pressupostos ausentes na hipótese.
4. Com efeito, o deferimento parcial pelo Plenário do Tribunal a quo da liminar reclamada no aludido writ, garantindo aos impetrantes a disponibilidade dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de verbas alimentícias, em valor correspondente aos do ano anterior, declarados quando do ajuste anual do imposto de renda, afastou eventual ilegalidade e/ou abuso constante no decisum objeto da impetração, assegurando a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do mérito do writ.
5. Recurso ordinário não conhecido, com o retorno dos autos a origem para o julgamento do mérito da impetração. (RMS 17405/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 407)

Ante o exposto, por ser o presente recurso manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto, determinando que, após o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 30 de Junho de 2010.

Alexandre Magno de Magalhães – Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000619-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO: LUCIENE VERAS LIMA FONTINELE
ADVOGADOS: DRA. YONARA CORREA VARELA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 15/16, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que nos autos da ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito e consignação em pagamento, deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos, in verbis:

“Face ao exposto, concedo liminarmente a medida requerida, determinando a intimação da parte ré para que se abstenha de efetuar a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes ou, caso tenha efetuado a inclusão que retire a restrição, permanecendo o veículo na sua posse até a solução da demanda. Defiro o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas impreterivelmente na data do seu vencimento, sob pena de revogação da medida. Como se trata de relação de consumo e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova na forma do art. 6º, VIII do CDC. Determino que a parte ré exiba o contrato celebrado entre as partes, nos termos do art. 357 do CPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se e cite-se.”

O Agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser acolhido para que seja cassada a decisão, eis que estão ausentes a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança do alegado e a fumaça do bom direito, reestabelecendo-se, pois, o direito do agravante em fazer cumprir as cláusulas contratuais.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Juntou documentos às fls. 18/27.

É o relatório. Decido.

Estabelece o artigo 522 do Código de Processo Civil que caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias.

A tempestividade é pressuposto objetivo para a interposição do Agravo, e, portanto, recurso impetrado fora do prazo legal estabelecido é intempestivo, não devendo, pois, ser conhecido.

Estabelece o artigo 241 do Código de Processo Civil, em seu inciso II, que quando a citação ou intimação for realizada por intermédio de Oficial de Justiça, o prazo começará a correr da data da juntada aos autos do mandado cumprido.

No presente caso, têm-se às fls. 18 espelho com dados e movimentações do processo original, constando no evento processual 17 a juntada da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, indicando ter intimado o ora agravante. Verifica-se, pois, que tal juntada deu-se em 24 de Maio de 2010, segunda-feira.

Conforme chancela mecânica na 1ª página, o presente recurso fora recebido pelo Protocolo Geral deste Eg. TJRR, em 17 de Junho de 2010, ou seja, 24 dias após o início do fluxo temporal.

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – recurso manifestamente intempestivo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 30 de Junho de 2010.

Alexandre Magno de Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000639-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ARTHUR GOMES BARRADAS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

AGRAVADO: UTILAR MÓVEIS E REFRIGERAÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR. ALVARO RIZZI OLIVEIRA

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 238 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que nos autos da Ação demarcatória n.º 010.08.198069-9, suspendeu o curso da ação por 1 ano, com o fito de “evitar decisões contraditórias, na forma do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil”.

As razões do pedido de reforma, em síntese, são: não há óbice a continuidade da ação demarcatória, mesmo pendente de julgamento ação de reintegração de posse; que os objetos das ações são diferentes, discutindo-se nesta ação a demarcação da área e na ação de reintegração, a posse; por fim, diz inexistir identidade de causas de pedir e objeto, logo, não havendo se falar em conexão.

Requeru fosse atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso, dando-se imediato prosseguimento a regular marcha processual da ação demarcatória.

Juntou documentos de fls. 16/243.

É o relatório. DECIDO.

Para que o pedido de liminar seja deferido, impõe-se a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris.

In casu, não restaram demonstrados tais requisitos, em relação ao periculum in mora não se verifica cristalizado, vez que, considerando-se a natureza do bem, a demarcação da área poderá ser feita posteriormente, por outro lado, o fumus boni júris, também não se encontra presente na hipótese em tela, vez que a reintegração de posse e a demarcação pretendida concernem a um mesmo imóvel, aferindo-se através da própria peça recursal, à fl. 07, que a ação de reintegração de posse foi supedaneada no direito de seqüela, tendo sido inclusive realizado laudo pericial da área.

O MM. Juiz a quo suspendeu o trâmite processual, invocando as disposições do artigo 265, V, “a”, do Código de Processo Civil, cujo inteiro teor transcrevo:

Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

A simples leitura da decisão agravada indica que a suspensão se deu para evitar decisões contraditórias entre a ação demarcatória e a ação de reintegração de posse.

Conforme já dito, o próprio Agravante informa que a outra demanda já fora sentenciada em 1º grau, inclusive estando em grau recursal junto aos tribunais superiores, sendo que a sentença a quo julgou

parcialmente o pedido, “considerando restar comprovado o domínio”, deferindo-se “a posse com base na propriedade”.

Por outro lado, às fls. 22, o agravante requereu como pedido de sua inicial na Ação demarcatória, que se reconheça “os limites da área... esclarecendo-se quaisquer controvérsias existentes acerca dos reais limites dos terrenos”. Por fim, às fls. 04 da petição do agravo, o Agravante afirmou haver “notórias controvérsias acerca da linha divisória” acerca dos limites da área “em litígio” e que na Ação de reintegração de posse, o terreno litigioso é o mesmo da ação demarcatória.

Assim, bem acertada a decisão a quo, vez que óbvia a possibilidade de haver decisões contraditórias, sendo certo que, ainda que com objetos diferentes, o julgamento da ação de reintegração de posse, que no dizer do próprio Agravante adentrou o mérito do domínio, poderá trazer conseqüências para a ação demarcatória, e vice versa.

Assim, ausentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* na hipótese concreta, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo, pelo que, converto o presente agravo em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.08.909268-7 – BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ-RR
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em Mandado de Segurança impetrado por COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra ato do Diretor do Departamento de Receita da SEFAZ/RR, com o objetivo de determinar a suspensão imediata de toda e qualquer cobrança relativa ao diferencial de alíquota de ICMS, das mercadorias, materiais e equipamentos adquiridos em outros Estados, porque não é contribuinte do ICMS, pois emprega os materiais que adquire no seu ramo de construção civil.

Em sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 132/134) foi concedida a segurança, para que a Autoridade Coatora se abstinhasse de cobrar qualquer diferencial de alíquota em relação aos bens adquiridos pela Impetrante (documentos em anexo) em outros Estados e que sejam destinados a realização de obras/serviços para os quais fora contratada.

Não houve recurso voluntário.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição não precisará ser confirmada pelo Tribunal de Justiça, em reexame necessário, sempre que “... a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários

mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor...”.

In casu, a condenação existente nos autos é para que o Estado de Roraima deixe de recolher o valor de R\$ 3.665,38 (três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) informados por meio dos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE: NF 3074 / NF 18401 / NF 69046 / NF 171488 / NF 16673 / NF 44307 / NF 81487 / NF 304 / NF 18577 / NF 172414 / NF 95014 / NF 38852 / NF 173064, em decorrência de diferença de alíquota de ICMS.

O valor da condenação está aquém do valor mínimo estabelecido na lei processual para que esta Corte analise, em sede de reexame necessário, a matéria.

Demais disto, o tema objeto da ação já se encontra sumulado:

STJ – SÚMULA Nº 432: AS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO ESTÃO OBRIGADAS A PAGAR ICMS SOBRE MERCADORIAS ADQUIRIDAS COMO INSUMOS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, conheço e nego provimento recurso de ofício, mantendo intacta a sentença ora reexaminada por seus próprios fundamentos.

Determino que, após as baixas necessárias, retornem-se os autos ao MM. Juízo da 8ª Vara Cível.

Boa Vista/RR, 06 de julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.908577-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADO: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DE RORAIMA, contra a ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, por força da respeitável sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do Mandado de Segurança – processo nº 010.2009.908.577-0 –, que, às fls. 123/125, julgou procedente o pedido, para conceder a segurança.

O pedido referia-se à isenção de pagamento do diferencial de alíquota de ICMS das notas fiscais anexadas aos autos, em virtude da impetrante ser empresa do ramo da Construção Civil, que utilizaria a mercadoria para consecução do seu objeto social.

Aduz o apelante, que mesmo sendo empresa de construção civil, a apelada é contribuinte de ICMS, devendo o referido tributo, conforme a legislação tributária aplicável à espécie.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 148/156.

Encaminhados os autos ao ilustre representante do Parquet, este opinou pela manutenção da sentença e julgamento pelo 557 do CPC, em virtude do recurso estar em confronto com jurisprudência dominante e a súmula 432 do STJ.

É o relatório.

DECIDO

Conheço da Apelação Cível, eis que presentes os pressupostos para sua admissão, passando à análise do mérito.

O ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) tem seu campo de incidência definido, na origem, pela própria Constituição Federal, em seu Art.155.

A Constituição atribuiu competência tributária à União para criar uma lei geral sobre o ICMS, através de Lei Complementar (Lei Complementar 87/1996, a chamada "Lei Kandir", alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000). A partir dessa lei geral, cada Estado institui o tributo por lei ordinária, o chamado "regulamento do ICMS" ou "RICMS", que é uma consolidação de toda a legislação sobre o ICMS vigente no Estado, e é aprovada por Decreto do Governador.

Cada uma dessas leis está numa hierarquia, capitaneada pela Constituição Federal e que segue pela Lei Complementar, a Lei Ordinária e até o RICMS. Nenhuma dessas leis pode criar obrigações que não estejam contidas nas leis superiores a ela, sob pena de serem inválidas.

No âmbito do Estado de Roraima o Regulamento do ICMS está previsto no Decreto 4335, de 3 de agosto de 2001.

Já há vários julgados neste Sodalício, que demonstram que a aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

Compulsando os autos, mormente o contrato social, acostado às fls. 28/29, verifica-se que o objeto social da empresa recorrente é a exploração do ramo de prestação de serviços e execução de obras de engenharia de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelante não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias.

Destaca-se que as empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Destarte, só é possível, no caso em tela, a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pela recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercancia, mas sim com o intuito de empregá-las na atividade fim da empresa.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – OCORRÊNCIA - ICMS - CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO EM OBRAS PRÓPRIAS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INDEVIDO - REsp 1135349/AL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É contraditório o acórdão em cuja ementa costa o improvimento do recurso especial quando seus fundamentos revelam o provimento da irresignação. 2. Esta Corte pacificou o entendimento, consoante julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que na aquisição de material de construção civil por empresas do ramo para aplicação em obras próprias, não incide o diferencial de alíquota interestadual do tributo. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição no julgamento do recurso especial. (EDcl no REsp 1140585/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)”

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009). 2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1135489/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)"

Esta também é a linha que segue o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea "a", da Constituição Federal, uma vez que entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, ART. 102, III, B. I – (...). II. – Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. (...)." (AI-AgR 505364/MG. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel.: Min. Carlos Velloso. Publicação no DJU: 22/04/2005, p. 22)."

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa na jurisprudência abaixo colacionada:

"APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – COBRANÇA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS – SENTENÇA REFORMADA - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

"1. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. 2 - Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que "as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (COMO MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, ATIVO FIXO, MATERIAIS, PEÇAS, ETC.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual" (José Eduardo Soares de Melo, in "Construção Civil - ISS ou ICMS", in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (Número do Processo: 10090117259 Tipo: Acórdão Relator: DES.MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 02/06/2009 Publicado em: 17/06/2009)"

"APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO — ICMS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Recurso improvido. (Número do Processo: 10080111270 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 01/10/2009 Publicado em: 28/11/2009)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO ICMS SOBRE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PELA EMPRESA AGRAVADA, ATUANTE NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SERIAM UTILIZADAS PARA FINS DE MERCANCIA. INEXIGIBILIDADE DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO

ICMS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(
Número do Processo: 10070077002 Tipo: Acórdão Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em:
11/12/2007 Publicado em: 11/01/2008)”

Assim, tenho que o parecer de fls. 165/169, está de acordo com jurisprudência dominante deste Sodalício e do Superior Tribunal de Justiça, por esse motivo, em consonância com PARQUET, entendo que a Apelação não merece prosperar, devendo a r. sentença combatida ser mantida.

É cediço, que o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, mantendo, por conseguinte, intacta a sentença primeva.

Boa Vista, 30 de junho de 2010.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.08.909109-3 – BOA VISTA/RR
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA SAMPAIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que julgou procedente ação ordinária condenando o Estado de Roraima ao pagamento da Revisão Geral Anual e extinguindo o feito com resolução de mérito.

Não houve recurso voluntário e de acordo com o artigo 475, I do Código de Processo Civil, a referida sentença estaria sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, só produzindo efeito depois de confirmada pela instância “ad quem”.

Assim, feita a remessa necessária, vieram os autos à esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 475, I, §2º, do CPC:

“Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

.....
§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor.”

É cediço que o salário mínimo vigente ao tempo da sentença(07.04.09) era no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), resultando que sessenta salários tem o valor de R\$ 27.900,00(vinte e sete mil e novecentos reais).

Trata-se de sentença ilíquida e neste caso a verificação da sujeição da mesma ao duplo grau, é feita pelo valor da causa, informado às fls.17(R\$ 10.000,00 - dez mil reais).

Frise-se que a causa foi proposta em 2008, e mesmo atualizado o valor da mesma com os juros legais, não ultrapassaria os sessenta salários mínimos.

Assim, sendo valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls.71/73, sujeita a reexame necessário.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais acerca do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PROVIMENTO PARCIAL. DESERÇÃO AFASTADA. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo sido o recurso especial parcialmente provido para afastar a deserção, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação é mera consequência lógica do julgado, não se caracterizando como omissão. 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado. 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000102/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

I - Reexame necessário. Desnecessidade. Ainda que se trate de sentença ilíquida, há razoável certeza de que a condenação imposta pelo juízo a quo não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos de que trata o artigo 475, 2º, do CPC, o que autoriza aplicar in casu o entendimento cristalizado na Súmula nº 303, item I, letra o fundamento da sentença. A devida fundamentação é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, senão as postulações recursais acarretam um novo julgamento, o que, a toda evidência, agride ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não se conhece do recurso do reclamado, no tópico (...)(TRT-4 - RECURSO ORDINARIO: RO 37200980204000 RS 00037-2009-802-04-00-0 Relator(a): DENISE PACHECO Julgamento: 24/06/2009 Órgão Julgador: 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana)

Vejamos decisão monocrática recente do Tribunal Mineiro, no mesmo sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. LIMITAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). I) Verifica-se a obrigatoriedade ou dispensa do reexame necessário nas causas envolvendo a Fazenda Pública, por ocasião da prolação da sentença. II) Sendo a sentença ilíquida, considera-se o valor atribuído à causa, atualizado até a data de sua prolação. Caso o valor seja inferior a sessenta salários mínimos, a sentença condenatória contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa oficial. III) Reexame necessário não conhecido (art. 557, do Código de Processo Civil).(TJMG - Número do processo: 1.0261.08.062559-1/001(1)Relator: BITENCOURT MARCONDES Data da decisão: 24/06/2009 Data da publicação: 30/06/2009)”

Frise-se que há autorização para que o relator não conheça o reexame necessário monocraticamente. Vejamos a súmula 253 do STJ:

“253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Assim, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso, não conheço da presente remessa de ofício, nos termos do art. 475,I,§2º do CPC, c/c art.557 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 30 de junho de 2010.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.013059-2 – BOA VISTA/RR

AUTOR: IVANOR TOMASI
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração no Reexame Necessário da sentença que julgou procedente a Ação de Indenização nº 010.07.157498-1.

Não houve recurso voluntário e de acordo com o artigo 475, I do Código de Processo Civil, a referida sentença estaria sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, só produzindo efeito depois de confirmada pela instância "ad quem".

Assim, feita a remessa necessária, os autos foram distribuídos à relatoria do Des. Mauro Campello, que em decisão monocrática não conheceu da remessa necessária por entender estar o feito dentre as exceções do artigo 475, I, §2º, do CPC:

“Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

.....

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor.”

Inconformado com a decisão, o Estado de Roraima ingressou com Embargos de Declaração, alegando em síntese que o valor do salário mínimo ao tempo da sentença seria de R\$ 415,00(quatrocentos e quinze reais), o que autorizaria o reexame da sentença.

Os autos foram redistribuídos à esta relatoria, nos termos das Resoluções nºs 19 e 20 do Tribunal Pleno, estando autorizado seu julgamento, pelo Parágrafo Único do art. 300 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

É relato. Decido.

É bem verdade que o salário mínimo vigente à época da sentença, não era R\$ 510,00(quinzentos e dez reais), como dito na decisão embargada.

Contudo, também não era R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), como dito pelo embargante.

Vejamos os valores do salário mínimo nos últimos anos:

VIGÊNCIA	VALOR R\$	NORMA LEGAL	D.O.U.
01.01.2010	510,00	MP 474/2009	24.12.2009
01.02.2009	465,00	Lei 11.944/2009	29.05.2009
01.03.2008	415,00	Lei 11.709/2008	20.06.2008
01.04.2007	380,00	MP 362/2007	30.03.2007

Assim, analisando a tabela apresentada, verificamos que ao tempo da sentença(16/06/2009), o valor do salário mínimo era de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), importando que sessenta salários perfaziam o total de R\$ 27.900,00(vinte e sete mil e novecentos reais)

O valor da condenação foi de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais).

Destarte, mesmo com o esclarecimento acerca do valor do salário ao tempo da sentença, não está aquela, sujeita a reexame necessário.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para esclarecer que o valor do salário ao tempo da sentença era de R\$465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais). Contudo, mantenho a decisão embargada, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 30 de junho de 2010.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000600-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: DANIEL GIANLUPPI
ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. ALEXANDRE MAGNO

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que há decisão do Eminentíssimo Des. Robério Nunes (fls. 78/71), assim, nos termos do art. 133 RITJRR reconhecimento de ofício a prevenção, razão pela qual o feito deve ser redistribuído, com oportuna compensação.

Publique-se.
Intime-se.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012775-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ROSINEIDE SANTOS SOBRAL
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento de efeito infringente formulado pelo embargante, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 5 dias.

Boa Vista, 05 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012774-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: LORENA MALHEIROS SOBRAL E OUTROS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento de efeito infringente formulado pelo embargante, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 5 dias.

Boa Vista, 05 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.01.014248-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única para proceder à intimação da Defensoria Pública para apresentar contrarrazões.

Feito isto, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2ª Grau para manifestação.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.013442-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: UANDERSON MACÁRIO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONV. GRACIETE SOTTO MAYOR

DESPACHO

- Intime-se a ilustre Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que se dê cumprimento ao despacho de fls. 144.

- Contrarrazoado o recurso, colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

- Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de junho de 2010.

Juíza Convocada Drª Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.198780-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LUIZ GALDINO E OUTRO

APELADO: HEMILLE MICHELE SANTOS SANTANA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 1.339/1.340.

Proceda-se com a alteração do nome do advogado nos registros do SISCOM.

Após, considerando a manifestação de fls. 1.337, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 297 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Boa Vista, 14 de julho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000704-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANTÔNIO LOPES FILHO

PACIENTE: ALEX OLIVEIRA LIMA

AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de habeas corpus impetrado por Antônio Lopes Filho em favor de Alex Oliveira Lima, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 171 c/c art. 14, ambos do Código Penal. Ocorre que analisando o presente pedido, verifico que a autoridade apontada como coatora é Delegado de Polícia Civil, o que impede a apreciação por este Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 21, III, alínea 'a' do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima:

“Art. 21. Compete à Câmara Única processar e julgar:

(...)

III – Em Turma Criminal:

a) os “Habeas Corpus”, quando o coator for o Prefeito, o Juiz de Direito, ou o Promotor de Justiça;

Portanto, considerando a incompetência desse Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente pedido, nos termos do art. 237, do RITJRR, indefiro liminarmente a inicial.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
- Desembargador plantonista -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000582-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

PACIENTE: WILLAS PEREIRA DOS SANTOS

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente WILLAS PEREIRA DOS SANTOS, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 121 c/c art. 14, ambos do Código Penal.

Alega o paciente que é inocente, pois outra pessoa confessou a prática do crime e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Aduz, ainda, que é pessoa trabalhadora, com bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Requer, liminarmente, que seja expedido o Alvará de Soltura e, no mérito, que seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus, para que responda ao processo em liberdade.

Às fls. 23/37, a autoridade coatora informa que o Ministério Público ofereceu denúncia e a mesma foi recebida em 14.05.2010.

Informa, ainda, que o pedido de liberdade provisória foi indeferido em 25.05.2010 e, uma vez citado, o ora paciente apresentou resposta no dia 07.06.2010.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 12 de julho de 2010.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.07.167089-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RUBSSILANDER DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONV. GRACIETE SOTTO MAYOR

DESPACHO

I. Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do apelante Rubssilander de Souza Silva para que ofereça as razões de apelação;

II. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;

III. Por último, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima;

IV. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 24 de junho de 2010.

Juíza convocada DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE JULHO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL 010.09.013246-4 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ****APELADA: MARIA TEREZA BAITARA SILVA****ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE****DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito à 2ª Vara Cível, procedendo-se às baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de junho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL 010.08.010027-3 – BOA VISTA/RR****APELANTE: EUNICE TERTULINO CAVALCANTI****ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI****APELADO: BANCO GENERAL MOTORS S/A****ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS****DESPACHO**

Cumpra-se o item III do despacho à fl. 146.

Boa Vista, 06 de julho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

PACI CONCORS JUS

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 16 DE JULHO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1247 – Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no dia 16.07.2010, em virtude de licença do titular.

N.º 1248 – Convalidar a designação da servidora **RAQUEL MONTEIRO DE MACEDO**, Assistente Judiciária, para responder pela Seção de Compras, no período de 06 a 10.07.2010, em virtude de licença do titular.

N.º 1249 – Designar a servidora **EDILENE PRINTES FIGUEIRA WILLIAMS**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara Cível, no período de 19.07 a 07.08.2010, em virtude de férias da titular.

N.º 1250 – Designar a servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Escrivã, para responder pela Chefe da Seção Judiciária da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 02 a 31.08.2010, em virtude de férias da titular.

N.º 1251 – Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Atendimento ao PROJUDI, no período de 03 a 20.08.2010, em virtude de recesso do titular.

N.º 1252 – Designar a servidora **PATRICIA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Analista Judiciária da 5.ª Vara Criminal, no período de 12 a 30.07.2010, em virtude de férias da titular.

N.º 1253 – Designar a servidora **PATRICIA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, para, cumulativamente, responder pela Assessoria Jurídica do Mutirão das Causas Criminais, no período de 19.07 a 30.07.2010, em virtude de férias da servidora Elisângela Sampaio Florenço Santana.

N.º 1254 – Designar a servidora **PATRICIA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica do Mutirão das Causas Criminais, no período de 31.07 a 17.08.2010, em virtude de férias da servidora Elisângela Sampaio Florenço Santana.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1255, DO DIA 16 DE JULHO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Alterar a composição da Comissão com a finalidade de apresentar proposta de reestruturação organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, designada através da Portaria n.º 369, 26.02.2010, publicada no DJE n.º 4265, de 27.02.2010, alterada através da Portaria n.º 408, de 05.03.2010, publicada no DJE n.º 4270, de 06.03.2010, ficando assim constituída:

N.º	NOME	FUNÇÃO
1	Francisco de Assis de Souza	Presidente
2	Elaine Assis Melo de Almeida	Secretária
3	Cláudia Raquel de Mello Francez	Membro

4	Herberth Wendel Francelino Catarina	Membro
5	Valdira da Conceição dos Santos Silva	Membro
6	Eliciana Carla de Sousa Santana	Membro
7	Shiromir de Assis Eda	Membro
8	Hamilton Pires Silva	Membro
9	Flávia Melo Rosas Catão	Membro

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



DIRETORIA GERAL

Expediente: 16/07/2010

Procedimento Administrativo n.º **1.095/2009**Origem: **Departamento de Administração**Assunto: **Licitação do serviço de telefonia fixa lcoal****DECISÃO**

1. Acolho as manifestações de fls. 324/325.
2. Declaro DESERTA a presente licitação.
3. Publique-se.
4. Após, ao Departamento de Administração para conhecimento e providências.

Boa Vista – RR, 16 de julho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor GeralProcedimento Administrativo n.º **688/2010**Origem: **Stéphanie Graciano de Aguiar**Assunto: **Solicita pagamento de verbas indenizatórias, bem como indenização pelo período restante de sua licença maternidade****DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios, conforme disponibilidade orçamentária de fl. 44.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças para empenho.
4. Em seguida, ao DRH para processar folha.

Boa Vista – RR, 16 de julho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral**ERRATA**Procedimento Administrativo n.º **2.215/2010**Origem: **Comarca de Mucajaí – Cartório**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

Na publicação do DPJ, Edição nº 4356 do dia 16.07.2010 página 27.

ONDE SE LÊ : Período de 01 a 02/07/2010

LEIA-SE : 24, 25, 26, 28/06 e 01 a 02/07, 05, 06/07/2010.

ERRATAProcedimento Administrativo n.º **2.252/2010**Origem: **Comarca de Bonfim – Cartório**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

Na publicação do DPJ, Edição nº 4356 do dia 16.07.2010 página 28/29.

ONDE SE LÊ : Período de 06 a 09/03/2010

LEIA-SE : 06 a 07/07/10 e 08 a 09/07/2010.

Procedimento Administrativo n.º **1397/2010**Origem: **Herberth Wendel Francelino Catarina – Administrador**Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 23/23, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 15 de julho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo n.º 2203/2010****Origem: Pollyanne Queiroz Lopes****Assunto: solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea “m” da Portaria nº 463/09;
2. Acolho o parecer jurídico;
3. Indefiro o pedido de folga compensatória.
4. Publique-se.
5. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de julho de 2010.

HERBERTH WENDEL
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos**Procedimento Administrativo nº. 3306/2009****Origem: Joelma Andrade Figueiredo Melville****Assunto: Requer alteração de período de Férias****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no Art. 3º, inciso II, d a Portaria nº 463 de 20.04.2009;
2. Acolho Parecer Jurídico, defiro o pedido de acordo com a Resolução nº. 11/2008.
3. Publique-se.
4. À SACP para publicação de Portaria.

Boa Vista, 13 de julho de 2010.

HERBERTH WENDEL
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos**PACI CONCORS JUS**

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 16/07/2010

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

Nº DO CONVÊNIO:	030/2010	Referente ao P.A. nº 054/2010 - FUNDEJURR
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a prestação de serviço de reforma da residência n.º 07 do conjunto dos Desembargadores. O objeto será executado em conformidade com as especificações constante deste instrumento e dos Projetos Básico e Executivo, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global.	
CONTRATADA:	A.N.V. CONSTRUÇÕES LTDA.	
PRAZO:	Este Contrato vigorará até o recebimento definitivo do objeto, persistindo as obrigações acessórias, especialmente as decorrentes da correção de defeitos. A prestação do serviço será iniciada em até 03 dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 50.959,85	
DATA:	Boa Vista, 13 de julho de 2010.	
EXTRATO DE CONTRATO		
Nº DO CONVÊNIO:	032/2010	Referente ao P.A. nº 656/2010
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de link de dados, via rádio sem fio, entre o prédio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, Núcleos de atendimento jurídico e Casa do Cidadão.	
CONTRATADA:	H. J. S. LUZ	
PRAZO:	Este Contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério do TJRR. A execução do objeto deste instrumento será iniciada no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contado de sua assinatura.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 35.028,50	
DATA:	Boa Vista, 14 de julho de 2010.	

Valdira Silva
Diretora de Administração

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 2299/2009****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Ata de Registro de Preços 5/2009 (Material de Limpeza e Copa) – Lotes 2 e 4 – Fornecedor: Ednaldo Barbosa de Araújo – ME.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 463/09, impor à empresári a **EDNALDO BARBOSA DE ARAÚJO - ME** a penalidade de **multa**, no percentual de 10% incidente sobre o valor da Nota Fiscal 000749.

3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão, informando também sobre os itens da Nota de Empenho 2009NE00390 que ainda se encontram pendentes de entrega, conforme relatado à fl. 163.

4. Transcorrido o quinquêdimo legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 1º de julho de 2010.

Valdira Silva

Diretora de Administração

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 1859/2010

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Solicita locação de imóvel para o Juiz da Comarca de São Luiz do Anauá.

1. Acato a sugestão retro.
2. Via de conseqüência, autorizo a prorrogação da contratação da empresa **C. R. S. Borges - ME**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 57, II da Lei de Licitações, conforme sugerido pelo Departamento de Administração.
3. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças, para emitir Nota de Empenho.
4. Após, siga ao Departamento de Administração, para continuidade dos trâmites.

Boa Vista, 07 de julho de 2010.

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

PACI CONCORS JUS

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000446-AM-A: 100	000097-RR-N: 083
000479-AM-A: 401	000098-RR-B: 417
003664-AM-N: 123	000099-RR-E: 148
003859-AM-N: 401	000100-RR-N: 144
004868-AM-N: 401	000101-RR-B: 006, 089, 098, 107, 108, 109, 129
004873-AM-N: 401	000105-RR-B: 101, 115, 116, 117, 134, 149
005071-AM-N: 401	000107-RR-A: 135
005559-AM-N: 406	000113-RR-E: 132
005688-AM-N: 409	000114-RR-A: 125, 146
010698-CE-N: 406, 407	000114-RR-B: 137, 432
012320-CE-N: 406	000117-RR-B: 096
016023-CE-B: 097	000118-RR-A: 155, 161
019555-CE-N: 406, 407	000118-RR-N: 053
021999-CE-N: 406, 407	000119-RR-A: 149
009991-DF-N: 147	000120-RR-B: 427
028730-DF-N: 409	000121-RR-N: 097, 127, 138
000349-ES-B: 140	000124-RR-B: 401, 407
011729-PB-N: 125	000125-RR-N: 133, 153
013562-PB-N: 398	000130-RR-N: 088, 094, 095, 100
018456-RJ-N: 098	000131-RR-N: 122
020283-RJ-N: 145	000133-RR-N: 122
034672-RJ-N: 145	000136-RR-E: 104, 112, 113, 114, 119
149320-RJ-N: 139	000137-RR-E: 120, 140
151056-RJ-N: 110, 111	000138-RR-E: 120, 160
001731-RO-N: 099	000139-RR-B: 162
000005-RR-B: 299, 385	000144-RR-A: 406, 407, 414
000008-RR-N: 086	000145-RR-N: 096
000019-RR-B: 162	000146-RR-B: 083
000037-RR-N: 138	000149-RR-N: 085, 123, 147, 220, 429
000042-RR-B: 086, 159	000153-RR-N: 052, 157
000048-RR-B: 417	000155-RR-B: 381, 401, 406, 408, 418
000052-RR-N: 165, 182, 184, 187, 189, 198, 213, 219, 221, 226, 274, 307, 316, 319, 369, 372, 373, 378	000160-RR-N: 121
000058-RR-N: 136, 157	000162-RR-A: 154, 407
000060-RR-N: 136, 157	000164-RR-N: 419
000066-RR-A: 154	000165-RR-A: 152
000073-RR-B: 401	000165-RR-E: 135
000074-RR-B: 090, 092, 139, 152, 153, 158	000168-RR-E: 409
000074-RR-N: 374	000171-RR-B: 148
000075-RR-E: 144	000175-RR-B: 103, 125, 143, 159
000077-RR-A: 383, 401	000178-RR-N: 002, 104, 113, 114, 119, 128, 401
000077-RR-E: 111, 159	000181-RR-A: 142
000078-RR-A: 107, 108, 109	000187-RR-B: 121
000082-RR-N: 165, 174, 182, 187, 189, 198, 219, 221, 231	000187-RR-E: 104
000084-RR-A: 165, 182, 184, 187	000189-RR-N: 120, 160, 401, 406
000087-RR-E: 124	000190-RR-E: 120, 140
000088-RR-E: 119, 128	000190-RR-N: 405, 406
000090-RR-E: 089, 107, 108, 109	000191-RR-B: 407, 409
000092-RR-B: 098	000191-RR-E: 120
000094-RR-B: 127, 138, 142	000195-RR-E: 120
000094-RR-E: 131, 132	000201-RR-A: 417
	000203-RR-N: 093, 104, 112, 113, 114, 119, 128, 401
	000205-RR-B: 140, 161, 163, 164, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 185, 186, 188, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 217,

218, 220, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 370, 371, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 406, 407

000205-RR-N: 169, 232
000206-RR-N: 147
000208-RR-B: 118
000209-RR-N: 133
000210-RR-N: 391, 401, 406, 409
000212-RR-N: 099, 230
000215-RR-B: 002, 003
000216-RR-B: 110, 145
000218-RR-B: 401
000222-RR-N: 099
000223-RR-A: 096, 121, 154
000226-RR-B: 004, 315
000226-RR-N: 120, 140, 144
000231-RR-N: 096, 147
000233-RR-B: 146
000235-RR-N: 097, 123
000237-RR-B: 142
000242-RR-N: 163
000245-RR-A: 114
000246-RR-B: 410, 412
000247-RR-B: 097, 159
000248-RR-B: 407
000249-RR-B: 086
000250-RR-B: 079, 081
000254-RR-A: 067, 395, 413, 415
000257-RR-N: 411
000260-RR-A: 139
000262-RR-N: 082, 123, 145, 166, 409
000263-RR-N: 105, 106, 118, 131, 132, 150, 401
000264-RR-A: 119, 128
000264-RR-N: 124, 125, 139, 143, 146, 151, 159
000269-RR-A: 130
000269-RR-N: 080, 090, 099, 103, 128, 139, 159
000270-RR-B: 124, 125, 143, 146, 151
000271-RR-A: 135
000272-RR-B: 426
000276-RR-A: 427
000277-RR-B: 135
000279-RR-N: 084
000281-RR-N: 096
000282-RR-N: 137
000285-RR-N: 114
000287-RR-B: 085, 100

000287-RR-N: 401
000288-RR-B: 049
000292-RR-A: 079, 081, 090
000293-RR-B: 423
000295-RR-A: 135
000297-RR-A: 153, 400
000298-RR-B: 149, 403
000299-RR-N: 401, 409, 428
000300-RR-N: 089
000305-RR-N: 230, 437
000310-RR-A: 089
000316-RR-A: 430
000316-RR-N: 140
000320-RR-N: 433
000323-RR-A: 143, 151
000333-RR-N: 033
000337-RR-N: 409
000345-RR-N: 149
000352-RR-N: 076, 103, 146
000355-RR-N: 083
000358-RR-N: 164, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 185, 186, 188, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 220, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 370, 371, 373, 374, 375, 376, 377, 378

000365-RR-N: 090, 092
000368-RR-N: 110, 145
000384-RR-N: 141
000385-RR-N: 120, 160, 398, 401, 407
000387-RR-N: 141
000392-RR-N: 055
000394-RR-N: 120, 140
000409-RR-N: 182, 198, 219, 299, 307
000413-RR-N: 139
000417-RR-N: 163
000421-RR-N: 401
000425-RR-N: 406
000431-RR-N: 149, 238
000441-RR-N: 380, 386
000447-RR-N: 148
000468-RR-N: 146
000473-RR-N: 401
000474-RR-N: 164, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 185, 186, 188, 190, 191,

192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205,
206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 220,
222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234,
235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247,
248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260,
261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273,
275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287,
288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300,
301, 302, 303, 304, 305, 306, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314,
316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328,
329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341,
342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354,
355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367,
368, 370, 371, 373, 375, 376, 377, 378

000475-RR-N: 122, 136

000481-RR-N: 082, 123

000483-RR-N: 401

000487-RR-N: 002, 003

000493-RR-N: 049

000497-RR-N: 392, 407, 416

000504-RR-N: 431

000550-RR-N: 125, 143, 146, 151

000556-RR-N: 407

000557-RR-N: 120

000561-RR-N: 090, 409

000562-RR-N: 425

000565-RR-N: 395

000568-RR-N: 120, 140

000570-RR-N: 423

000581-RR-N: 140

000595-RR-N: 096

000598-RR-N: 407, 409

000604-RR-N: 426

000605-RR-N: 401

000627-RR-N: 108

022735-RS-N: 142

060130-RS-N: 126

008917-SP-N: 098

052207-SP-N: 098

091907-SP-N: 098

196403-SP-N: 001

199177-SP-N: 129

002 - 0091827-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091827-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 16.492,04.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, José Edival Vale Braga

Execução Fiscal

003 - 0109711-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109711-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 16.926,70.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Edival Vale Braga

Execução Fiscal

004 - 0130197-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130197-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.119,93.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

005 - 0150427-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150427-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 184.210,72.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Juiz(a): Gursen de Miranda

Exec. Título Judicial

006 - 0010950-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010950-2

Exequente: S.P.

Executado: L.E.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.904,08.

Advogado(a): Svirino Pauli

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Execução de Alimentos

007 - 0010939-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010939-5

Exequente: L.V.S.S.

Executado: J.J.F.S.

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 285,87.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0001045-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001045-2

Autor: H.G.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

009 - 0001266-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001266-4

Autor: A.S.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Execução Fiscal

001 - 0009062-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009062-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 13.661,93.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

Execução Fiscal

010 - 0010381-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010381-0

Autor: S.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

011 - 0008521-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008521-5

Autor: D.C.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 4.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

012 - 0009726-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009726-9

Autor: J.A.A.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

013 - 0001066-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001066-8

Autor: H.G.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001267-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001267-2

Autor: I.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001296-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001296-1

Autor: R.M.S.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008518-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008518-1

Autor: E.A.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008519-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008519-9

Autor: G.D.B.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008520-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008520-7

Autor: E.C.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0009725-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009725-1

Autor: L.F.C.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

020 - 0009895-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009895-2

Autor: M.N.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

021 - 0010931-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010931-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010961-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010961-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0010963-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010963-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0010964-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010964-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010965-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010965-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0010966-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010966-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

027 - 0010944-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010944-5

Autor: Joselma Cardoso Chaves

Distribuição por Dependência em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0010947-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010947-8

Réu: Jociel Ferreira de Almeida e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010948-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010948-6

Réu: José Carlos Martins de Araújo

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

030 - 0010960-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010960-1

Representante: Delegado de Polícia Federal

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0010962-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010962-7

Representante: Delegado de Polícia Federal

Distribuição por Dependência em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

032 - 0148643-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148643-6

Indiciado: R.S.

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

033 - 0070162-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070162-6

Sentenciado: Anildo da Silva Almeida

Processo Cadastrado no SISCOB em: 15/07/2010.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Juiz(a): Euclides Caill Filho

034 - 0010967-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010967-6

Sentenciado: Karina Lezet Campos Horta

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010968-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010968-4

Sentenciado: Javier Alexander Rojas Benitez

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010969-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010969-2

Sentenciado: Lara Garcia Justina

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0010970-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010970-0

Sentenciado: Gibeon Gomes Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0010975-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010975-9

Sentenciado: Jose Ribamar Abreu Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010976-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010976-7

Sentenciado: Kleber Izaia da Rocha

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido / Providência

040 - 0010940-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010940-3

Requerente: Cimelio de Alencar Dias Pinto - Diretor da Cadeia Publica

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal**Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

041 - 0010957-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010957-7

Indiciado: L.F.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0010958-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010958-5

Indiciado: A.R.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0010959-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010959-3

Indiciado: P.B.G.B.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

044 - 0222274-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222274-3

Réu: Dedson Pereira Lopes

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

045 - 0205397-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205397-3

Indiciado: R.V.B.

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Carta Precatória**

046 - 0010954-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010954-4

Réu: Manoel Gomes Paulo

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

047 - 0010910-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010910-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0010926-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010926-2

Indiciado: D.R.G.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0010927-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010927-0

Indiciado: M.C.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

050 - 0010928-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010928-8

Indiciado: H.G.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010930-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010930-4

Indiciado: N.N.G.D.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

052 - 0010972-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010972-6

Réu: J.W.F.F.

Distribuição por Dependência em: 15/07/2010.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Petição

053 - 0010993-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010993-2

Réu: Rocassiano Ferreira Silva Filho

Distribuição por Dependência em: 15/07/2010.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Prisão em Flagrante

054 - 0010953-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010953-6

Réu: R.F.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur**Liberdade Provisória**

055 - 0010946-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010946-0

Réu: Edson Carlos Cruz Matos

Distribuição por Dependência em: 15/07/2010.

Advogado(a): Sandra Suely Raiol de Queiroz

6ª Vara Criminal**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes****Crime de Trânsito - Ctb**

056 - 0113863-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113863-3

Indiciado: O.T.O.

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

057 - 0104968-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104968-1

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0179507-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179507-3

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0214091-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214091-1

Indiciado: M.C.

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0221236-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221236-3

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0221242-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221242-1

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0221261-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221261-1

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0002757-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002757-1

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0010934-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010934-6

Indiciado: G.J.R.

Distribuição por Dependência em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

065 - 0010973-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010973-4

Réu: N.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

066 - 0010933-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010933-8

Réu: V.E.L.

Distribuição por Dependência em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

067 - 0010932-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010932-0

Autor: M.I.D.G.

Distribuição por Dependência em: 15/07/2010.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Infância e Juventude**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Apreensão em Flagrante**

068 - 0010616-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010616-9

Infrator: A.F.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

069 - 0008135-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008135-4

Executado: M.G.P.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0008136-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008136-2

Executado: E.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0010617-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010617-7

Executado: M.F.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0010618-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010618-5

Executado: J.F.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0011192-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011192-0

Executado: J.P.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0011462-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011462-7

Executado: L.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Execução Juizado Especial**

075 - 0023375-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023375-4

Apenado: Marcelo Rocha da Silva e outros.

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0171254-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171254-0

Apenado: Joao Carlos Souza de Oliveira

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

Jesp - Vdf C/ Mulher**Juiz(a): Caroline da Silva Braz****Med. Protetivas Lei 11340**

077 - 0009661-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009661-8

Réu: Benedito Gomes da Silva

Transferência Realizada em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0011012-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011012-0

Indiciado: N.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:

DIA 29/07/2010, ÀS 11:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível****Expediente de 15/07/2010****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

Agravo de Instrumento

079 - 0179798-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179798-8

Agravante: E.L.R.

Agravado: T.M.A.R.

Despacho: 01- Digam as partes, em (10) dias. 02- Após, ao MP. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

080 - 0179803-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179803-6

Agravante: T.M.A.R.

Agravado: E.L.R.

Despacho: 01- Digam as partes, em 10 (dez) dias. 02- Após, ao MP. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Alimentos - Lei 5478/68

081 - 0010788-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010788-6

Autor: E.L.R.

Réu: T.M.A.R.

Despacho: Digam as partes, em 10 (dez) dias. 02- Após, ao MP. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

Arrolamento/inventário

082 - 0023149-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023149-3

Inventariante: Maria Gersonita Bezerra Pelais

Inventariado: Espólio de João Pelais da Silva

Despacho: 01- Diga a inventariante quais bens compõem o espólio, em 05 (dias), tendo em vista que, ao que consta, somente o imóvel de fls. 187/188 pertenciam ao de cujus. Quanto aos imóveis citados às fls. 184, não comprovação de propriedade. 02- Se pretender a partilha dos bens a cima citados (fls. 184), por se tratar de questão de alta indagação, deverá propor ação própria. 03- Não obstante, com o fito de melhor instruir o feito, determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran/RR, INCRA, e CEF, para informar no prazo de 03 dias, acerca da existência de bens e/ou valores em nome do falecido JOÃO PELAIS DA SILVA. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

083 - 0032233-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032233-4

Inventariante: Amadeu Alves do Nascimento e outros.

Inventariado: Espólio de Lucila Gomes de Araújo

Despacho: 01- Oficie-se a fim de cobrar resposta de fls. 234, com urgência. Prazo para resposta de 48h. 02- Com a chegada dos ofícios, dê-se vista à DPE/RR. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Marlene Moreira Elias, Wellington Alves de Lima

084 - 0055372-20.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055372-2

Inventariante: Raimundo Santos de Jesus e outros.

Inventariado: Manoel Pereira de Jesus

Despacho: 01- Oficie-se a fim de cobrar resposta de fls. 212 e 213, com urgência. Prazo para resposta de 48h. 02- Com a chegada dos ofícios, dê-se vista à PROGE/RR. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

085 - 0072035-10.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072035-2

Inventariante: Antonio Carlos da Silva e outros.

Despacho: O processo é antigo e carece de solução. Herdeiros perderam o interesse em dar andamento ao feito. Desta forma, determino que a Curadora Especial do cônjuge supéstita citado por edital, se manifestar no sentido de formular pedido quanto ao quinhão deste, bem como para falar acerca das fls. 71/72, 74/75 e 85. prazo de 10 (dez) dias. Vale ressaltar, que de acordo com os documentos acostados aos autos o único bem adquirido na constância do casamento foi o bem situado em Quixadá (Ceará) - fls. 41. Após a manifestação da curadora, dê-se vista ao Ministério, por estar presente interesse de idoso. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Marcos Antônio C de Souza

086 - 0107171-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107171-9

Inventariante: Ana Sandra Nascimento de Queiroz e outros.

Despacho: 01- Tendo em vista os argumentos de fls. 606, nomeio Ana Sandra Nascimento de Queiroz para atuar como Inventariante. Intime-se prestar compromisso e cumprir despacho de fls. 595, em cinco dias. 02- Em tempo, a inventariante retifique as primeiras declarações, em 05 dias, a fim de incluir os bens de fls. 11/117 e 177, e quaisquer outros em nome do falecido, bem como promova a juntada de documentos que ateste a propriedade dos automóveis constantes nos itens VII, VIII e IX de fls. 51/52. 03- Após, considerando que os autos encontram-se na META 02 do CNJ, apresente o plano de partilha, resguardando o quinhão devido à suposta companheira do falecido, o qual deverá ser feito por ocasião de sobrepartilha, em função de União estável em trâmite na Comarca de Natal. 04- Determino a exclusão do terreno tipo balneário, localizado na região da Água Boa, tendo em vista não pertencer ao espólio, em vez que foi vendido quando em vida, pelo falecido - fls. 95/97. 05- Cumpra-se COM URGÊNCIA. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luis Felipe de Almeida Jaureguy, Maria Dizanete de S Matias

Arrolamento de Bens

087 - 0015439-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015439-0

Requerente: D.S.S. e outros.

Requerido: E.R.J.R.

Despacho: 01- Oficie-se a fim de cobrar resposta de fls. 254, com urgência. Prazo para resposta de 48h. 02- Com a chegada dos ofícios, venham conclusos. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0092613-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092613-0

Requerente: Clotilde Holanda de Oliveira Santos

Requerido: "de Cujus" Nelly Maria Salles Santos de Oliveira

Final da Sentença: Vistos etc...Com base no acima exposto, certo está o direito da inventariante ao imóvel localizado na quadra nº. 18, bairro Aparecida, com área total de 481,50m2 (fls. 11). Sopesando que a herdeira efetuou a venda do imóvel ao senhor Sebastião Sábio, conforme escritura pública acostada às fls. 150, nada mais resta a fazer senão declarar ser a venda válida e eficaz para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Vale ressaltar, que a quantia obtida com a alienação pertence integralmente à requerente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil. Custas finais pela autora. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 15/07/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

089 - 0145049-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145049-9

Requerente: Lerciria Jasmelinda da Conceição

Despacho: 01- Aguarde-se audiência. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Sivirino Pauli

Execução

090 - 0137300-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137300-6

Exeqüente: T.M.A.R.

Executado: E.L.R.

Despacho: 01- Diga a parte autora, em 10 (dez) dias. 02- Após, ao MP. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Procedimento Ordinário

091 - 0010259-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010259-8

Autor: E.L.R.

Réu: T.M.A.R.

Despacho: 01- Digam as partes, em 10 (dez) dias. 02- Após, ao MP. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Revisional de Alimentos

092 - 0146944-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146944-0

Requerente: E.L.R. e outros.

Requerido: T.M.A.R.

Despacho: 01- Digam as partes, em 10 (dez) dias. 02- Após, ao MP.Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

3ª Vara Cível

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Execução de Honorários

093 - 0106953-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106953-1

Exequente: Francisco Alves Noronha

Executado: Jeferson Linhares e outros.

Despacho: Diga o exequente. BV, 06/07/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Execução de Sentença

094 - 0033516-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033516-1

Exequente: e a Silva

Executado: Consórcio Planalto de Veículos Nacionais S C Ltda Coplaven

Decisão: Processo de execução antigo, sem que se ultime a realização de penhora de bens do devedor. Intimado, o credor ficou em silêncio. Dispõe o CPC em seu art. 125, II, que o juiz velará pela rápida solução do litígio. Outrossim, à presente execução, com inúmeras intercorrências, se pode aplicar extensivamente a RECOMENDAÇÃO TJ/RR 01/2010, da qual determino seja juntada cópia, expedida para cumprimento da META 3- do CNJ, segundo a qual devem ser extintas as execuções paralisadas há mais de seis meses, em razão de impossibilidade de localização da parte ou de bens penhoráveis, expedindo-se certidão de crédito. Destarte, à vista do silêncio da exequente, e ao tempo em que anuncio o julgamento do feito, determino ao cartório a expedição em favor do credor da CERTIDÃO DE CRÉDITO prevista na Recomendação referida. Intime-se. Cumpra-se. BV, 16/06/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Decisão: Após inúmeras ocorrências, com tentativa de bloqueio "on line" sem êxito, pede a exequente a "desconsideração da personalidade jurídica" da empresa executada. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa, hoje medida prevista no art. 50 do Novo Código Civil, é instituto cujo uso está autorizado apenas para os casos de desvio de finalidade da empresa (fraude ou abuso), ou de confusão patrimonial, as quais condutas devem ser não apenas alegadas como ocorrentes, mas também plenamente demonstradas, e isto em procedimento autônomo, instaurado contra a empresa devedora e respectivos sócios, e não em processo de execução contra a empresa em curso, conforme orientação de FÁBIO ULHOA COELHO, em Curso de Direito Comercial-Vol. 2, págs. 54/55, que adoto, pois que a medida atinge pessoa que não faz parte da relação processual representado na devida forma, e determino a intimação do exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que entender lhe ser de Direito, observado o despacho de fls. 493. BV, 07/07/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

095 - 0033518-67.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033518-7

Exequente: Maria Cristina Lima Silva

Executado: Consórcio Planalto de Veículos Nacionais S C Ltda Coplaven

Decisão: Processo de execução antigo, sem que se ultime a realização de penhora de bens do devedor. Intimado, o credor ficou em silêncio. Dispõe o CPC em seu art. 125, II, que o juiz velará pela rápida solução do litígio. Outrossim, à presente execução, com inúmeras intercorrências, se pode aplicar extensivamente a RECOMENDAÇÃO TJ/RR 01/2010, da qual determino seja juntada cópia, expedida para cumprimento da META 3- do CNJ, segundo a qual devem ser extintas as execuções paralisadas há mais de seis meses, em razão de impossibilidade de localização da parte ou de bens penhoráveis,

expedindo-se certidão de crédito. Destarte, à vista do silêncio da exequente, e ao tempo em que anuncio o julgamento do feito, determino ao cartório a expedição em favor do credor da CERTIDÃO DE CRÉDITO prevista na Recomendação referida. Intime-se. Cumpra-se. BV, 16/06/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Decisão: Após inúmeras ocorrências, com tentativa de bloqueio "on line" sem êxito, pede a exequente a "desconsideração da personalidade jurídica" da empresa executada. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa, hoje medida prevista no art. 50 do Novo Código Civil, é instituto cujo uso está autorizado apenas para os casos de desvio de finalidade da empresa (fraude ou abuso), ou de confusão patrimonial, as quais condutas devem ser não apenas alegadas como ocorrentes, mas também plenamente demonstradas, e isto em procedimento autônomo, instaurado contra a empresa devedora e respectivos sócios, e não em processo de execução contra a empresa em curso, conforme orientação de FÁBIO ULHOA COELHO, em Curso de Direito Comercial-Vol. 2, págs. 54/55, que adoto, pois que a medida atinge pessoa que não faz parte da relação processual executiva, o sócio, ao qual se deve assegurar o contraditório. Pelo exposto, deixo de conhecer o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, por não apresentado na devida forma, e determino a intimação do exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que entender lhe ser de Direito, observado o despacho de fls. 493. BV, 07/07/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

096 - 0073871-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073871-9

Exequente: Adilson dos Santos Gomes

Executado: Neivimar Magalhães Gomes

Decisão: Processo de execução antigo, sem que se ultime a realização de penhora de bens do devedor. Intimado, o credor ficou em silêncio. Dispõe o CPC em seu art. 125, II, que o juiz velará pela rápida solução do litígio. Outrossim, à presente execução, com inúmeras intercorrências, se pode aplicar extensivamente a RECOMENDAÇÃO TJ/RR 01/2010, da qual determino seja juntada cópia, expedida para cumprimento da META 3- do CNJ, segundo a qual devem ser extintas as execuções paralisadas há mais de seis meses, em razão de impossibilidade de localização da parte ou de bens penhoráveis, expedindo-se certidão de crédito. Destarte, à vista do silêncio da exequente, e ao tempo em que anuncio o julgamento do feito, determino ao cartório a expedição em favor do credor da CERTIDÃO DE CRÉDITO prevista na Recomendação referida. Intime-se. Cumpra-se. BV, 06/07/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Eugênia Louriê dos Santos, Gerson da Costa Moreno Júnior, Josenildo Ferreira Barbosa, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso

097 - 0112777-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112777-6

Exequente: Diocese de Roraima

Executado: Indira Marcela Santos de Melo

Despacho: Junte-se. Defira a suspensão, pelo prazo pedido. BV, 07/07/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Francisco Jose Pinto de Macedo, Juscelino Kubitschek Pereira

Falência

098 - 0004812-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004812-1

Requerente: MI de Moraes e outros.

Despacho: Retornem os autos ao arquivo, mantendo-se em cartório o livro do falido até final solução, em ação penal, em face inquérito policial cuja instrução foi requisitada (fls. 546/547). Publique-se. Cumpra-se. BV, 05/07/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Antonio Américo Brandi, Marcos Antonio Jófily, Maria Cleuzia Nagaoka, Milton Monteiro de Barros, Roberto Grejo, Svirino Pauli

Indenização

099 - 0102653-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102653-1

Autor: Mercina Farias Bernardes e outros.

Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
 Despacho: Arquive-se. Intime-se. Cumpra-se. BV, 06/07/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Fernando Borges de Moraes, Oleno Inácio de Matos, Rodolpho César Maia de Moraes, Stélio Dener de Souza Cruz

Liquidação Por Artigo

100 - 0197455-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197455-1

Autor: Francisca Francinete Lampert

Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
 Despacho: Apense-se aos demais autos referidos às fls. 79. BV,

17/06/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Despacho: Junte-se. Suspenda-se o curso dos processos referidos no rosto do acordo anexo, aos quais deverão ser juntadas cópias deste despacho e do acordo, pelo prazo convencionado. BV, 31/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Fernando Borges de Moraes, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Maria da Glória de Souza Lima

4ª Vara Cível

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Ação de Cobrança

101 - 0135071-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135071-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco William Azevedo da Costa

Despacho: Várias e infrutíferas foram as tentativas de citar a parte ré. Desta forma, promova-se a citação editalícia da parte ré. Diligências necessárias. Boa Vista, 15 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

102 - 0138007-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138007-6

Autor: Almir Ferreira Lima

Réu: Ney da Silva e outros.

Despacho: D.A. (diga a parte autora) no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 15 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Rescisão Contratual

103 - 0100976-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100976-8

Autor: Lygia de Fátima de Souza Cruz Barreto

Réu: Banco General Motors S/a e outros.

Final da Sentença: Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo improcedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, devidos a cda profissional. P.R.I.Extraia-se, por fim cópia desta decisão juntando-a aos autos em apenso.Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças-Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 14 de julho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto - Mutirão META-2 -CNJ

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Stélio Baré de Souza Cruz

Arresto/seqestro

104 - 0140181-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140181-5

Autor: Motoka Veículos e Motores Ltda

Réu: Lilian Bento de Souza

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para comparecer ao Cartório do Mutirão das Causas Cíveis, para pagamento de diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$30,00(trinta) reais.(Portaria nº 02/99.Boa Vista, 15 de julho de 2010. (a) Maria do P.S.N.Queiroz. Escrivã do mutirão das Causas Cíveis

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

Depósito

105 - 0184695-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184695-7

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Armando Sergio de Araujo

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

106 - 0184952-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184952-2

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Teresa Simone Santana Fialho

Ato Ordinatório: Ao autor: certidão fl. 82. Port. 02/99.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Embargos de Terceiros

107 - 0054535-62.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054535-5

Embargante: Ricardo Jorge Grymuza

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Intime-se por edital. Prazo de 20(vinte) dias. Boa Vista, 15 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Sviririno Pauli

108 - 0054537-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054537-1

Embargante: Paulo Roberto de Matos Campos

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: D(defiro 218/219). Boa Vista, 15 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Sviririno Pauli

109 - 0054570-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054570-2

Embargante: Juvenal Alves Santos

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Intime-se por edital. prazo de 20(vinte) dias. Boa Vista, 15 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Sviririno Pauli

Execução

110 - 0005001-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005001-0

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Luciana Ferreira Cunha e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. 196. Port. 02/99.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

111 - 0005237-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005237-0

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Francisca Marques Pinheiro e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

112 - 0005447-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005447-5

Exeqüente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Tropicana Indústria de Calçados Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor. 196. Port. 02/99.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

113 - 0005662-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005662-9

Exeqüente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Ana Maria da Rocha e Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

114 - 0051914-92.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051914-5

Exeqüente: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Executado: P e a Construtora Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor. 196. Port. 02/99.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiany Cardoso Ribeiro

115 - 0062647-83.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.062647-6
 Exequente: Banco do Brasil S/a
 Executado: Leorimar Nobre de Lima
 Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
 Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

116 - 0075014-42.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.075014-4
 Exequente: Banco do Brasil S/a
 Executado: Miguel da Lima Silva
 Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
 Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

117 - 0075568-74.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.075568-9
 Exequente: Banco do Brasil S/a
 Executado: Francisco Paulo Messias
 Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
 Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

118 - 0112601-30.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.112601-8
 Exequente: e Paganotti dos Santos
 Executado: Construtora Boa Vista Ltda
 Despacho: Intime-se para manifestar interesse no prazo de 48(quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de julho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.
 Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rárisson Tataira da Silva

119 - 0122248-49.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.122248-6
 Exequente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda
 Executado: Cicero Estevan Sobreira de Sousa
 Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

Execução de Sentença

120 - 0121174-57.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121174-5
 Exequente: Wilson Jordão Mota Bezerra e outros.
 Executado: Pedro Luiz do Santos Fonseca
 Ato Ordinatório: Ao autor: doc. desentranhados.Port. 02/99. ** AVERBADO **
 Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Acionevva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Almir Rocha de Castro Júnior, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Rodrigues da Silva

Indenização

121 - 0075399-87.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.075399-9
 Autor: Carlos Gutem Dutra Costa Junior
 Réu: Hospital Unimed Boa Vista e outros.
 Despacho: Intime-se as partes acerca da perícia determinada para a data aludida à fl.364. Boa Vista, 15 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.
 Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Mamede Abrão Netto, Rommel Luiz Paracat Lucena

122 - 0169250-44.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.169250-2
 Autor: Manoel Alves da Silva
 Réu: Maria Soares de Lira e outros.
 Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
 Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

5ª Vara Cível

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

123 - 0091463-41.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091463-1
 Autor: Diocese de Roraima
 Réu: Marcos Antonio Carvalho de Souza
 Despacho: Defiro o pedido de fl. 253. Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR. Boa Vista, 14/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogados: Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Marcos Antônio C de Souza, Paulo Luis de Moura Holanda, Vanir César Martins Nogueira

124 - 0097871-48.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.097871-9
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Josias Soares da Silva
 Despacho: Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR. Boa Vista, 14/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

125 - 0147840-61.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147840-9
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Maria Lindaura Cha Costa
 Despacho: Como ainda não houve citação, indefiro o pedido de fl. 102, e prorrogo o prazo de citação por 10 dias (CPC, art. 219, §3º). Faculto à parte autora demonstrar o cumprimento do disposto no art. 232, III do CPC, sob pena da nulidade da citação. Boa Vista, 14/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

126 - 0189308-34.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.189308-2
 Autor: Getnet Tecnologia Captura e Processamento de Transações Hua
 Réu: Gerson Mendes da Silva
 Despacho: O pedido de fls. 66/67 já foi apreciado. Efetuar as diligências necessárias para alterar os nomes dos advogados no cadastro do Siscom. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 14/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Charles Torres Zanchet

Ação Rescisória

127 - 0006661-18.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006661-0
 Autor: Newton Tavares
 Réu: Espólio de Onésimo de Souza Cruz
 Despacho: Certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. Após, archive-se. Boa Vista, 14/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogados: Juscelino Kubitschek Pereira, Luiz Fernando Menegais

Arresto/sequestro

128 - 0135369-13.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.135369-3
 Autor: Almiro Jose Mello Padilha
 Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima
 Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 888/890, requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 14/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Rodolpho César Maia de Moraes, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Busca/apreensão Dec.911

129 - 0091788-16.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091788-1
 Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda
 Réu: Hilda Maria da Silva Almeida
 Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 14/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogados: Daysy Maria Marino, Svirino Pauli

130 - 0141349-38.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141349-7
 Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda
 Réu: Jose Marcolino dos Santos

Intimação da parte AUTORA para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010 (DJE 4336). (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Busca e Apreensão

131 - 0131442-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131442-2

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Thiago Amorim dos Santos

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Jonh Pablo Souto Silva, Rárison Tataira da Silva

132 - 0135133-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135133-3

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Deonil Luiz Jullatti

Despacho: Expeça-se novo mandado no endereço indicado na fl. 100. Boa Vista, 14/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Andréa Leticia da S. Nunes, Jonh Pablo Souto Silva, Rárison Tataira da Silva

Cautelar Inominada

133 - 0129569-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129569-6

Requerente: Samuel Weber Braz

Requerido: Transtec - Transporte Terraplenagem e Construção Ltda

Intimação da parte REQUERENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Samuel Weber Braz

Declaratória

134 - 0133593-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133593-0

Autor: Jose Aureliano Filho

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR. Boa Vista, 14/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Embargos de Terceiros

135 - 0171240-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171240-9

Embargante: Banco Sudameris Brasil S/a

Embargado: Ivo Hoffmann

DESIGNAÇÃO = Audiência PRELIMINAR designada para o dia 12/08/2010 às 10:30h (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Leydijane Vieira e Silva, Luiz Valdemar Albrecht, Ricardo Aguiar Mendes

Embargos Devedor

136 - 0182600-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182600-9

Embargante: Jose da Luz Pacheco Neto

Embargado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Intimação da parte EMBARGANTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

Execução

137 - 0006430-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006430-0

Exeqüente: Kotinski & Cia Ltda

Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 202, no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

138 - 0006667-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006667-7

Exeqüente: Newton Tavares

Executado: Espólio de Onésimo de Souza Cruz

Despacho: Defiro o pedido de fl. 80. Após, cumpra-se a sentença de fl. 78. Boa Vista, 14/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito

Advogados: Juscelino Kubitschek Pereira, Luiz Fernando Menegais, Maria do Socorro R de Freitas

139 - 0052972-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052972-2

Exeqüente: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda

Executado: Concrex Industria e Comercio de Pre Moldados de Concreto

Decisão: ... Face ao exposto, rejeito a execução de pré-executividade.

Manifeste-se a parte exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 13/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Amanda Lima Gomes Pinheiro, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes, Silas Cabral de Araújo Franco

140 - 0064270-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064270-5

Exeqüente: Rocky Lane Maia de Almeida

Executado: Marco Aurélio Porto Fonseca

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 147,50 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

141 - 0071862-83.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071862-0

Exeqüente: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Alberto Carlos Silva de Castro

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 155/165, no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

Execução de Sentença

142 - 0097795-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097795-0

Exeqüente: J. N. Freire de Souza Me

Executado: Peccin S/a

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais), no prazo de 15 (quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Eduardo Silva Medeiros, Elso Eloi Bodanese Dr, Luiz Fernando Menegais

143 - 0114895-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114895-4

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Francisco Franciné Bezerra

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

Indenização

144 - 0073747-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073747-1

Autor: Posto Jumbo Ltda

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Despacho: Defiro os pedidos de fls. 262 e 265. Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR. Boa Vista, 14/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, João Alfredo de A. Ferreira, Luciana Rosa da Silva

145 - 0130674-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130674-1

Autor: Araujo e Felipe Ltda

Réu: Telemar Listas Telefônicas do Brasil e outros.

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro, Helaine Maise de Moraes França, Hisashi Kataoka, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros

146 - 0142867-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142867-7

Autor: Aldeci Gomes Soares

Réu: Lira e Cia Ltda

Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Leandro Leitão Lima, Stélio Baré de Souza Cruz

147 - 0157127-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157127-6

Autor: Luiz Felipe Barros Felix

Réu: Adriano Junges Oliveira

Intimação da parte AUTORA para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010 (DJE 4336). (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Angela Di Manso, Daniel José Santos dos Anjos, Marcos Antônio C de Souza, Silvio Palhano de Souza

148 - 0164012-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164012-1

Autor: Joachim Wolfram Meier Dornberg e outros.

Réu: Banco Bradesco S/a

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 242,50 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Daniela da Silva Noal, Denise Abreu Cavalcanti

149 - 0164966-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164966-8

Autor: Ramildo Cavalcante Costa

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 136. Boa Vista, 14/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

150 - 0174587-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174587-0

Autor: Bopel Comércio de Petróleo Ltda

Réu: Industria Quimicas Benzeno Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 98. Boa Vista, 14/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Monitória

151 - 0118697-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118697-0

Autor: Anaconda Tours Ltda

Réu: Playcar Peças e Serviços Ltda

Despacho: Cite-se por edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 14/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Ordinária

152 - 0155752-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155752-3

Requerente: Luiza Morais de Campos e outros.

Requerido: Igreja de Deus No Brasil e outros.

Despacho: Dê-se vista como requerido na fl. 167. Boa Vista, 14/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Paulo Afonso de S. Andrade

Reintegração de Posse

153 - 0006693-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006693-3

Autor: Clementina Félix Marques

Réu: Francisco Viana Imóveis Ltda

Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação do terceiro. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 14/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alysso Batalha Franco, José Carlos Barbosa Cavalcante, Pedro de A. D. Cavalcante

154 - 0015817-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015817-7

Autor: Nilton José Bispo Aciole

Réu: Cecília Maria Ferreira Gomes

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto, Maryvaldo Bassal de Freire

Usucapião

155 - 0135565-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135565-6

Autor: Francisco Ferreira Máximo Filho e outros.

Réu: José Marques da Cruz

Despacho: As notificações das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município foram feitas perante a PFN e secretarias, e não procuradorias. Por isso, a fim de evitar futuras nulidades, determino a expedição de mandados para notificação da União na AGU, do Estado e do Município nas suas respectivas Procuradorias. Tendo em vista a dificuldade do autor em localizar o réu para citação, oficie-se à receita Federal como requerido na fl. 104, e à Corregedoria (via e-mail), Vivo, Tim e Oi solicitando informações sobre o endereço da parte ré. Boa Vista, 14/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. Advogado(a): Geraldo João da Silva

156 - 0149783-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149783-9

Autor: Maria Helena Pessoa e outros.

Réu: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Decisão: ... 3. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2010 às 09:30h. 5. Int. as testemunhas arroladas tempestivamente, caso as partes não se comprometam em trazê-las independentemente de intimação. O cartório deve observar que a parte autora arrolou testemunhas na inicial (fl. 05). 6. Int. na forma do art. 343, §1º do CPC. 7. Int. o Ministério Público. Boa Vista, 05/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Rachel Gomes Silva

Execução

157 - 0135345-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135345-3

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Itamar da Silva Pimentel

Sentença:(...)DECIDO: À vista do recebimento do valor cobrado, tem-se por cumprida a obrigação. Prevê o artigo 794, inciso I do CPC que extinguir-se-à execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Portanto, diante da satisfação integral do valor cobrado, declaro extinto o processo, com base no art. 794, I do CPC. Libere-se o bem imóvel arrestado. Custas pelo executado. P.R.I. Boa Vista/RR, 14/07/10. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível em substituição.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Nilter da Silva Pinho

158 - 0185343-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185343-3

Exeçúente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Ej Comercio e Representação Ltda e outros.

ATO ORDINATÓRIO. CONFORME PORTARIA Nº02/01, REMETO PARA PUBLICAÇÃO, VIA DJE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA MANIFESTAR NOS AUTOS. BOA VISTA/RR, EM 08 DE JULHO DE 2010, RACHEL GOMES SILVA, ESCRIVÃ DA 6ª VARA CÍVEL

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Ordinária

159 - 0007239-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007239-4

Requerente: Jossenildo Farias de Vasconcelos e outros.

Requerido: Boa Vista Energia S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto a publicação, via DJE, a intimação da(s) partes Requerente e Requerida,

para ciência dos cálculos realizados de fls. 756/758. Do que para constar, lavro o presente. Rachel Gomes Silva - Escrivã.
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0127196-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127196-0

Requerente: Rádio Tv do Amazonas Ltda e outros.

Requerido: o Jose de Lima

Despacho: Renove-se o ato citatório no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 15 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira

Usucapião

161 - 0115562-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115562-9

Autor: Maria do Nascimento da Silva e outros.

Réu: Raulino Cargnin

Ato Ordinatório: CONFORME PORTARIA CARTÓRIO Nº 02/01, REMETO PARA PUBLICAÇÃO, VIA DJE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$242,50(DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DA R. SENTENÇA DE FLS.346/349. BOA VISTA, 15 DE JULHO DE 2010. RACHEL GOMES SILVA, ESCRIVÃ DA 6ª VARA CÍVEL

Advogados: Geraldo João da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

7ª Vara Cível

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

162 - 0220209-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220209-1

Autor: Francisca Angela Gondim de Souza

Réu: Espólio de José Rufino de Souza

DECISÃO. Considerando-se o teor da certidão de fls. 260/261, celeremente cumprindo ordem judicial adrede, o que é digno de nota em relação à eficiência dos Oficiais de Justiça, expeça-se mandado de reimplantação de posse em favor da Sra. Francisca Nogueira da Silva, a fim de dar eficácia à decisão prevalente de fl. 247. Cumpra-se, em caráter de urgência, independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se. BV, 15/07/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Areolino Pires Pereira

8ª Vara Cível

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra

Ação de Cobrança

163 - 0127446-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127446-9

Autor: Raimundo Nonato Lopes Catanhede

Réu: Município de Boa Vista

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO: DESPACHO "MANIFESTE-SE O MUNICÍPIO DE BOA VISTA."BOA VISTA, 05 DE JULHO DE

2010.CÉZAR HENRIQUE ALVES JUIZ DE DIREITO ** AVERBADO **

Advogados: André Henrique Oliveira Leite, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot

Execução Fiscal

164 - 0000068-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000068-4

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Nazaré da Silva e outros.

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia,determino a remessa dos autos ao exeçúente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exeçúente poderá prosseguir na execução , na fase em qu se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

165 - 0000156-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000156-7

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Melo & Costa Ltda e outros.

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia,determino a remessa dos autos ao exeçúente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exeçúente poderá prosseguir na execução , na fase em qu se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

166 - 0000175-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000175-7

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Luiz Canuto Chaves e outros.

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia,determino a remessa dos autos ao exeçúente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exeçúente poderá prosseguir na execução , na fase em qu se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Helaine Maise de Moraes França, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0009236-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009236-8

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Maria

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia,determino a remessa dos autos ao exeçúente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exeçúente poderá prosseguir na execução , na fase em qu se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0009365-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009365-5

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Lima Reis Ltda

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia,determino a remessa dos autos ao exeçúente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exeçúente poderá prosseguir na execução , na fase em qu se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

169 - 0009400-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009400-0

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: José Eno Carneiro de Albuquerque

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia,determino a remessa dos autos ao exeçúente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exeçúente poderá prosseguir na execução , na fase em qu se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho

de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Márcia Cristina G Quintella Ribeiro,
Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

170 - 0015915-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015915-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jorocino José dos Santos

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

171 - 0036850-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036850-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: João Freitas dos Santos

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

172 - 0036946-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036946-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ap Pereira & Cia Ltda

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

173 - 0036952-64.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036952-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Waldemir Pereira de Melo

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

174 - 0036968-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036968-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Claudino de Lima

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

175 - 0037548-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037548-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Dj de Lima

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

176 - 0038328-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038328-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Marinete Martins Nunes

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

177 - 0046046-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046046-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Pereira de Farias e outros.

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 0046190-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046190-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Antonia Bezerra Lima

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

179 - 0046986-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046986-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Amadeu e Arthur Barradas

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

180 - 0046994-75.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046994-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Er King Farias

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

181 - 0047011-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047011-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rotur Roraima Turismo Ltda

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

182 - 0048282-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048282-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Delci Crua Souza

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

183 - 0051306-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051306-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Ferreira dos Santos

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

184 - 0051648-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051648-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Luiza Maria Falcao Severo

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

185 - 0051769-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051769-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Anauá Corretora de Seguros de Vida Ltda e outros.

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

186 - 0052089-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052089-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Inara de Souza Leitao

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

187 - 0061465-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061465-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: João Evangelista Sobrinho

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

188 - 0063129-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063129-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M L de Freitas & Cia Ltda

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 0100288-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100288-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Noemia de Souza Mota

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

190 - 0100293-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100293-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rafael Galdino da Silva

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-

se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

191 - 0100302-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100302-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rodrigues e Mourão

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

192 - 0100304-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100304-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Madalena Rodrigues Pereira

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

193 - 0100343-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100343-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ranulfo Rodrigues da Silva

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

194 - 0100436-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100436-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Esteves Franco de Souza

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

195 - 0100478-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100478-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Aurino José da Silva

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

196 - 0100493-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100493-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Espolio de José Ribeiro de Lima

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

197 - 0100496-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100496-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Je de Macedo

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

198 - 0100571-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100571-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Coutinho de Aguiar

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

199 - 0100642-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100642-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Carlos Galvao Saldanha

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

200 - 0100746-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100746-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Sérgio Cruz Vieira

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em qu se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

201 - 0100816-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100816-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Natanael Joao de Lima

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

202 - 0100819-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100819-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Nelson Gomes de Andrade

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

203 - 0100823-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100823-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jorge Donizetti Pavani

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

204 - 0100839-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100839-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Santos Silva & Cia

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

205 - 0100847-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100847-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Servisin Serviço de Vigilancia e Segurança Ltda

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em qu se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

206 - 0100868-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100868-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lourdes Cainete Hamid

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

207 - 0100885-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100885-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Luciano Reinado Arruda Barbosa

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de

não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em qu se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

208 - 0101006-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101006-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Waldecir João Fontana

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

209 - 0101029-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101029-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Crocodilo Ind e Come Ltda - Me

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

210 - 0101038-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101038-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Luitgards M Herdeiros

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

211 - 0101042-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101042-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Balbina Dantas Barbosa

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

212 - 0101044-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101044-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Mario Santos da Luz

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em qu se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

213 - 0101195-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101195-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Pessoa Cabral

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

214 - 0101207-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101207-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Porto de Albuquerque

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

215 - 0101213-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101213-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Yonara de Brito Melo

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em qu se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

216 - 0101216-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101216-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ydarlene Fernandes Gonçalves

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

217 - 0101226-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101226-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Iris Galvão Ramalho

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 0101306-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101306-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Francisco Custódio de Andrade

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

219 - 0101324-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101324-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Neide Silva de Oliveira

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

220 - 0101405-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101405-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Gilnete Ferreira Mendes

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 0101422-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101422-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Madalena Rodrigues Pereira

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

222 - 0101443-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101443-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Isabel Almeida Bezerra

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

223 - 0101605-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101605-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rn Pereira de Arruda

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

224 - 0101606-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101606-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Wardson a Melo

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0101704-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101704-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Elizete Level Salomao Alves

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

226 - 0101705-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101705-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ecildon de Souza Pinto Filho

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo,

todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

227 - 0102277-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102277-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marisa Pime R Formaciari

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

228 - 0102384-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102384-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ivanilde do Carmo Filgueredo Silva

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

229 - 0102388-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102388-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: H D Holanda

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

230 - 0102390-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102390-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Nonato Rodrigues Coelho

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

231 - 0102620-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102620-0

Exequente: o Município de Boa Vista

Executado: Romulo dos Santos Mangabeira

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

232 - 0102864-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102864-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Palmira Teixeira

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Márcia Cristina G Quintella Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

233 - 0104889-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104889-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Danilo Rodrigues da Silva
Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)
César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

234 - 0106065-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106065-4

Exeçúente: Município de Boa Vista
Executado: Adaltina Oliveira F Pinto

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)
César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

235 - 0107318-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107318-6

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Verissimo Gonçalves de Oliveira

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)
César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

236 - 0107516-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107516-5

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Clodir de Matos Filgueiras

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.
(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

237 - 0107565-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107565-2

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Sumi Eda

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)
César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

238 - 0107634-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107634-6

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Urzenir da Rocha Freitas Filho

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo,
todavia,determino a remessa dos autos ao exeçúente, com a
conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de
não pagamento, o exeçúente poderá prosseguir na execução , na fase
em qu se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-
se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho
de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Glener dos Santos Oliva, Marco
Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

239 - 0108373-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108373-0

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Ecildon de Souza Pinto Filho

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo,
todavia,determino a remessa dos autos ao exeçúente, com a
conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de
não pagamento, o exeçúente poderá prosseguir na execução , na fase
em qu se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-
se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho
de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

240 - 0114744-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114744-4

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)
César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

241 - 0115234-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115234-5

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.
(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

242 - 0115272-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115272-5

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Barros Matos

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo,
todavia,determino a remessa dos autos ao exeçúente, com a
conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de
não pagamento, o exeçúente poderá prosseguir na execução , na fase
em qu se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-
se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho
de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

243 - 0115301-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115301-2

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Eduardo Viana

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)
César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

244 - 0115521-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115521-5

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Cunha Filho e outros.

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo,
todavia,determino a remessa dos autos ao exeçúente, com a
conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de
não pagamento, o exeçúente poderá prosseguir na execução , na fase
em qu se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-
se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho
de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

245 - 0115633-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115633-8

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Mario Jose de Souza Ribeiro

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo,
todavia,determino a remessa dos autos ao exeçúente, com a
conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de
não pagamento, o exeçúente poderá prosseguir na execução , na fase
em qu se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-
se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho
de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

246 - 0116042-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116042-1

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Jr Campos Empreendimentos Imobiliaros Ltda

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)
César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

247 - 0116280-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116280-7

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Alcimara Luiza de Magalhães

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo,
todavia,determino a remessa dos autos ao exeçúente, com a
conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de
não pagamento, o exeçúente poderá prosseguir na execução , na fase
em qu se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-
se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho
de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

248 - 0116477-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116477-9

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Rs Mangabeira

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)
César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

249 - 0116534-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116534-7

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Gilnete Ferreira Mendes

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

250 - 0116743-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116743-4

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Edilton Mesquita Filgueiras
Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

251 - 0116744-62.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116744-2

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Eustaquio Conceição dos Santos
DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

252 - 0116812-12.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116812-7

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Fernandes Farias
Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

253 - 0117137-84.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117137-8

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Getulio Sarandy Machado
DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

254 - 0117146-46.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117146-9

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Valdecir da Conceição
Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

255 - 0118650-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118650-9

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Gelber Lopes de Almeida
DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

256 - 0118692-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118692-1

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Jádriel Costa Martins
DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

257 - 0119060-48.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119060-0

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Manoel Pereira Andrade
DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

258 - 0119071-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119071-7

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Ronald Leite da Silva
Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

259 - 0119160-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119160-8

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Ivar Gomes de Souza
Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

260 - 0119296-97.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119296-0

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Construtora Barros e Leitão Ltda
Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

261 - 0119759-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119759-7

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Custodio de Andrade
Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

262 - 0119761-09.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119761-3

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Mário Lima de Oliveira
Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

263 - 0120388-13.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120388-2

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Clovis de Souza
Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

264 - 0120408-04.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120408-8

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Maria das Graças Cezario
DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

265 - 0120415-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120415-3

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: J R Campos Empreendimentos Imob Ltda
Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

266 - 0120416-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120416-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Fraga

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

267 - 0120419-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120419-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Benedito P Siqueira

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

268 - 0120484-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120484-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Isaque da Silva Pereira

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

269 - 0120704-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120704-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Nascimento Gomes Bezerra

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

270 - 0121913-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121913-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Leonilza Prado e Silva

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

271 - 0121946-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121946-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Nazaré Pereira

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

272 - 0122073-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122073-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Zevaldo Pinheiro de Souza

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

273 - 0122153-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122153-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Teodomiro Bras Azevedo

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

274 - 0122158-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122158-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Nabirra Pereira Aiaches

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

275 - 0122169-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122169-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Abrahão Licoln Lima

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

276 - 0122189-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122189-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Perseverando Ribeiro M Neto

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

277 - 0122346-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122346-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rosa Maria Remigio Santos

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

278 - 0122826-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122826-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Flávio Porto da Rosa

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

279 - 0124153-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124153-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Sebastiana Oliveira da Silva

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

280 - 0127697-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127697-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Perpetuo Socorro de Lima

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

281 - 0128336-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128336-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Luzinete Ferreira Lima

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

282 - 0128359-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128359-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Oziva de Gonzaga Pacheco

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

283 - 0128733-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128733-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Aurilene Vieira da Silva

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de

não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

284 - 0128764-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128764-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francinisia Lucio de Oliveira

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

285 - 0128794-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128794-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Suely Figueiredo de Souza

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

286 - 0128898-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128898-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lelia Maria de Lima

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

287 - 0128991-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128991-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria das Graças Farias Rodrigues

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

288 - 0129015-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129015-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ana Buckley da Silva

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

289 - 0129019-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129019-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Creusa Maria Vieira Silva

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

290 - 0129128-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129128-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Marcio dos Reis

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

291 - 0129133-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129133-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose de Franca

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

292 - 0129163-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129163-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Babão Auto Posto Ltda

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

293 - 0129193-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129193-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Sene Leal

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

294 - 0129240-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129240-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lindalberto Rufino Vales Campelo

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

295 - 0129305-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129305-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maris Correa Cavalcante

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

296 - 0129318-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129318-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Afonso Aparecido Godinho

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

297 - 0129348-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129348-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Genilson Martins Diniz

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

298 - 0129354-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129354-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jackeline Amy Hart

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

299 - 0130122-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130122-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Walter Bastos de Melo

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Alci da Rocha, Faic Ibraim Abdel Aziz, Tarciano Ferreira de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

300 - 0130234-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130234-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Amadeu Humze Hamid e outros.

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

301 - 0130265-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130265-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Amadeu H H

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

302 - 0130277-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130277-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Aramuru Soares Borges

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

303 - 0130483-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130483-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edmilson Elias Moraes

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

304 - 0130484-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130484-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

305 - 0130497-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130497-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Gracinete dos Santos Barros

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

306 - 0130514-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130514-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Josefa Coutinho Barbosa

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

307 - 0130519-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130519-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Carlos Lima Vilhena

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

308 - 0130577-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130577-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marília Aparecida Gomes

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

309 - 0130762-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130762-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Gomes de Lima

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

310 - 0130781-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130781-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Margarida Geralda de Assis

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo,

todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

311 - 0130793-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130793-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Pedro Paulo Lima Macedo

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

312 - 0131145-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131145-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Aldemira Pereira da Silva

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

313 - 0131158-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131158-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Adelina Gomes Lima

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

314 - 0131161-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131161-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sergio Dantas da Silva

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo,

todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

315 - 0133469-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133469-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Assis e Borges e outros.

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

316 - 0157257-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157257-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Alexandre Ferreira Lima Neto

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

317 - 0157259-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157259-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Amadeu Humze Hamid e outros.

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

318 - 0157262-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157262-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Amadeu Humze Hamid

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

319 - 0157319-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157319-9

Exequente: Município de Boa Vista e outros.

Executado: Aurea Regina Oliveira Pereira - Me

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

320 - 0157333-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157333-0

Executado: Ag Medeiros Souza

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

321 - 0157348-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157348-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: a Frota da Silva

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

322 - 0157464-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157464-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Aguiar e Aguiar Ltda

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

323 - 0157542-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157542-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio de Jesus V Carvalho

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

324 - 0157585-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157585-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Benigno & Nunes Ltda - Me

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

325 - 0157597-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157597-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ana Lucia de Oliveira

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

326 - 0157785-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157785-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Djalma Aniceto e Silva - Me

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

327 - 0157790-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157790-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: D. Pereira de Souza & Cia Ltda

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

328 - 0157805-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157805-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: David Alves de Brito

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

329 - 0157820-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157820-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Delci Cruz Souza

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

330 - 0157888-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157888-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Comercial Marques Ltda

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

331 - 0157977-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157977-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Construtora Icaros Ltda

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

332 - 0158040-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158040-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: C. E. M. Araujo-me

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

333 - 0158046-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158046-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Roberto Barbosa

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

334 - 0158169-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158169-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Celio Lima Sobrinho

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

335 - 0158172-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158172-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Centro Comunitario D Darcy Vargas

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

336 - 0158180-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158180-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Cerealista Rio Brilhante Ltda

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

337 - 0158241-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158241-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco de Jesus Torresias Santos

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

338 - 0158378-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158378-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Giovanio M de Oliveira

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

339 - 0158608-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158608-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Chaveiro Moderno Ltda

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

340 - 0159333-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159333-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ina Gama Guimarães de Almeida

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

341 - 0159336-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159336-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

342 - 0159414-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159414-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Luna e Diniz Ltda

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

343 - 0159426-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159426-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Leila Maria Ferro Bitencourt Geraldes

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

344 - 0159436-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159436-9

Exeqüente: Município de Boa Vista e outros.

Executado: Lucinara Campos Ferreira - Me

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

345 - 0159596-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159596-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: J. de Medeiros - Me

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

346 - 0159609-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159609-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: J a Silva Queiroz

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

347 - 0159646-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159646-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: João Romario de Oliveira - Me

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

348 - 0159649-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159649-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: E. C. Menezes da Silva-me

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

349 - 0159788-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159788-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Luciano de Souza

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

350 - 0159793-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159793-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Elissangela T Portela

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

351 - 0159795-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159795-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Domingos Araujo

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

352 - 0159809-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159809-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Ponciano Vieira Rodrigues

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

353 - 0159993-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159993-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Elza Batista da Silva

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

354 - 0160009-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160009-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: e F da Silva Cardoso - Me

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

355 - 0160019-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160019-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Edson C Araujo

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

356 - 0160025-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160025-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Edson Mendes Junior

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

357 - 0160116-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160116-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Empresa Tecnica Construção e Terraplenag

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

358 - 0160242-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160242-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição de Souza Vieira

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

359 - 0160368-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160368-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Nazare da Silva

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

360 - 0160375-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160375-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Lucielene Pereira Oliveira

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

361 - 0160469-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160469-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Marilde Gomes Moveis - Me

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

362 - 0160479-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160479-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Mary Terezinha Lemos Alexandre

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

363 - 0160482-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160482-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maialu Souza Coelho

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

364 - 0160488-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160488-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Marcos Melo de Souza

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

365 - 0160580-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160580-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Consolata de M. Souza

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

366 - 0160658-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160658-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Gomes de Souza - Me

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

367 - 0161176-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161176-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Muiler e Magalhães Ltda

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

368 - 0161246-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161246-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M. R. Freitas - Me

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

369 - 0161308-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161308-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M a G Pereira - Me

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

370 - 0161359-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161359-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M F a de Almeida-me

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

371 - 0161390-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161390-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M. G. F. Ribeiro - Me

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

372 - 0161765-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161765-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Roberto Kennedy Scharamm

DECISÃO. Posto isto, mantenho a suspensão do processo, todavia, determino a remessa dos autos ao exequente, com a conservação dos atos praticados, e com baixa definitiva. Em caso de não pagamento, o exequente poderá prosseguir na execução, na fase em que se encontrava, mediante a restituição dos autos ao Cartório. Dê-se baixa na penhora e bloqueios realizados. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

373 - 0161776-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161776-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Ferreira da Silva

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

374 - 0161912-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161912-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ranulio Rodrigues da Silva

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro Paulo da Silva

375 - 0161925-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161925-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Risimar Gonzaga de Araujo

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

376 - 0161972-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161972-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo de Castro Barros

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

377 - 0162962-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162962-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastião Lima Carneiro

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, RR 14 de Julho de 2010.

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

378 - 0163846-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163846-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: 3m Representações e Construções Urbanas Ltda

Despacho. Mantenha-se suspenso. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara Criminal

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

379 - 0010215-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010215-9

Réu: Sidomar Serra da Silva e outros.

Final da Sentença: "... Por tais razões, a teor do art. 414, caput, do CPP, não me convencendo, no momento, da existência de indícios suficientes para a admissibilidade da acusação, IMPRONUNCIO o réu Ivanês Nunes da Silva, já qualificado nos autos, a respeito do crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima Apolinário Evangelista de Souza Bezerra, objeto de apreciação nestes autos. Advirto que, nos moldes do art. 414, parágrafo único, do CPP, diversa denúncia pode ser realizada a respeito do fato em tela, desde que verificada a existência de nova prova e não extinção da punibilidade. Transitada esta em julgado, determino que se realizem as baixas pertinentes. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14/07/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0010647-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010647-3

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

Despacho: Às partes para as derradeiras alegações, na ordem e no prazo legais. Após, à conclusão. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2010. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

381 - 0026154-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026154-0

Réu: Maria do Socorro Santos Costa

Intimação das partes da Sessão de Júri designada para o dia 03 de agosto de 2010, às 08 horas, na Faculdade Atual da Amazônia.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

382 - 0101468-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101468-5

Réu: João Francisco Santos Sobral

Audiência designada para 26 de agosto de 2010, às 8h para continuação do ato. Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 26/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0164184-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164184-8

Réu: Marcos Andre Sargica Aires

Final da Sentença: "... Do exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do CPP, julgo procedente a denúncia e pronuncio MARCOS ANDRÉ SARGICA AIRES pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado em face da vítima Rafael Shuck da Silva, e homicídio qualificado tentado em face da vítima Leonardo Melo da Silva, ocorrido em 12 de maio de 2007, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e art. 121, § 2º, I e IV (motivo torpe e

recurso que impossibilitou a defesa do ofendido) c/c art. 14, II, e art. 69 todos do CPB, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Ciência desta decisão aos familiares da vítima falecida e à outra vítima. Deixo de mandar lançar o nome do acusado no rol dos culpados, em face do princípio constitucional da presunção de não culpa. P.R.I.C. Dra. Lana Leitão Martins-Juiza de Direito.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

384 - 0194014-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194014-9

Réu: Marcio Chaves da Costa

Final da Decisão: "... Assim, retifico, de ofício, o corpo sentencial que passará a ter a seguinte redação: À pena do preceito secundário do tipo penal é de reclusão de um (1) a cinco (5) anos. Verifico, pois, que duas das oito circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, de sorte que fixo a pena base em um ano e seis meses de reclusão. Atento a existência da agravante disposta no art. 61, inc. I, do CP, conforme se pode verificar em fls. 232 dos autos, agravo a pena em um ano, resultando a pena em dois anos e seis meses de reclusão, a qual, à míngua das causas de aumento ou de diminuição, tornou definitiva. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar Márcio Chaves da Costa, devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 129, § 1º, inc. I, do CP, pelo crime de lesão corporal grave contra a vítima Francisco Edilson da Silva, a pena de dois anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto e devendo ser solto para recorrer, desde que por outro motivo não esteja preso. Mantenho, no mais, a sentença tal como foi lançada. Intime-se o réu para comparecer em Juízo visando o cumprimento ou cálculo da pena que possivelmente resta a ser cumprida. Cientifique-se desta decisão o MP e a DPE. Tomem-se as demais providências de estilo. Boa Vista/RR, 14/07/2010. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

385 - 0219398-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219398-5

Réu: Durval Herculano Carriço de Almeida e outros.

Audiência ADIADA para o dia 30/08/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

Inquérito Policial

386 - 0449563-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449563-6

Réu: Sebastião Perira da Silva

Final da Decisão: "... Assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. P.R.I Boa Vista/RR, 14/07/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza Substituta.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

387 - 0000655-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000655-9

Réu: Antonio Ferreira de Souza Filho

Final da Sentença: "... Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO, nos termos do art. 121, § 2º, inciso I, III e IV, do CP, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Preclusa esta sentença, apresentem as partes rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422), requerem eventuais diligências ou juntar documentos, no prazo de cinco dias. Conclusos, após. P.R.I. Boa Vista, 14/07/2010. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0001846-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001846-3

Réu: Dione da Silva Ferreira

Decisão: Recebido o recurso sem efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0003173-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003173-0

Réu: Wilmara Teixeira Dativa

Final da Decisão: "... Encerrada a instrução processual, verifico que não se encontram mais presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo assim, assiste razão a Defesa e o representante do MP. Motivo pelo qual, concedo a liberdade provisória para a acusada. Expeça-se alvará de soltura. Após vistas às partes para apresentação de memoriais por escrito. Boa Vista/RR, 14/07/2010. Daniela S. Collesi Minholi - Juiza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0005130-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005130-8

Réu: Glaube Dutra de Carvalho

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 19/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0006605-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006605-8

Réu: Luiz de Araujo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2010 às 08:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Liberdade Provisória

392 - 0010079-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010079-0

Réu: Francisco das Chagas Gomes

FINALDE

Decisão: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a Francisco das Chagas Gomes a liberdade provisória sem fiança nos termos do supracitado parágrafo unico, do artigo 310, do CPP, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Expeça-se o respectivo alvará. Cumpra-se. Após, com as anotações devidas, archive-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15/07/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza Substituta.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Prisão em Flagrante

393 - 0010912-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010912-2

Réu: Ednaldo Fonseca da Silva e outros.

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Hudson Luis Viana Bezerra

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação Penal

394 - 0222269-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222269-3

Réu: Doracy Oliveira Pires e outros.

Aguarda resposta ofício.

Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0004370-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004370-1

Réu: Rudson Benchay de Souza

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 22/07/2010.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior

Crime C/ Costumes

396 - 0022071-82.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022071-0

Réu: Pedro Santana da Silva

Despacho:(...)TENDO EM VISTA QUE O PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE SUSPENSO, CONFORME DECISÃO DE FLS.62/63, NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINO SUA EXCLUSÃO DA LISTAGEM DE PROCESSOS DA META 02 DO CNJ, DEVENDO O CARTÓRIO PROCEDER COM A DEVIDA MOVIMENTAÇÃO NO SISCOM.BOA VISTA-RR, 12 DE JULHO DE 2010. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO / JUIZ DE DIREITO.
Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0037747-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037747-8

Réu: Aldeci Rodrigues Pereira

Despacho:(...)TENDO EM VISTA QUE O PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE SUSPENSO, CONFORME DECISÃO DE FL.146, NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINO SUA EXCLUSÃO DA LISTAGEM DOS PROCESSOS DA META 02 DO CNJ, DEVENDO O CARTÓRIO PROCEDER COM A

DEVIDA MOVIMENTAÇÃO NO SISCOM.BOA VISTA-RR, 06 DE JULHO DE 2010. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO / JUIZ DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0068025-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068025-9

Réu: Edivan Santana do Nascimento

Despacho:EXPEÇA-SE PRECATÓRIA À COMARCA DE ORIGEM PARA REQUISIÇÃO DA VITIMA SANDRA RIBEIRO DA SILVA (FL 227),COM PRAZO DE 15 DIAS, EM FACE DA META 02/CNJ.EXPEÇA-SE PRECATÓRIA PARA MUCAJAÍ,COM PRAZO DE 15 DIAS META 02/CNJ, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.(FL.140).APOS, AO MP, PARA DIZER SOBRE SILVANA,NAO INTIMADA.(FL.214).DESTRUA-SE SELO DE FL.161.BOA VISTA-RR,11/07/2010. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO/ JUIZ DE DIREITO.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Sarassele Chaves Ribeiro Freitas

399 - 0155362-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155362-1

Réu: Jucimar Castro da Silva

Sentença: (...)Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03, para condenar o acusado JUCIMAR CASTRO DA SILVA como incurso nas penas do como incurso nas penas do Artigo 217-A "caput" (ter conjunção carnal com menor de 14 [catorze] anos), com a incidência do Artigo 226, inciso II (o agente é pai da vítima), combinado ainda com o Artigo 71, todos do Código Penal. (...)No presente caso, a vítima afirma com veemência que desde os 9 (nove) anos de idade vem sofrendo abusos sexuais, logo, entendo que o réu, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes de mesma espécie, todos como continuação do primeiro, configurando o crime continuado, razão pela qual aumento a pena pela ½ (metade), nos termos do artigo 71 do Código Penal Brasileiro - esclarecendo que foi aumentada em seu grau mediano em razão da gravidade e da reiteração dos crimes que foram praticados - ou seja, com o aumento de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tornando em definitivo a pena para os crimes de Estupro de Vulnerável praticado em face da vítima J. C. em 20 (vinte) anos e 03 (três) meses de reclusão. Por tudo isso, torno em definitiva a pena em 20 (vinte) anos 03 (três) meses de reclusão. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM.Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0213529-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213529-1

Réu: Joao Pinheiro de Oliveira Filho

Sentença: (...)Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com as alegações finais do representante do Ministério Público, hei por bem JULGAR PROCEDENTE a denúncia de fls. 03/08, para condenar o réu JOÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 213 "caput" (crime de estupro), do Código Penal, combinado ainda com o Artigo 1º, inciso V da Lei n.º 8.072/90, para na sequência passar a dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal. (...)Por tudo isso, torno em definitiva a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM.Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Crime de Tóxicos

401 - 0193971-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193971-1

Indiciado: A. e outros.

Despacho: 1) Senhor Escrivão Judicial, determino que Vossa Senhoria observe todos os prazos determinados por este Juízo na decisão de fls. 4.761/4.762, certificando nos autos as ocorrências relativas a não apresentação das alegações finais escritas por partes dos advogados, dando conclusão do feito expirados os prazos. 2) Cobrar resposta do item 08 da decisão de fls. 4.761/4.762 dos autos, junto a Central de Mandados. Determino o cumprimento dos demais itens da citada decisão. 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM.Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Cláudio de Almeida, Ataliba de Albuquerque Moreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Edir Ribeiro da Costa, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Gerson Coelho Guimarães, Gustavo Amorim Corrêia, Isaac Pires Martins Farias Junior, Josias da Silva Maurício, Josinaldo Barboza Bezerra, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Rárisson Tataira da Silva, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Roberto Guedes Amorim, Roseli

Piszter, Sônia Maria Fernandes Pacheco, Tereza Carmo de Castro

402 - 0212767-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212767-8

Réu: Elcimar da Silva Bento e outros.

Sentença: (...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar os acusados Elcimar da Silva Bento, brasileiro, solteiro, pescador, nascido em 31 de dezembro de 1976, natural de Boa Vista (RR), portador do RG n. 149.958 SSP/RR, filho de Luiz Bento e Josefa Pereira da Silva Bento, residente na Rua Davi Cruz, n. 487, bairro São Vicente, atualmente recolhido em estabelecimento penal e Regina da Silva Bento, brasileira, solteira, dona de casa, nascida em 31 de julho de 1981, natural de Boa Vista (RR), RG n. 189.371 SSP/RR, CPF n. 764.002.122-72, filha de Luiz Bento e Josefa Pereira da Silva Bento, residente na Rua Davi Cruz, n. 487, bairro São Vicente, atualmente recolhido em estabelecimento pena, pela prática da conduta típica inserta no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06; e absolvê-los, com fundamento no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal, da conduta descrita no art. 34 da mesma Lei. (...)Inicio a dosimetria da pena do réu Elcimar da SilvaBento. (...)Desse modo, a pena definitiva imposta ao réu é de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e seiscientos e cinquenta (650) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época do fato criminoso. (...)Quanto a corrê Regina da Silva Bento (...)Desse modo, a pena definitiva imposta a ré é de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e seiscientos e cinquenta (650) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época do fato criminoso. (...)P. R. I. Boa Vista (RR), 12 de julho de 2010. Bruno Fernando Alves Costa - MM. Juiz de Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0213883-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213883-2

Réu: Antônio André Borges da Silva e outros.

Despacho: Intime-se o i. Advogado do acusado DANILO ALMEIDA, via Diário da Justiça Eletrônico para apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista,RR, 15 de julho de 2010. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Crimes C/ Cria/adol/idoso

404 - 0024007-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024007-2

Réu: Edilson Honorato Silva

Despacho:(...)TENDO EM VISTA QUE O PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE SUSPENSO, CONFORME DECISAO DE FL.70, NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINO SUA EXCLUSAO DA LISTAGEM DOS PROCESSOS DA ,META 02 DO CNJ,DEVENDO O CARTÓRIO PROCEDER COM A DEVIDA MOVIMENTAÇÃO NO SISCOM. BOA VISTA-RR, 06 DE JULHO DE 2010. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO / JUIZ DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Violência Doméstica

405 - 0202464-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202464-6

Réu: Warlem da Silva Cruz

Sentença: (...)Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com as alegações finais do representante do Ministério Público, hei por bem JULGAR PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/05, para condenar o acusado WARLEM DA SILVA CRUZ como incurso nas penas do como incurso nas penas do Artigo 213 do Código Penal (constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça), do Código Penal, combinado com o Artigo 7º, incisos I e II da Lei n.º 11.340/2006, com a incidência ainda do Artigo 1º, inciso V da Lei n.º 8.072/90, para na seqüência passar a dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro. (...)Por tudo isso, torno em definitiva a pena em 07 (sete) anos de reclusão. (...)ABANDONO DO PROCESSO: Conforme se vê nos autos, o nobre advogado Dr. Moacir José Bezerra Mota, sem nenhuma justificativa legal deixou de apresentar alegações finais, apesar de intimado por três vezes, conforme Despachos de fls. 101/102, fls. 122, fls. 124, fls. 129, -fls. 131, provocando o prolongamento na prisão processual do réu. Em vista disso, foi proferido novo despacho com intuito de intimar o réu para constituir novo advogado no prazo legal (Fls. 131). Apesar de devidamente intimado, o réu deixou de constituir novo advogado (Certidão de fls. 136), por isso foi determinada a nomeação do Defensor Dativo para apresentar alegações finais (Cf. Fls. 136 v.). Assim, considerando que o defensor constituído não pode abandonar o processo senão por motivo imperioso, cabendo-lhe comunicar previamente o Juiz da causa, com fundamentos no artigo 265 do Código de Processo Penal, com sua nova redação determinada pela Lei n.º

11.719/2008, aplico ao advogado Moacir José Bezerra Mota a multa de 30 (trinta) salários-mínimos, em favor da UNIÃO - Fazenda Pública Nacional, considerando a natureza jurídica da penalidade prevista na legislação federal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Assim, com o trânsito em julgado da sentença, determino a extração de Certidão para inscrição em dívida ativa da União, com sua remessa à d. Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima, para adoção das medidas legais. Da mesma maneira, determino a extração de fotocópias das principais peças deste processo (principalmente fls. 101/102, 122, 124, 129, 131, 136 e 136-v), bem como dos Diários da Justiça Eletrônico que constam as intimações do i. advogado, com sua imediata remessa à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, para apuração de possível falta disciplinar previstas nos incisos IX e XI do Artigo 34, da Lei Federal n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, considerando especialmente a causa do prolongamento excessivo na prisão processual do réu, com as homenagens deste Juízo. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Inquérito Policial

406 - 0207538-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207538-0

Autor: Renato Beni da Silva

Réu: Claudio da Silva Lourenço e outros.

Despacho: 1) Considerando a certidão de fls. 1.553 dos autos, hei por bem determinar a intimação dos advogados dos corréus JOSÉ DE MOURA FERREIRA e GILBERTO ALVES MACEDO FILHO, PELA TERCEIRA VEZ, para apresentação de alegações finais orais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, por possíveis violações dos incisos IX e XI do Artigo 34 do Estatuto da Advocacia, sem prejuízo das sanções previstas também no Artigo 265 do Código de Processo Penal. 2) Por oportuno, considerando que os prazos para apresentações de alegações finais desses corréus não foram cumpridos em tempo e modo pelos advogados particulares, prazo em muito extrapolados, determino as intimações pessoais dos corréus JOSÉ DE MOURA FERREIRA e GILBERTO ALVES MACEDO FILHO, dando-lhes conhecimento desta decisão, bem como da não apresentação de defesas escritas, para, querendo, contratar advogados de sua confiança para que o faça no prazo acima, sob pena de nomeação de defensor substituto por este Juízo, com a fixação de honorários advocatícios de acordo com o zelo e dedicação desses profissionais, às expensas dos citados corréus. 3) Caso transcorrido o prazo sem qualquer manifestação dos advogados ou dos réus, dar vista ao Ministério Público para manifestação. 4) Por outro lado, mesmo sabendo que independe de autorização judicial, poderá(o) o(s) ilustre(s) advogado(s), caso queira(m), receber carga rápida do processo, por uma hora, conforme previsto no Artigo 2º da Lei Federal n.º 11.969/09. Esta Lei disciplina a retirada dos autos do Cartório ou Secretaria pelos procuradores para a obtenção de cópias na hipótese de prazo comum às partes. 5) Intimem-se, com as cautelas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antonio de Holanda Calvacante Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Eduardo de Souza Rodrigues, Francisco Glairton de Melo, Juliano Souza Pelegrini, Leandro Duarte Vasques, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Rodrigo Ferreira Gomes

407 - 0207559-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207559-6

Autor: Renato Beni da Silva

Réu: Odeglan Gomes de Sousa e outros.

Despacho: 1) Considerando a certidão de fls. 1456 dos autos, hei por bem determinar a intimação dos advogados do corréu MAXSON GOMES, PELA TERCEIRA VEZ, via Diário da Justiça Eletrônico, para cumprimento do despacho de fls. 1.387 dos autos. 2) Por oportuno, considerando que o prazo para apresentação de alegações finais desse corréu não foi cumprido em tempo e modo pelos advogados particulares, prazo em muito extrapolados, determino a intimação pessoal do corréu MAXSON GOMES, dando-lhe conhecimento desta decisão, bem como da não apresentação de alegações finais, para, querendo, contratar advogados de sua confiança para que o faça no prazo acima, sob pena de nomeação de defensor substituto por este Juízo, com a fixação de honorários advocatícios de acordo com o zelo e dedicação desses profissionais, às expensas do citado corréu. 3) Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de alegações finais por parte dos advogados constituídos, bem como o prazo do corréu para contratar novo(s) advogado(s), nomeio desde já Defensor Dativo ao acusado MAXSON GOMES na pessoa do Dr. Jaime Brasil Filho, que deverá ser intimado do encargo. 4) Por oportuno, verifiquo que o acusado durante toda a

instrução criminal teve sua defesa patrocinada por advogado(s) particular(es), fixo honorários em 20 (vinte) salários mínimos em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima. 5) Intimem-se, com as cautelas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Antonio de Holanda Calvacante Neto, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Hindenburg Alves de O. Filho, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Leandro Duarte Vasques, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Peter Reynold Robinson Júnior, Rodrigo Ferreira Gomes

Prisão em Flagrante

408 - 0214015-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214015-0

Indiciado: A.A.D.

Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o acusado Allan Almeida Duarte, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 31/01/1985, natural de latituba (PA), filho de Rozzele Almeida Duarte, portador do RG n. 273.282 SSP/RR e CPF n. 853.212.652-91, atualmente recolhido em estabelecimento prisional, pela prática da conduta típica inserida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (...) Desse modo, a pena definitiva imposta ao réu é de seis (6) anos de reclusão e seiscentos (600) dias-multa, à razão de 01/30 do salário mínimo mensal vigente à época do fato criminoso. (...) P. R. I. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2010. Bruno Fernando Alves Costa - MM. Juiz de Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Solicitação - Criminal

409 - 0207537-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207537-2

Autor: Renato Beni da Silva

Réu: Paulo Victor Alves Mota e outros.

Despacho: 1) Determino a intimação dos advogados dos corréus IRISNETE OLIVEIRA DA SILVA, DIANA BARROS DAMASCENO, CARLOS HUMBERTO PIMENTEL SALDANHA, RAIMUNDO MACIEL LIMA, ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO, SÉRGIO MOREIRA, OZAÍAS RODRIGUES MOREIRA, MARTINHO ALDO DA SILVA FRUTUOSO, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de alegações finais orais, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 2) Por outro lado, mesmo sabendo que independe de autorização judicial, poderá(o) o(s) ilustre(s) advogado(s), caso queira(m), receber carga rápida do processo, por uma hora, conforme previsto no Artigo 2º da Lei Federal n.º 11.969/09. Esta Lei disciplina a retirada dos autos do Cartório ou Secretaria pelos procuradores para a obtenção de cópias na hipótese de prazo comum às partes. 3) Intimem-se, com as cautelas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Andre Humberto F. Papaléo, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Helaine Maise de Moraes França, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogenilton Ferreira Gomes, Rosa Leomir Benedettigonçalves

3ª Vara Criminal

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Everton Sandro Rozzo Piva

Execução da Pena

410 - 0076583-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076583-5

Sentenciado: Márcio Pereira da Silva

"... PELO EXPOSTO, declaro extinta a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Retifique-se a guia de execução (artigo 172, § 2º, da Lei de Execução Penal). Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comuniquem-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/7/10."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

411 - 0127416-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127416-2

Sentenciado: Ilson Bento da Silva

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face da prescrição retroativa, extinta a PUNIBILIDADE quanto às penas referentes às Guias de Recolhimento de fls. 04 e 128 aplicadas ao(à) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109, V c/c art. 110, caput, e art. 114, II, do Código Penal. (...). Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique-se ao TRE (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). (...) Quanto à Novato Legis in Mellius: PELO EXPOSTO, SUPRIMO a causa de aumento de pena referente à associação eventual (art. 18, III, da Lei 6.368/76), reduzindo a pena do reeducando para 06(seis) anos de reclusão e 90(noventa) dias-multa, mantendo as demais determinações da decisão condenatória, nos termos do art.66, I, da Lei de Execução Penal (7.210/84) e art. 2º, parágrafo único do Código Penal. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/07/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

412 - 0168726-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168726-2

Sentenciado: Olivaldo Sarmento

".... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. (...) Expeça-se alvará de soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. (...) Uma vez certificado o trânsito em julgado: a) Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal); b) Providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/07/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

413 - 0183999-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183999-4

Sentenciado: Wagno Barbosa da Silva

Intimar a Defesa para se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 15/07/10. 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

414 - 0001978-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001978-4

Sentenciado: Aluizio Barros Filho

Intima-se a Defesa/Advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 15/07/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Petição

415 - 0145057-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145057-2

Réu: Wagno Barbosa da Silva

Intimar a Defesa para se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 15/07/10. 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

416 - 0001934-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001934-7

Réu: O.F.S.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/07/2010, às 08h00min.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Crime C/ Admin. Pública

417 - 0058744-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058744-7

Réu: Juvenal Freitas Maciel

...In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110, §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade nos termos do art. 107, IV do CP. P.R.I. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 15/07/2010. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogados: Jaildo Peixoto da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

Crime de Trânsito - Ctb

418 - 0081672-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081672-9

Réu: Genivaldo Coelho de Barros

...In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110, §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade nos termos do art. 107, IV do CP. P.R.I. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 15/07/2010. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

419 - 0144894-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144894-9

Réu: Atila Campos Freitas

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/07/2010, às 11h00min.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Crime C/ Patrimônio

420 - 0065707-64.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065707-5

Réu: Natanael Alves Sampaio

Final da Decisão: "(...) Em harmonia com o parecer da ilustre Promotora de Justiça e com fulcro nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, decido pela DENEGAÇÃO do Pedido de Liberdade Provisória do acusado NATANAEL ALVES SAMPAIO. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I.C. Boa Vista, 13 de julho de 2010. - IARLY JOSÉ DE HOLANDA SOUZA - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª vara criminal" Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

421 - 0010755-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010755-5

Réu: F.C.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Boa Vista (RR), 13 de julho de 2010. - IARLY JOSÉ DE HOLANDA SOUZA - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª vara criminal" Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

422 - 0010163-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010163-2

Réu: M.M.M.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em harmonia com o parecer da ilustre Promotora de Justiça e com fulcro nos artigos 311 e seguintes do

Código de Processo Penal, deciso pela DENEGAÇÃO do Pedido de Liberdade Provisória do acusado MARILDO MOTA MAGALHÃES. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I.C. Boa Vista, 13 de julho de 2010. - IARLY JOSÉ DE HOLANDA SOUZA - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª vara criminal" Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0010716-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010716-7

Réu: F.C.C.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ, se por outro motivo não estiver preso, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C. Boa Vista, 14 de julho. Iarly José Holanda de Souza - Em substituição na 5ª Vara Criminal".

Advogados: Alessandra Moreira Souza, Saile Carvalho da Silva

Prisão em Flagrante

424 - 0010037-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010037-8

Réu: M.F.P. e outros.

Final da Decisão: "(...) De fato, tendo em vista a promoção de fls. 45, bem como local da consumação do delito, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa a Comarca de Bonfim. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de julho de 2010. - IARLY JOSÉ DE HOLANDA SOUZA - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª vara criminal" Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação Penal

425 - 0096587-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096587-2

Indiciado: K.G.S. e outros.

Despacho: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2011, às 10h40min, nos termos do despacho de fl.143. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Thariny de Souza Briglia

426 - 0192966-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192966-2

Réu: Evandro de Castro Leite Júnior

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2011, às 11h30min, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como para o interrogatório do acusado. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de Oliveira

Crime C/ Ordem

427 - 0174133-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174133-3

Réu: Nubson Sey de Souza Padilha e outros.

Despacho: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2011, às 09h, nos termos do despacho de fl.188. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 14 de julho de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: André Luiz Vilória, Orlando Guedes Rodrigues

Crime C/ Patrimônio

428 - 0068279-90.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068279-2

Réu: Jeike de Almeida Campos e outros.

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2011, às 09h, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia à fl.04, das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 133 112 e 157/158, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Crime C/ Prop. Imaterial

429 - 0167062-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167062-3

Réu: Antero Sales Barbosa e outros.

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2011, às 09h, para oitiva das testemunhas 1 e 3, arroladas à fl. 03, das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 117/118, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimações e diligências necessárias. Oficie-se, ainda, à Superintendência da Polícia Federal, nos termos pugnados pelo Parquet Estadual à fl. 215v. Com a resposta, façam-se os autos conclusos. Boa Vista, 14 de julho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Crime de Trânsito - Ctb

430 - 0197926-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197926-1

Indiciado: A.M.S.

Ao Ministério Público Estadual para manifestação quanto ao pleito de fls. 79/80, bem como acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Boa Vista, 14 de julho de 2010. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Crime Porte Ilegal Arma

431 - 0192801-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192801-1

Réu: Antônio Alves de Oliveira e outros.

Despacho: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2011, às 09h, nos termos do despacho de fl.83. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 14 de julho de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Liberdade Provisória

432 - 0010823-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010823-1

Réu: G.J.R.

Final da Decisão: (...)Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a Geilson de Jesus Rodrigues a liberdade provisória sem fiança nos termos do supracitado parágrafo único, do artigo 310 do Código de Processo Penal. Intimem-se o respectivo alvará. Cumpra-se. Após, com as anotações devidas, archive-se. Boa Vista, 15 de julho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Ação Sócio-educativa

433 - 0193573-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193573-5

Infrator: D.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2010 às 09:30 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

434 - 0194475-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194475-2

Infrator: E.S.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

435 - 0005235-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005235-5

Autor: O.S.P. e outros.

Criança/adolescente: A.K.G.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

436 - 0221740-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221740-4

Indiciado: G.S.C.

Audiência de REMISSÃO designada para o dia 03/08/2010 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda C/c Pedido Liminar

437 - 0194414-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194414-1

Requerente: E.M.T.

Criança/adolescente: Y.S.T. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Perda/supen. Rest. Pátrio

438 - 0216076-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216076-0

Autor: M.P.E.R.

Réu: C.C.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

439 - 0000121-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000121-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: S.F.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

440 - 0218867-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218867-0

Infrator: W.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/08/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

441 - 0005514-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005514-3

Infrator: A.L.C. e outros.

Diante de todo o exposto, evidenciadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e em desarmonia com as alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o Representado L.E.S. pela prática dos ato infracional análogo ao Roubo, previsto no art. 157, 2º, inc I e II do Código Penal Brasileiro. E aplico a medida socioeducativa de Internação Sem Possibilidades de Atividades Externas, na forma do art. 112, inc. VI do ECA, devendo o jovem ser avaliado no prazo de 90 (noventa) dias, tendo em conta o período atual de sua privação de liberdade. P.R.I. e cumpra-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas, formando-se os autos de Execução e expedindo-se Guia de Internação ao CSE. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2010 (a) ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA - Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

442 - 0007997-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007997-8

Infrator: W.S.N.

Decisão: Pedido Deferido. Desinternação deferida

Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Caroline da Silva Braz

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Proced. Jesp. Sumarissimo

443 - 0010152-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010152-5

Indiciado: G.A.L.

Sentença: Extinto o processo por convenção de arbitragem.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000124-RR-B: 001

000144-RR-A: 001

000206-RR-N: 002

000245-RR-B: 001

000251-RR-B: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Mabel Fraulob Aquino

Indenização

001 - 0007969-20.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007969-6

Autor: Município de Caracarái

Réu: Antonio da Costa Reis

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ag.pag.custas. Prazo de 010 dia(s).

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Edson Prado Barros

002 - 0013674-57.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013674-6

Autor: Milton Maciel

Réu: Associação Amazônia e outros.

Audiência ADIADA para o dia 09/09/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Daniel José Santos dos Anjos

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Mabel Fraulob Aquino

Índice por Advogado**Ação Penal**

003 - 0014727-73.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014727-1

Réu: Mateus Antonio de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000580-08.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000580-8

Réu: Mateus Antonio de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2010 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000582-75.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000582-4

Réu: Mateus Antonio de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2010 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000464-02.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000464-5

Autor: o Ministerio Publico

Réu: Orebe Pinto Araújo

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

002678-AM-N: 005

005143-AM-N: 006

006358-AM-N: 006

071250-MG-N: 007

000116-RR-B: 005

000176-RR-B: 006

000377-RR-N: 012

000557-RR-N: 010, 011

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

001 - 0001412-57.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001412-6

Réu: Agenor Sousa de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0001398-73.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001398-7

Réu: Orlando dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 14/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Juizado Cível**Juiz(a): Parima Dias Veras****Carta Precatória**

003 - 0001397-88.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001397-9

Autor: João Rocha da Silva

Réu: Adrienne Regina Monteiro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido de Providências

001 - 0000758-24.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000758-9

Autor: José de Araújo Silva

Réu: Município de Mucajai - Prefeitura Municipal

Despacho: Registre-se. Autue-se. Intime-se a autora, via A.R., e a sua advogada via DJE (fl.28), para adequar o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Mucajai/RR, 13 de julho de 2010. SISSI MARLENE DIETRICH SHWANTES - Juíza Substituta auxiliando na Comarca de Mucajai.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000759-09.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000759-7

Autor: Francisca da Cruz Silva

Réu: Município de Mucajai - Prefeitura Municipal

Despacho: Registre-se. Autue-se. Intime-se o autor, via A.R., e a sua advogada via DJE (fl.34), para adequar o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Mucajai/RR, 13 de julho de 2010. SISSI MARLENE DIETRICH SHWANTES - Juíza Substituta auxiliando na Comarca de Mucajai.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messagi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

004 - 0000981-23.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000981-1

Autor: Ibama

Réu: Getulio Felix da Silva

Leilão DESIGNADO para o dia 04/08/2010 às 08:30 horas.Leilão

DESIGNADO para o dia 19/08/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Terceiros

005 - 0005721-63.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005721-4

Comarca de Rorainópolis

Embargante: F. R. Costa
 Embargado: Hileia Industria de Produtos Alimenticeos S/a
 (...)Pelo exposto, em razão dos argumentos expendidos e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido, declarando ineficaz a constrição determinada sobre os bens descritos às fls. 11/13 dos autos, a fim de que sejam restituídos definitivamente à embargante. Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da causa. Por via de consequência julgo o processo com apropriação do mérito, nos termos do art.269, I, do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo de execução em apenso. P.R.I. Após o trânsito em julgado dêem-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Rorainópolis, em 11 de maio de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito".
 Advogados: Debora Pureza Cotta Bisinoto, Tarcísio Laurindo Pereira

Execução

006 - 0008526-18.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.008526-0
 Exequente: Mass Comercio de Material de Construção Ltda
 Executado: Mr Moreira Me
 Despacho:"1-Diga a Exequente sobre os cálculos de fl.73.2-Depois, conclusos.Rorainópolis/RR,13/07/2010.Parima Dias Veras.Juiz de Direito."
 Advogados: João Pereira de Lacerda, Larissa R. Dutra, Marilândia R.hattori

Monitória

007 - 0001048-85.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001048-8
 Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda
 Réu: a P da Silva Me
 Despacho:"Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do art.1.102-B do CPC.Rorainópolis/RR,13/07/2010.Parima Dias Veras.Juiz de Direito."
 Advogado(a): Alexandre Magno Lopes de Souza

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messagi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Crime C/ Pessoa - Júri

008 - 0004028-78.2005.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.05.004028-7
 Réu: Ariosvaldo Junior da Silva
 (...)Pelo exposto, atento ao que dispõe o art. 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o acusado ARIOSVALDO JUNIOR DA SILVA, da imputação do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, e o ABSOLVO dos crimes tipificados nos arts. 14 e 15, ambos da Lei nº 10.826/03, contudo, CONDENO-O, nas penas do crime previsto no art. 129, caput, do CP.(...)Rorainópolis/RR, 15 de julho de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

009 - 0001362-31.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001362-3
 Indiciado: A.T.
 Final da Decisão: "Pelo exposto, defiro o pedido para autorizar a busca e apreensão de substância entorpecente no domicílio de Edejanes de Tal ou Adejanes de Tal em domicílio, localizado na BR 174, cerca de 15KM de Rorainópolis, sentido Vila Nova Colina, devendo, ainda, os policiais realizar prisão ou prisões em flagrante, se encontrada a droga. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 243 do CPP, a ser cumprido pela Polícia Militar. Comunicuem-se diretamente aos Tenentes Gilson ou Viegas, lotados na 3ª Companhia Independente de Polícia Militar, em Rorainópolis. Após o cumprimento integral da presente decisão, publique-se, registre-se, intimem-se. Boa Vista/RR, 10 de julho de 2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messagi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

010 - 0000412-22.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000412-7
 Autor: Bianor Jose Bezerra
 Réu: Companhia Energetica de Roraima-cer
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2010 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo
 011 - 0000842-71.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000842-5
 Autor: Dina Vito Sobrinho
 Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima
 Despacho:"Audiência de conciliação designada para 05 de agosto de 2010, às 15hs".
 Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Eduardo Messagi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ato Infracional-relatório

012 - 0006832-48.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.006832-6
 Infrator: A.S.S.
 Final da Decisão: "Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público e com a equipe técnica do CSE, decido conceder a progressão da medida ora em cumprimento para a de Liberdade Assistida do socioeducando A.S.S. Expeça-se guia de desligamento do CSE. Designo audiência de termo de compromisso para o dia 26 de julho de 2010 às 14h30min, na sede desta Comarca. Intime-se o adolescente por ocasião do cumprimento da Guia de Desligamento ao CSE. Intime-se a representante do CREAS local para comparecer à audiência. Enviem-se via fax a presente decisão e a guia de desligamento ao CSE, prestando-se a presente como mandado de intimação do adolescente, inclusive para a audiência acima designada. P.R.I.Rorainópolis (RR), 15 de julho de 2010. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".
 Advogado(a): Luiz Eduardo Travassos Neto

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

009425-PB-N: 012
 000155-RR-N: 006
 000248-RR-B: 013
 000297-RR-A: 014
 000299-RR-B: 014
 000577-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000614-57.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000614-1
Réu: Erismar Duram da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000755-76.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000755-2
Réu: Ozorino Pereira Rocha
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Execução da Pena

003 - 0000739-25.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000739-6
Sentenciado: Moises Santiago Borges
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0000756-61.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000756-0
Réu: Domingos Machado Vieira
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0023759-79.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023759-9
Autor: I.O.P.S. e outros.
Réu: A.P.S.

DISPOSITIVO: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a petição inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO condenando o genitor ANTÔNIO PRADE DA SILVA ao pagamento da pensão alimentícia em definitivo no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, ou seja, no valor atualizado de R\$ 127,50 (cento e vinte sete reais e cinquenta centavos) em prol da requerente IZABELE OLIVEIRA PRADE DA SILVA, menor impúbere, representada pela sua genitora FRANCILENE OLIVEIRA DA SILVA, (...) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0023763-19.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023763-1
Autor: J.B.
Réu: L.V.

DISPOSITIVO: (...) Diante do exposto, em comum acordo das partes e corroboradas a situação jurídica acima expendida. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PROCESSO, EXTINGUINDO O MESMO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, mediante conciliação nos

termos do art. 269, III, do CPC, DETERMINANDO A GUARDA DEFINITIVA para a genitora, (...) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Oneildo Ferreira

007 - 0023773-63.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023773-0
Autor: D.M.A. e outros.
Réu: D.F.A.

DISPOSITIVO: (...) HOMOLOGO para que surta seus efeitos legais e jurídicos, a desistência da ação requerida pelo alimentando, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, VIII, do CPC. (...) ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0023776-18.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023776-3
Autor: I.G.P.S. e outros.
Réu: S.B.S.

DISPOSITIVO: (...) HOMOLOGO mediante sentença o acordo firmado entre as partes, com supedâneo ao art. 269,III, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0024230-95.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024230-0
Autor: M.P.C. e outros.
Réu: A.S.S. e outros.

DISPOSITIVO: (...) HOMOLOGO por sentença para que surta seus efeitos legais e jurídicos, a desistência da ação requerida pelo alimentando, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. (...) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Pedido

010 - 0023426-30.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023426-5
Requerente: C.S.C. e outros.
Requerido: E.S.C.

DISPOSITIVO: (...) HOMOLOGO, mediante sentença o acordo firmado entre as partes, com supedâneo ao art. 269, III, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Invest.patern / Alimentos

011 - 0019843-42.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.019843-3
Requerente: D.A.S. e outros.
Requerido: J.R.A.S.

DISPOSITIVO: (...) Posto isto, julgo procedente o pedido de investigação de paternidade c/c alimentos, HOMOLOGANDO o acordo fixado entre as partes nos termos do art. 269, III, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, (...) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Crime C/ Patrimônio

012 - 0000017-69.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000017-4
Réu: Adilson Silva Sousa

DISPOSITIVO: (...)PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a PUNIBILIDADE do reeducando ADILSON SILVA SOUZA quanto à pena imposta na r. sentença condenatória de fls. 81/89, nos termos do artigos 110, caput, c/c 113 e

109, V, ambos do Código Penal. (...) São Luiz do Anauá(RR), 15/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto

Advogado(a): José Rogério de Sales

013 - 0016598-91.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016598-1

Réu: Jozimar Pereira Campos e outros.

DISPOSITIVO: (...) Por esse motivo, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV c/c artigo 109, V, todos do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade dos réus SÉRGIO GONÇALVES LOPES e RUI GUILHERME BARRA DELGADO, quanto à imputação do artigo 155, § 4º, inciso I e IV, ambos do Código Penal Brasileiro, por ocorrência antecipada da prescrição da pretensão punitiva estatal. (...) São Luiz do Anauá, 15/07/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I. CUMPRÁ-SE. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se com as cauteladas legais. São Luz do Anauá/RR, 15 de julho de 2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Ação Civil Pública

014 - 0022452-27.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022452-4

Requerente: Ministério Público de Roraima

Requerido: Município de São João da Baliza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/09/2010 às 12:00 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Ação Sócio-educativa

015 - 0022205-46.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022205-6

Infrator: D.L.B.D.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/09/2010 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

016 - 0022590-91.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022590-1

Requerente: S.A.S.S.J.B.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/09/2010 às 15:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pátrio Poder -destituição

017 - 0019415-60.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019415-0

Requerido: A.P.N.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/09/2010 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido / Providência

018 - 0021052-12.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021052-5

Requerido: L.F.R.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/09/2010 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela C/c Dest. Patrio

019 - 0017058-78.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017058-5

Réu: F.A.S.

DISPOSITIVO: (...) Pelo exposto, com fins no art. 1.638, II, do Código Civil, julgo procedente o pedido de Destituição do Poder Familiar de Francieleide Alves da Silva, com as seguintes providências: (...) Por fim,

Índice por Advogado

000005-RR-B: 015

000164-RR-N: 013

000203-RR-N: 012

000257-RR-N: 010, 011

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000451-25.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000451-9

Autor: Hellen Mohara Correia Tavares

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000452-10.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000452-7

Autor: Maisla Almeida Dantas

Réu: Antonio Marcos Dantas

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000454-77.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000454-3

Autor: Celio Meriquio Augustinho

Réu: Margarida Meriquio

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000456-47.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000456-8

Autor: Hellen Mohara Correia Tavares

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000457-32.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000457-6

Autor: Ana Laura da Silva Duarte e outros.

Réu: Jefferson Jose Vasconcelos

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 4.980,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

006 - 0000450-40.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000450-1

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Claudina Rodrigues Bomfin e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000453-92.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000453-5
Réu: Romildo Serafim Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000455-62.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000455-0
Réu: Macinaldo Viriato da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

009 - 0000458-17.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000458-4
Autor: Izaildo Queiroz de Lucena
Réu: Joao de Tal
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Eva de Macedo Rocha

Crime C/ Pessoa - Júri

014 - 0000916-73.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000916-9

Réu: Luis Henrique da Silva

Sentença: Réu Condenado.Regularização Processual - Meta 02 CNJ - Sentença publicada no DPJ de Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001355-50.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001355-7

Réu: Raimundo Ferreira dos Santos

Regularização Processual - Meta 02 CNJ - Sentença publicada no DPJ de Advogado(a): Alci da Rocha

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Alimentos - Pedido

010 - 0001524-37.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001524-8

Requerente: J.S.S.L.

Requerido: V.P.S.L.

Aguarda resposta de e-mail.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

011 - 0001719-22.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001719-4

Requerente: H.S.G.

Requerido: F.A.G.

Aguarda resposta de e-mail.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Procedimento Ordinário

012 - 0003585-94.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003585-3

Autor: Ana M da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

R.H.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após eventual manifestação do requerido.Cite-se.Publique-se.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Reinteg/manut de Posse

013 - 0003567-73.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003567-1

Autor: Jose Gomes Barbosa

Réu: Nanatinho de Tal e outros.

PUBLICAÇÃO: A PARTE AUTORA PARA PROCEDER RECOLHIMENTO DE DESPESAS COM OS OFICIAIS DE JUSTIÇA, CONSTANTE NA GRO DE 15/07/2010.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 16/07/2010

PORTARIA N.º 05/2010

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2010.

O Dr. **Cristóvão Suter**, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições e

Considerando o disposto na **PORTARIA/CGJ N.73, DE 24 DE JUNHO DE 2010**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico - **EDIÇÃO 4343 – Pg.13, em 25 de junho de 2010**, através da qual este Magistrado foi designado para atuar como plantonista no período de 19 a 25 de junho do ano em curso.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no cartório desta Vara, no horário das 09:00 às 12:00 horas, nos dias 24/07/2010 (Sábado) e 25/07/2010 (Domingo):

ANDREA RIBEIRO DO AMARAL – (Escrivã);
DAIANA APARECIDA MABONI – (Técnico Judiciário);

Art. 2º - Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 14:30h do dia 19/07/2010 até às 07:30h do dia 26/07/2010, no período fora do expediente aberto, os servidores ANDREA RIBEIRO DO AMARAL (Escrivã Substituta) e DAIANA APARECIDA MABONI (Técnico Judiciário).

Art. 3º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão) ou do telefone 3621-2755 (cartório – horário de atendimento).

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Juiz Cristóvão Suter**PACI CONCORS JUS**

MUTIRÃO DAS CAUSAS CÍVEL – META -2 - CNJ

Expediente de 16/07/2010

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto do Mutirão das Causas Cíveis – META- CNJ da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 06 127255-4 – AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR : RÁDIO TV D AMAZONAS LTDA
REQUERIDA: EMPRESA OPÇÃO ACADÊMICA LTDA

Como se encontra a parte requerida EMPRESA OPÇÃO ACADÊMICA LTDA, por seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para o requerido no prazo legal de 15(quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiro os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2010.

Maria do P.S.N.Queiroz
Escrivã Judicial



MUTIRÃO DAS CAUSAS CÍVEL – META -2 - CNJ

Expediente de 16/07/2010

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto do Mutirão das Causas Cíveis – META- CNJ da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

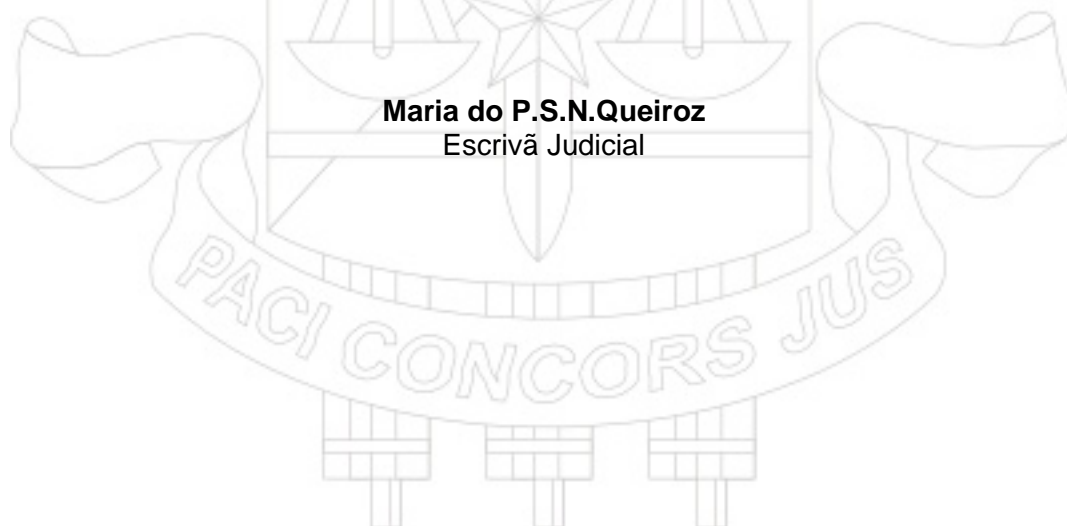
Nº 010 06 127255-4 – AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR: RÁDIO TV D AMAZONAS LTDA
REQUERIDA: EMPRESA E.V.DA SILVA

Como se encontra a parte requerida EMPRESA E. V. DA SILVA, por seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para o requerido no prazo legal de 15(quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiro os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2010.

Maria do P.S.N.Queiroz
Escrivã Judicial



1º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 16/07/2010

JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2007.902.024-3 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA

Promovido (a): GISELE ALMEIDA DE LIMA

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO, Compulsando os autos, infere-se que instado a se manifestar, o Requerente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é senhor seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito da parte exequente. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora. Boa Vista, RR, 2 de julho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Processo: 010.2007.904.241-1 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: MARCOS AURÉLIO FERREIRA RODRIGUES

Promovido(a): JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - BENQ ELETROELETRONICA LTDA

SENTENÇA: Vistos, Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte, deixando o processo sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivase. P.R.I. Boa Vista, 2 de julho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Processo: 010.2008.900.048-2 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: CARLA DA CONCEIÇÃO ALVES

Promovido(a): DIANA DE A SOUSA

SENTENÇA: Vistos, Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivase. P.R.I. Boa Vista, 28 de junho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Processo: 010.2009.901.706-2 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (PROJUDI)

Promovente: ROBSON FELIX DE SOUZA

Promovido(a): EDUARDO FRANKLIN BRUCES BRAID

SENTENÇA: Vistos, Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte, deixando o processo sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivase. P.R.I. Boa Vista, 2 de julho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Processo: 010.2009.905.431-3 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (PROJUDI)

Promovente: DEIDYVANIA LARANJEIRA DE OLIVEIRA

Promovido (a): JHONSON DA SILVA E SILVA

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO Compulsando os autos, infere-se que instado a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei N.º.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, 5 de julho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Processo: 010.2009.905.887-6 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (PROJUDI)

Promovente: MARCAS E MANIAS

Promovido (a): PRISCILA DE OLIVEIRA PEREIRA

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO Compulsando os autos, infere-se que instado a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, 5 de julho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Processo: 010.2009.906.663-0 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (PROJUDI)

Promovente: MOISES LIMA DOS SANTOS

Promovido (a): BANCO DO BRASIL

SENTENÇA: Vistos, Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte Executada satisfaz integralmente a dívida consubstanciada na sentença do EP 66 - através de execução forçada -, inclusive, já houve levantamento da quantia pelo Exequente (EP 101). Em casos como tais, reza o estatuto processual civil brasileiro que a execução deve ser extinta, nos termos do art. 794, I, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; Isto posto, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 01 de julho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Processo: 010.2009.909.410-3 – MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS

Promovido (a): FLÁVIA ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA: relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO Compulsando os autos, infere-se que instado a se manifestar, o Requerente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito da parte exequente. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora. Boa Vista, RR, 2 de julho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Processo: 010.2009.913.790-2 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (PROJUDI)

Promovente: DAVI PRILL DE ALMEIDA

Promovido(a): ELIA MIRANDA SOUZA DANTAS

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95).DECIDO Compulsando os autos, infere-se que instado a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora.Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, 5 de julho de 2010 . (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Processo: 010.2009.913.790-2 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (PROJUDI)

Promovente: DAVI PRILL DE ALMEIDA

Promovido (a): ELIA MIRANDA SOUZA DANTAS

SENTENÇA: elatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO Compulsando os autos, infere-se que instado a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, 5 de julho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Processo: 010.2009.914.205-0 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (PROJUDI)

Promovente: DALVACI ALVES DE SOUZA

Promovido (a): JOSÉ VALDEMIRO MARQUES

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO Compulsando os autos, infere-se que instado a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei N.º9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, 5 de julho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Processo: 010.2009.915.555-7 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (PROJUDI)

Promovente: SILVANA MARQUES CARDOSO

Promovido (a): BANCO ITAÚ S/A

SENTENÇA: Vistos, Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte Executada satisfaz integralmente a dívida consubstanciada na sentença - através de execução forçada -, inclusive, já houve levantamento da quantia pelo Exequente (EP 59). Em casos como tais, reza o estatuto processual civil brasileiro que a execução deve ser extinta, nos termos do art. 794, I, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; Isto posto, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

P.R.I. Boa Vista, 02 de julho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Processo: 010.2009.916.236-3 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (PROJUDI)

Promovente: GLEDSON DO NASCIMENTO BEZERRA

Promovido (a): TIM CELULAR S/A

SENTENÇA: Vistos, Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte Executada satisfaz integralmente a dívida consubstanciada na sentença - através de execução forçada -, inclusive, já houve levantamento da quantia pelo Exequente. Em casos como tais, reza o estatuto processual civil brasileiro que a execução deve ser extinta, nos termos do art. 794, I, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; Isto posto, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 05 de julho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Processo: 010.2009.918.500-0 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (PROJUDI)

Promovente: DALGIZA PEREIRA MENDES

Promovido (a): IANA PINHEIRO FRANÇA

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO Compulsando os autos, infere-se que instado a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, 5 de julho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Processo: 010.2010.901.340-8 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (PROJUDI)

Promovente: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ME

Promovido (a): OLGA SUELI ARAUJO DE SOUSA

SENTENÇA: Vistos, Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Custas pela autora. Baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 02 de junho de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito.

Processo: 010.2010.901.774-8 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (PROJUDI).

Promovente: ANA BRAGA THOMAZ

Promovido (a): VALDINAR RODRIGUES DE MACEDO

SENTENÇA: Vistos, Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que a parte autora, instada a se manifestar no presente feito, quedou-se inerte situação essa que, ao sentir do Juízo, configura perda superveniente do interesse em agir. ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito (art. 267, VI, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 28 de junho de 2010. (assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Processo: 010.2010.902.262-3 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (PROJUDI)

Promovente: KL RENT A CAR LTDA

Promovido (a): PABLO JHONNY CESAR MAGALHAES

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO Compulsando os autos, infere-se que instado a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53,

§ 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, 5 de julho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Processo: 010.2010.903.007-1 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (PROJUDI)

Promovente: MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA

Promovido (a): DEGLANE DE SOUSA MELO

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO Compulsando os autos, infere-se que instado a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, 5 de julho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Processo: 010.2010.906.081-3 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (PROJUDI)

Promovente: CAZARÃO MÓVEIS E AMBIENTE LTDA-ME

Promovido (a): MICHELLE MUNIZ DE ANDRADE

SENTENÇA: Vistos, Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO A parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, sem qualquer justificativa (EP 08). Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de junho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Processo: 010.2010.909.175-0 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (PROJUDI)

Promovente: LIDIA BORGES RIBEIRO

Promovido (a): JACIRA CARVALHO MOURA

SENTENÇA: Vistos, Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de pedido de desistência Posto isso, ante a inexistência de óbice legal, homologo a desistência e, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Boa Vista, 05 de julho de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente do dia 16/07/2010

**MM. Juiz de Direito Substituto
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**

**Escrivão Judicial
Francisco Firmino dos Santos**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.

INTIMAÇÃO de **ODAIR JOSÉ SILVA DOS REIS**, brasileiro, natural de Poxoréo/MT, filho de Antônio Teodoro dos Reis e Terezinha Souza Silva, demais qualificações ignoradas, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da **Ação Penal n.º 0020 02 000261-2**, tendo como autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e como acusado **ODAIR JOSÉ SILVA DOS REIS**, incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a **comparecer no dia 25 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08h:00min**, no auditório do Tribunal do Júri no Fórum da Comarca de Caracarái, sito a Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, Caracarái/RR, **para realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri**, aplicando-se subsidiariamente o art. 366 do CPP. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, mandou o MM Juiz de Direito Substituto respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial
Comarca de Caracarái/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.

INTIMAÇÃO de **JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES**, brasileiro, nascido aos 01/10/1981, natural de Labrea/AM, filho de José de Sousa Gomes e Irene da Silva Gomes, demais qualificações ignoradas, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da **Ação Penal n.º 0020 02 001673-7**, tendo como autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e como acusado **JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES**, incurso nas penas do Art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a **comparecer no dia 01 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 08h:00min**, no

auditório do Tribunal do Júri no Fórum da Comarca de Caracarái, sito a Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, Caracarái/RR, **para realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri**, aplicando-se subsidiariamente o art. 366 do CPP. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, mandou o MM Juiz de Direito Substituto respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial
Comarca de Caracarái/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE CARACARÁI/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.

INTIMAÇÃO de **JOSÉ RAIMUNDO SILVA COSTA**, brasileiro, natural de Tucuruí/PA, filho de José Martins Costa e Aldenora Gomes da Silva, demais qualificações ignoradas, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da **Ação Penal n.º 0020 03 002938-1**, tendo como autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e como acusado **JOSÉ RAIMUNDO SILVA COSTA**, incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a **comparecer no dia 08 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 08h:00min**, no auditório do Tribunal do Júri no Fórum da Comarca de Caracarái, sito a Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, Caracarái/RR, **para realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri**, aplicando-se subsidiariamente o art. 366 do CPP. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, mandou o MM Juiz de Direito Substituto respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial
Comarca de Caracarái/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE CARACARÁI/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.

INTIMAÇÃO de **DOMICÉLIO DE MATOS LIMA**, brasileiro, nascido aos 03/08/1980, natural de Boa Vista/RR, filho de Cícero Correia Lima e de Maria da Fé de Matos Lima, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da **Ação Penal n.º 0020 07 011332-7**, tendo como autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e como acusado **DOMICÉLIO DE MATOS LIMA**, incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a

intimação pessoal do mesmo, a **comparecer no dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 08h:00min**, no auditório do Tribunal do Júri no Fórum da Comarca de Caracarái, sito a Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, Caracarái/RR, **para realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri**, aplicando-se subsidiariamente o art. 366 do CPP. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, mandou o MM Juiz de Direito Substituto respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Francisco Firmino dos Santos

Escrivão Judicial

Comarca de Caracarái/RR

RELAÇÃO DOS PROCESSOS NA PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE CARACARÁI NOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2010.

Na conformidade do art. 429 do Código do Processo Penal, torno pública a lista de processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início em 18.08.2010, às 08 horas, na Sala do Tribunal do Júri desta Comarca de Caracarái, sito à Praça do Centro Cívico, s/n, Bairro Centro, Caracarái/RR, conforme abaixo:

Data: 18.08.2010

Ação Penal n.º 0020.05.007886-2

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JUVENCIO DIAS DE SOUSA FILHO

Vítima: ALBERTA SEVERINO BARBOSA

Promotor: DR. SILVIO ABBADE MACIAS

Defesa: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Situação: Réu Solto – META - CNJ

Imputação: art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), c/c art. 14, inciso II (crime tentado), todos do Código Penal

Data: 25.08.2010

Ação Penal n.º 0020.02.000261-2

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ODAIR JOSÉ SILVA DOS REIS

Vítima: NILTON DA SILVA

Promotor: DR. SILVIO ABBADE MACIAS

Defesa: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Situação: Réu Solto – META - CNJ

Imputação: art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) e IV (a traição), do Código Penal

Data: 01.09.2010

Ação Penal n.º 0020.02.001673-7

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES

Vítima: MESSIAS PEREIRA DANTAS

Promotor: DR. SILVIO ABBADE MACIAS

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Situação: Réu Solto – META - CNJ

Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), do Código Penal

Data: 08.09.2010

Ação Penal n.º 0020.03.002938-1

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JOSÉ RAIMUNDO SILVA COSTA

Vítima: RONALD DAMIÃO SILVA FREITAS

Promotor: DR. SILVIO ABBADE MACIAS

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Situação: Réu Solto – META - CNJ

Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal

Data: 14.09.2010

Ação Penal n.º 0020.07.011332-7

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: DOMICÉLIO MATOS DE LIMA

Vítima: GENER JÚLIO BEZERRA BARBOSA

Promotor: DR. SILVIO ABBADE MACIAS

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Situação: Réu Solto – META - CNJ

Imputação: art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal

Data: 16.09.2010

Ação Penal n.º 0020.02.000920-3

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ORLEANS FRANCO FERREIRA, VULGO “ BUDA”

Vítima: JOSÉ FÁBIO DE SOUZA e OUTRO

Promotor: DR. SILVIO ABBADE MACIAS

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Situação: Réu Solto – META - CNJ

Imputação: art. 121, *Caput*, c/c art. 14, inciso II, e art. 73, todos do Código Penal

Data: 21.09.2010

Ação Penal n.º 0020.09.014512-7

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: RAYLAN VITOR BARBOSA

Vítima: ANIBAL ANDRADE SOUZA e OUTRO

Promotor: DR. SILVIO ABBADE MACIAS

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Situação: Réu Preso

Imputação: art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, e art. 329, ambos do Código Penal

Data: 23.09.2010

Ação Penal n.º 0020.06.009909-8

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: MENEZ SANTANA BEZERRA DE MENEZ e OUTRO

Vítima: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE FRANÇA

Promotor: DR. SILVIO ABBADE MACIAS

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Situação: Réu Preso

Imputação: art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto Presidente do
Egrégio Tribunal do Júri Popular

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS – 2ª REUNIÃO DO JÚRI

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Caracarái, Estado de Roraima, na Sala de Audiências desta Comarca, presentes o MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Caracarái, Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, comigo escrivão em seu cargo, presentes o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, ausente o representante da Defensoria Pública, procedeu-se ao sorteio dos jurados titulares e suplentes para atuarem na 2ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 18/08/2010, às 08:00 horas, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares**: LUIZ CARLOS SÁ, CLÁUDIA REJANE DE SOUSA, EDIMILSON GUIMARÃES COSTA FILHO, PRISCIANA DE SOUZA VITÓRIO, VERA LÚCIA PEDRO CORREIA, EDILSON PAZ FAGUNDES, RAIMUNDO NONATO SABÓIA VILARINS, LIBÂNIA RODRIGUES DE SOUZA, FRANCISCO ARNAUD DE SOUZA, JISLENE FERNANDES MACHADO DA SILVA, TEREZINHA DE JESUS S. OLIVEIRA, DOMINGOS DE SOUZA RAMOS, MARIA DARCY ALMEIDA, GILSON PEREIRA FREITAS, REGIANE SEVERO DOS SANTOS, ARECIA MARIA ALVES DE SOUZA, SINARA RODRIGUES PEREIRA, MARIA DE PINHO MINEIRO, MARIA RUTINÉIA NOBRE PEREIRA, JUCELINO DOS SANTOS PEREIRA, EDINILZA INÁCIO DA SILVA, GILSON SABOIA TELES, JARLES CASTRO COSTA, EVANGELISTA CARDOSO DA SILVA, JUSTINO BRAZÃO DE LIMA e os **Jurados Suplentes** VALDENIZA LISBOA DE MEDEIROS, NELY PACHECO DE SOUZA, WANDERSON BOLSANELLO, MARIA ANABOOR SARAIVA SOUZA, ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA SILVA, FRANCISCO MARQUES DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ CABRAL DO NASCIMENTO, ZELZA MUNIZ BARROS, DORAILCE BAIA MOTA, WILSON MORAIS SOUZA, EUNICE FERREIRA GOMES, ALBERCY FREITAS DE VASCONCELOS, ELIZABETH DA SILVA NEGREIROS, EUSO BARBOSA RIBEIRO, NICÉA CARVALHO BARROS, SEBASTIÃO MACIEL DE ARAÚJO, ROSELY VIANA DE SOUZA, ISMAR BERNARDO DE ANDRADE, WALDEENE ALMEIDA ROCHA, ALLEN WILDER HOLANDA ARRUDA, DANIEL TAVARES DA SILVA, ELCIVAM SAMPAIO MARINHO, MARIA LÉA AMORIM TORRES, JANEIDE MORAES DE A. FERREIRA, LUCIENE FRANCO DE SOUZA MATOS. Por fim, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
MM. Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
Escrivão Judicial em Exercício

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2010.

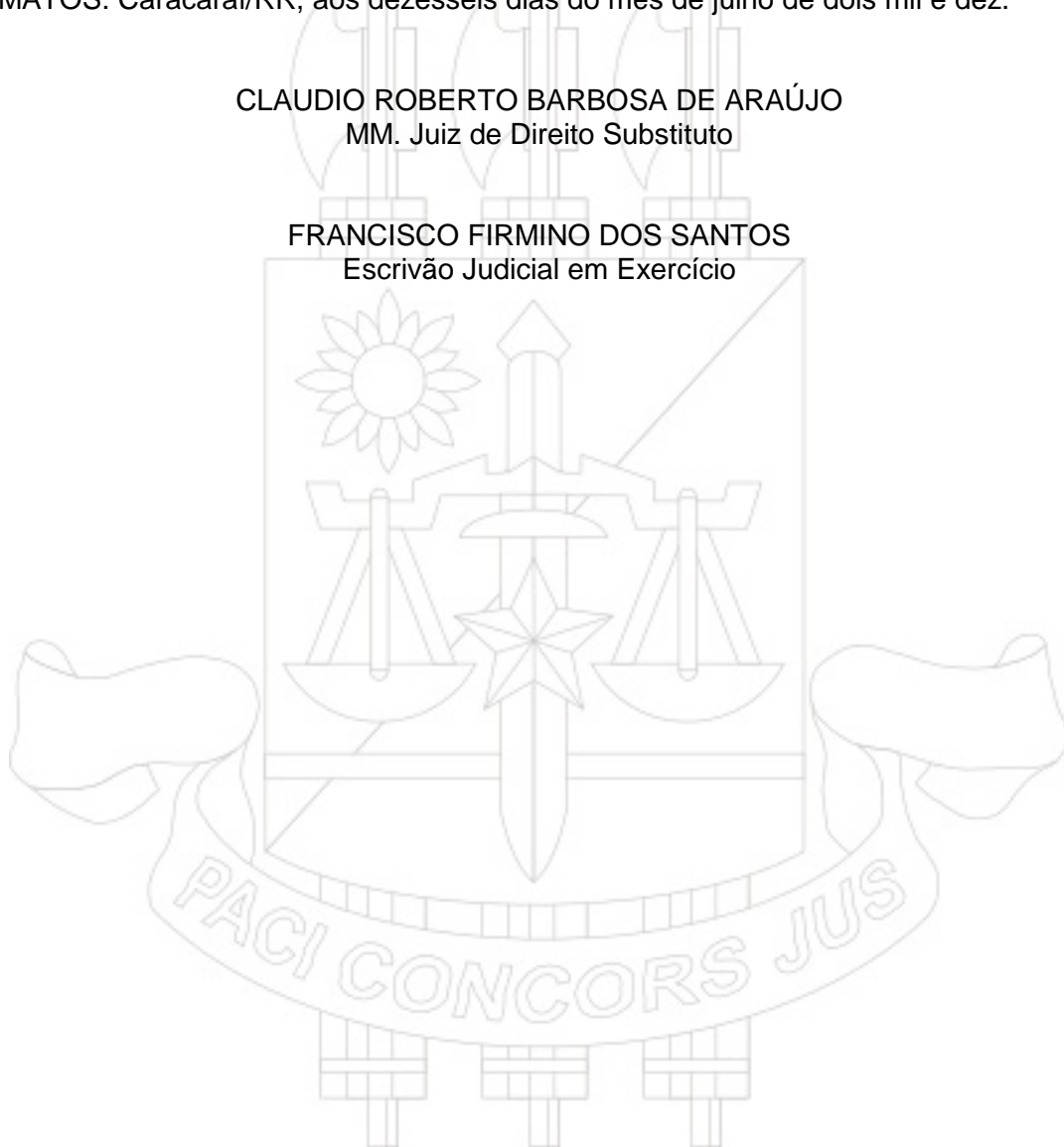
O Doutor CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito Substituto e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com início para o dia 18 de agosto de 2010, às 08:00 horas, na Sala do Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Praça do Centro Cívico, s/n, Bairro Centro, Caracarái/RR, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, tendo sido sorteados como Jurados Titulares para atuarem na Segunda Reunião do Júri Popular as seguintes pessoas: **Jurados Titulares**: LUIZ CARLOS SÁ, CLÁUDIA REJANE DE SOUSA, EDIMILSON GUIMARÃES COSTA FILHO, PRISCIANA DE SOUZA VITÓRIO, VERA LÚCIA PEDRO CORREIA, EDILSON PAZ FAGUNDES, RAIMUNDO NONATO SABÓIA VILARINS, LIBÂNIA RODRIGUES DE SOUZA, FRANCISCO ARNAUD DE SOUZA, JISLENE FERNANDES MACHADO DA SILVA, TEREZINHA DE JESUS S. OLIVEIRA, DOMINGOS DE SOUZA RAMOS, MARIA DARCY ALMEIDA, GILSON PEREIRA FREITAS, REGIANE

SEVERO DOS SANTOS, ARECIA MARIA ALVES DE SOUZA, SINARA RODRIGUES PEREIRA, MARIA DE PINHO MINEIRO, MARIA RUTINÉIA NOBRE PEREIRA, JUCELINO DOS SANTOS PEREIRA, EDINILZA INÁCIO DA SILVA, GILSON SABOIA TELES, JARLES CASTRO COSTA, EVANGELISTA CARDOSO DA SILVA, JUSTINO BRAZÃO DE LIMA e os **Jurados Suplentes** VALDENIZA LISBOA DE MEDEIROS, NELY PACHECO DE SOUZA, WANDERSON BOLSANELLO, MARIA ANABOOR SARAIVA SOUZA, ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA SILVA, FRANCISCO MARQUES DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ CABRAL DO NASCIMENTO, ZELZA MUNIZ BARROS, DORAILCE BAIA MOTA, WILSON MORAIS SOUZA, EUNICE FERREIRA GOMES, ALBERCY FREITAS DE VASCONCELOS, ELIZABETH DA SILVA NEGREIROS, EUSO BARBOSA RIBEIRO, NICÉA CARVALHO BARROS, SEBASTIÃO MACIEL DE ARAÚJO, ROSELY VIANA DE SOUZA, ISMAR BERNARDO DE ANDRADE, WALDEENE ALMEIDA ROCHA, ALLEN WILDER HOLANDA ARRUDA, DANIEL TAVARES DA SILVA , ELCIVAM SAMPAIO MARINHO, MARIA LÉA AMORIM TORRES, JANEIDE MORAES DE A. FERREIRA, LUCIENE FRANCO DE SOUZA MATOS. Caracarái/RR, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e dez.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
MM. Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
Escrivão Judicial em Exercício



COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 16/07/2010

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Natureza da Ação: **DIVÓRCIO LITIGIOSO.**
Processo: n.º **0030 10 000531-0.**
Requerente: **M.V.S.S.**
Requerido (a): **A.J.F.S**

A Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, MM. Juíza de Direito Substituta da Comarca de Mucajá (RR), no uso de suas atribuições, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citá-lo (a) e intimá-lo (a) pessoalmente, fica através deste **CITADO (A) E INTIMADO (A)**, o (a) requerido (a) **ALDAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA** brasileiro (a), RG e CPF, ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação e comparecer (em) acompanhada (s) de Advogado e no mínimo duas testemunhas à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 31/08/2010 às 10h45min, neste Juízo, situado à Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n – Centro – Mucajá/RR, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias**, desde que o faça através de advogado. A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de julho do ano de 2010. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária o digitei, o qual vai assinado pelo Escrivão Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

ANDRÉ FERREIRA DE LIMA
Escrivão Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

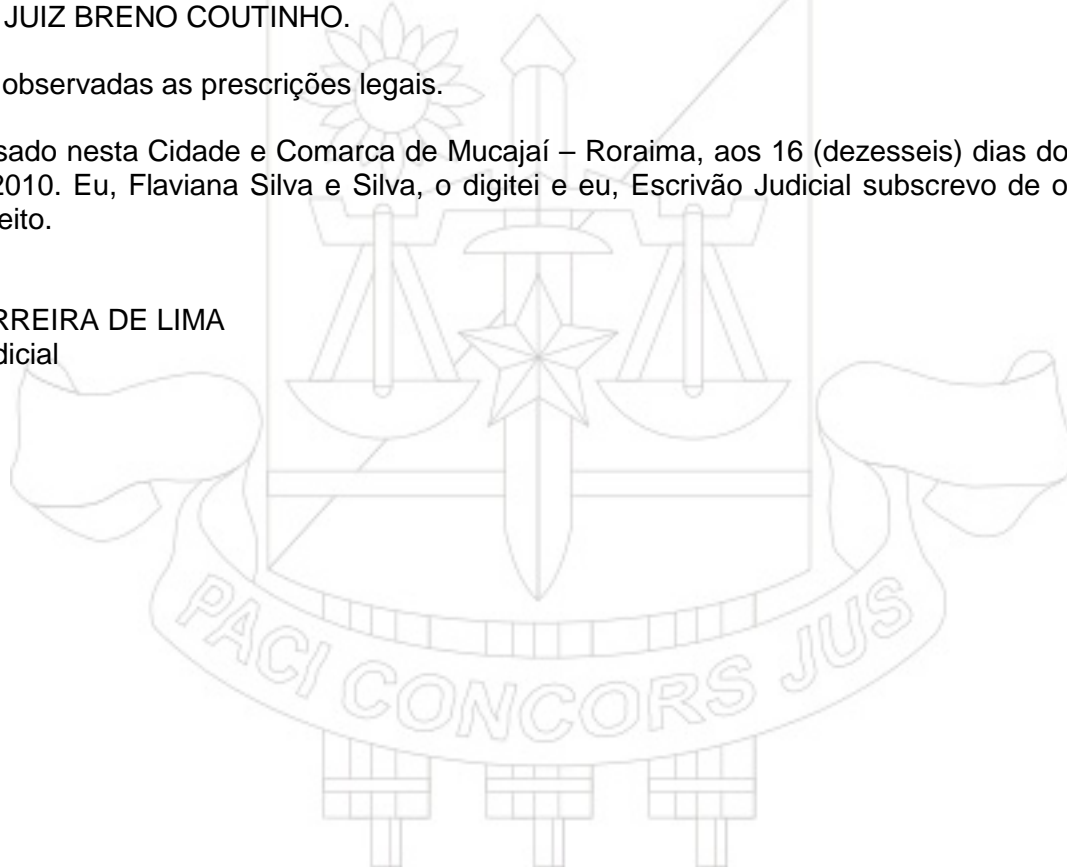
A Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, MM. Juíza de Direito Substituta da Comarca de Mucajaí (RR), no uso de suas atribuições, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e Termo da Ação de Interdição nº 030 09 013076-3, em que figura como Requerente **LUZIA LACERDA MARQUES** e Interditado (a) **JEOVÁ MARQUES**. O MM. Juiz decretou a Interdição deste (a), por o (a) mesmo (a) ser portador (a) de Retardo Mental Grave, necessitando de ajuda permanente de terceiros para o exercício de atividades da vida civil, conforme Sentença a seguir transcrita: "... Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), razão pela qual DECRETO a interdição de JEOVÁ MARQUES, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. E, com espeque no art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, NOMEIO a requerente, LUZIA LACERDA MARQUES, curadora, a qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1.187 do CC), inclusive, da obrigatoriedade de prestar contas, de acordo com o disposto no art. 1.755 do CCB, c/c art. 914 do CPC. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil, e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias..." Mucajaí, 04/05/2010. JUIZ BRENO COUTINHO.

Cumpra-se, observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí – Roraima, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de julho do ano de 2010. Eu, Flaviana Silva e Silva, o digitei e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem da MM. Juíza de Direito.

ANDRÉ FERREIRA DE LIMA
Escrivão Judicial



EDITAL DE LEILÃO

A Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, MM. Juíza de Direito Substituta da Comarca de Mucajaí (RR), no uso de suas atribuições, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado à arrematação em primeiro ou em segundo leilão/prança o bem penhorado nos autos:

Proc. nº: **030 08 011358-9.**
Ação: **COBRANÇA.**
Autor: **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOBRAL.**
Réu: **ALCIJANES SANTOS DE SOUZA.**

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 19/08/2010 ÀS 09h30min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 09/09/2010 ÀS 09h30min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Sede do Juizado Cível desta Comarca de Mucajaí – Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto – Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Centro, Mucajaí/RR.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM (NS):

01 (um) aparelho de ar-condicionado, marca ELETROLUX, 7500 BTU'S, cor branca, em bom estado de conservação e funcionamento.

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) DESCRITO(S): dos autos nada consta.

DEPÓSITO: em mãos da ré ALCIJANES SANTOS DE SOUZA.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 172,47 (cento e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

INTIMAÇÃO: Ficam desde já intimadas as partes, se porventura não forem encontradas para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local público de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nessa Cidade e Comarca de Mucajaí – Roraima, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de julho do ano de 2010, eu Nélio Mendes de Souza, Assistente Judiciário o digitei, e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

ANDRÉ FERREIRA DE LIMA
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/07/2010

ATO Nº 038, DE 16 DE JULHO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, o candidato **ALLYSSON KLEITON CAVALCANTE**, aprovada em 20º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 341, DE 16 DE JULHO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 13JUL10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 342, DE 16 DE JULHO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 23 (vinte e três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 138/09, DJE nº 4034, de 06MAR09, a serem usufruídas a partir de 26JUL10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 343, DE 16 DE JULHO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 344, DE 16 DE JULHO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 19 a 30JUL10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 345, DE 16 DE JULHO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder pela 1ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 13 a 16JUL10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 295 - DG, DE 16 DE JULHO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 267-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4349, de 06JUL10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 296 - DG, DE 16 DE JULHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **DEISE MARIA VOTTO SILVA**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas nos períodos de 26 a 30JUL10, 02 a 06AGO10 e 09 a 28AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 297 - DG, DE 16 DE JULHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JOÃO LINS DOS SANTOS FILHO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 26JUL10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 298 - DG, DE 16 DE JULHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 299 - DG, DE 16 DE JULHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ALCENIR GOMES DE SOUZA**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 13OUT10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 300 - DG, DE 16 DE JULHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA**, 23 (vinte e três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 12AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 301 - DG, DE 16 DE JULHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CARLEN PERSCH PADILHA**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 30AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

2ª PROMOTORIA CÍVEL

**REPÚBLICA DO EXTRATO DO
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
TAC – 001/2010**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, através dos Promotores de Justiça Titulares da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista - RR, detentores de atribuição na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, e, de outro lado, a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA-ALE/RR**, representada neste ato por seu Presidente, o Deputado Estadual Antônio Mecias Pereira de Jesus, celebram o presente acordo, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados:

RESOLVEM ACORDAR O SEGUINTE:

1 – A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** se obriga, a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a disponibilizar o seu Diário Oficial para o Ministério Público do Estado de Roraima, o Tribunal de Contas do Estado de Roraima e a Biblioteca Pública, sob pena de pagar multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por cada dia de atraso após a data de sua circulação;

2 – A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** se obriga, a partir de 1º de setembro de 2010, a disponibilizar, na data de sua circulação, em meio eletrônico na sua página de *internet*, o Diário

Oficial da Assembléia Legislativa, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada dia de atraso;

3 – A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** se obriga em caso de alguma página do Diário Oficial ser publicada com data errada, ou alguma parte do Diário Oficial ser impressa de forma ilegível, a publicar errata ou reimprimir a parte ilegível, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

4 – O valor das multas previstas no presente termo de compromisso de ajustamento de conduta será atualizado desde a presente data pelo INPC/IBGE, ou pelo índice que o substitua, ou, na falta de outro, pelo índice adotado pela Fazenda Nacional para atualizar suas dívidas;

5 – Não serão devidas as multas diárias previstas nos itens 1 a 4 apenas se a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** provar que o atraso na impressão e/ou circulação do Diário Oficial, bem como a publicação da errata, decorreu de caso fortuito ou força maior;

6 – As multas previstas nos itens anteriores serão destinadas ao fundo escolhido pelo Ministério Público, ou ao fundo que trata o art. 13 da Lei 7.347/85;

7 - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer outro órgão público, municipal, estadual ou federal, ou mesmo o Ministério Público do Estado de Roraima;

8 - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, bem como que seja feito algum termo aditivo, caso necessário, e desde que mais vantajoso para a sociedade;

9 - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85);

E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias, de igual teor e forma.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2010.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 16/07/2010

PORTARIA N.º 53/GP/2010

O Presidente em Exercício da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Nomear os Advogados **JOHNSON ARAÚJO PEREIRA, VENILSON BATISTA DA MATA, RONALD ROSSI FERREIRA, JANUÁRIO MIRANDA LACERDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES**, todos inscritos nesta Seccional, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Defesa do Patrimônio Público da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2010.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

PACI CONCORS JUS